



RAZÕES DO VOTO

1. VOTO – PRELIMINAR

1.1 - PRELIMINAR EX OFFÍCIO – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EX OFFÍCIO – IRREGULARIDADE nº 3.1 – JB 09 - DESPESA_GRAVE_09 - GRAVE (Achado Nº 4).

A SECEX em seu Relatório Técnico Preliminar, opinou:

“Constatou-se da análise do relatório FIP 680 - Pagamentos Efetuados por Credor - Empenhos e Liquidações, pagamento, no exercício de 2015, de despesas do exercício de 2014 a título de indenização.

(...)

Empenho n. **019911-2/2015** (R\$ 2.503,32), data **09/09/2015**, descrição do empenho: Despesa ref. ao pagamento por indenização, rel. a fornecimentos de passagens sem cobertura contratual, conforme Parecer n. 075/AJF/SEFAZ/2015, oriundo do processo de sindicância administrativa através da portaria 033/2015/COFAZ/SEFAZ”.

Em sede de defesa, esta argumentou que:

“A Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos da Adesão n. 021/2013/SEFAZ, realizou aquisições de passagens terrestres intermunicipais com a empresa Agencia de Viagens Universal LTDA – EPP, conforme exposição de motivos abaixo relatados:

Em 16/09/2013 foi firmado o Termo de Cooperação n. 021/2013 com a empresa AGÊNCIA DE VIAGENS UNIVERSAL LTDA – EPP, para o fornecimento de passagens terrestre à SEFAZ pelo período de 12 (doze) meses. Na data de 16/09/2014 encerrou-se o Termo de Adesão n. 021/2013.

A SEFAZ iniciou em 20/03/2014 o novo procedimento para o fornecimento de passagens terrestre por meio de Adesão a Ata de Registro de preço n. 004/2014/SAD.

Em 04 de setembro o Ministério Público encaminhou a SEFAZ o “Ofício n. 156/2014/GAB/36ª PJDPP – SIMP 001052-23/2014”, cujo teor solicitou cópias de documentos a esta SEFAZ e ainda, informou que a ATA de Registro de Preços n. 004/2014 da SAD estava sob investigação do Ministério Público de Mato Grosso – MP por possíveis irregularidades ocorridas nos contratos de adesão oriundas do Pregão Presencial n. 064/213/SAD.

Em face da investigação do Ministério Público Estadual – MPE, a SEFAZ não finalizou a adesão a ATA de Registro de Preços n. 004/2014/SAD, antes de findar o Termo de Adesão 021/2013.

Em 29/10/2014 a Coordenadoria de Aquisição e Contratos – CAC, emitiu o Despacho n. 002/2014 – CAC/SAAF/SEFAZ com análise de vantajosidade entre as Atas de Registro de Preços vigentes à época, e sugeriu que a SEFAZ



efetuasse a Adesão ao P.P n. 004/2014/SAD, pois não havia determinação do MPE em tal feito, sendo emitido despacho anuindo a Adesão em 04/11/2014.

Em 25/11/2014 foi encaminhado pela Secretária Adjunta de Administração Fazendária o Ofício n. 477/2014 SAAF-SEFAZ ao MPE-MT solicitando informações acerca de eventual impedimento e/ou vedações a adesão a ATA n. 004/2014/SAD.

Em 11/12/2014 o MPE-MT encaminhou o Ofício n. 236/2014/GAB/26ª PJDPP-SIMP 001052-023/2014 informando que o Gestor tem autonomia para avaliar a conveniência na adesão que tem interesse, sendo assim no dia 15/12/2014 foi deliberado em Ata de reunião do Comitê Setorial de Administração Fazendária – CSAF que, a decisão de efetuar a adesão a Ata de Registro de Prelo n. 004/2014/SAD seria atribuição dos novos Gestores da SEFAZ, em virtude da mudança de governo.

No dia 24/02/2015 foi deliberado em ata de CSAF que o próximo contrato para fornecimento de passagens deveria aguardar o resultado da nova ata de adesão da SEGES que estava em andamento.

Ocorre que no período de outubro a dezembro/2014 foi necessário a emissão de passagens terrestre no montante de R\$ 2.503,32 (dois mil e quinhentos reais e trinta e dois centavos) sem a cobertura contratual para atendimento das demandas de viagens desta Secretaria de Estado de Fazenda, considerando a necessidade da SEFAZ em atender a demanda de passagens terrestre durante o período que ficou sem a cobertura contratual, por um problema alheio a vontade e de responsabilidade da Coordenadoria de Aquisições e Contratos, vejamos o que diz o decreto nº 7217 de 14 de Março de 2006 em sua Art. 5º e § 2ª [...]

Portanto não há o que se falar em processo licitatório emergencial, conforme apontado no Relatório Técnico elaborado pela Douta Auditoria para atender a demanda da SEFAZ, já que o referido decreto veda a realização de aquisição de serviços de passagens terrestres pelos órgãos da Administração.

E para que o Estado não seja apontado por enriquecimento ilícito junto ao fornecedor e causa prejuízos ao cumprimento dos objetivos institucionais da SEFAZ, as faturas correspondentes ao fornecimento de passagens foram pagas por meio de indenização, após a conclusão do Processo de Sindicância Administrativa instaurado através da portaria 033/2015/COFAZ/SEFAZ.

Nesse sentido vejamos o Acórdão nº 700/2003 (DOE, 15/05/2003). Contrato. Irregularidade na formalização do contrato e ausência de empenho. Obrigatoriedade de pagamento de despesa legítima.

[...]

Após o resultado do Processo de Sindicância foi emitido o empenho nº 16101.0002.15.019911-2 no valor de R\$ 2.503,22 datado em 09/09/2015 referente aos pagamentos das faturas nº 84795, 84796, 84839, 85072, 85201, 85203, 85203, 85245, 85445, 85446 e 85505.

Devido à tramitação do procedimento de adesão, o qual demasiadamente moroso e não envolvia apenas as Unidades Fazendárias, mas também a Secretaria de Administração e os Órgãos Centrais (na concessão de recursos), naquele período, a empresa AGÊNCIA DE VIANGES UNIVERSAL LTDA – EPP, não colocou obstáculos para continuar o fornecimento de passagens.

A necessidade das emissões dos bilhetes de passagens e pagamento por meio de indenização também se justifica em razão da SEFAZ não poder deixar de fazer o atendimento para que as equipes técnicas de atividades fins pudessem se deslocar, sendo que eventual paralisação dos serviços causaria danos ao interesse público desta Secretaria.

Após a expiração da vigência da relação contratual entre a SEFAZ a empresa Universal não restava outra forma de pagar a empresa senão por meio de processo de indenização.



Logo, após a apuração dos fatos pela Comissão de Sindicância Administrativa da Corregedoria Fazendária e havendo a determinação para que se procedesse ao pagamento das despesas pelos serviços efetivamente prestados é o que a SEFAZ procedeu ao empenho, liquidação e pagamento da referida despesa, para que não ensejasse o enriquecimento ilícito da Administração.

Esta Secretaria não agiu com dolo e intenção para infringir a legalidade e nem causar dano ao patrimônio público, mas tão somente para cumprir a responsabilidade que assumiu para atender o Interesse Público.

Diante de todo o exposto, restam demonstradas as justificativas para a emissão de bilhetes de passagens após a expiração do prazo de vigência do contrato, o que se deu por necessidade imperiosa da continuidade da prestação dos serviços em atendimento do interesse público, inexistindo qualquer prejuízo ao erário que seja passível de penalidade, razões pelas quais requeremos a essa Douta Corte se **abstenha de aplicar a Irregularidade de Grave passando para Recomendação**".

A SECEX em seu Relatório Técnico de Defesa, opinou pela manutenção da irregularidade, sob o seguinte fundamento:

"[...] apesar das alegações os responsáveis incorreram na irregularidade pois realizou o empenho nº. 16101.0002.15.019911-21 (R\$ 2.503,22), data 09/09/2015, Credor Agência de Viagens Universal Ltda., em data posterior a emissão dos bilhetes de passagens.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade".

Já, em **sede de Alegações Finais** a defesa ratificou sua manifestação, sem apresentar novas alegações.

O Ministério Público opinou no seguinte sentido:

"Verifica-se que por mais que tenham ocorrido situações alheias à vontade dos responsáveis em razão da suspensão do Termo de Adesão com a Agência, deveriam ter pautado suas condutas no art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/64, cuja redação diz expressamente ser vedada a realização de despesa sem prévio empenho, situação não encontrada no presente caso, devendo ser mantida a impropriedade.

[...]

Corroboramos com entendimento dos *experts*. Importa dizer que a Lei que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece em seus artigos 58 e 60 as regras pertinentes à realização das despesas pela Administração Pública.

À luz da interpretação dos dispositivos supramencionados, pode-se considerar que o empenho é emanado com o propósito de controlar a execução do orçamento. É, pois, um instrumento de programação que possibilita ao gestor exercer controle sobre gastos.

Portanto, apesar de constar expressamente em lei a dispensa da emissão da nota de empenho em casos especiais, estes não se amoldam à situação em



análise, não encontrando justificativa, portanto, a realização de despesas sem prévio empenho.

Desse modo, face as reconhecidas afrontas à legislação federal pertinente aos itens nº 3.1 e 3.2 (JB09), necessárias é as cominações de multas aos responsáveis, por cada fato punível, como forma de repreensão pedagógica, sob o fundamento do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT, sem prejuízo da recomendação para que à gestão da Secretaria se atente aos comandos da Lei nº 4.320/64, alertando para a não realização de despesas sem empenho prévio, observando as formalidades legais nos casos excepcionais, em obediência aos arts. 58 e 60 da Lei nº 4320/64”.

Preliminarmente, **suscito ex officio e reconheço a incompetência absoluta** desta Relatoria para julgar e decidir sobre o **apontamento 3.1**, uma vez que constatei que a despesa sem prévio empenho ocorreu no período de outubro à dezembro de 2014, e a conduta de empenhar a posteriori, embora tenha ocorrido no exercício de 2015, traduz cumprimento dever legal dos Responsáveis de reconhecer despesas de exercícios anteriores, conforme prescreve o art. 37 da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, extingo a presente irregularidade, sem julgamento de mérito, face o reconhecimento da **incompetência absoluta ex officio**, em razão de irregularidade ocorrida no exercício de 2014.

Envie-se cópia desta decisão ao Relator da SEFAZ, exercício de 2014, com expressa menção de que o envio se faz em razão da irregularidade 3.1: realização do empenho nº. 16101.0002.15.019911-21 (R\$ 2.503,22), data 09/09/2015, Credor Agência de Viagens Universal Ltda., em data posterior a emissão dos bilhetes de passagens.

1.2 - PRELIMINAR EX OFFÍCIO – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EX OFFÍCIO – IRREGULARIDADE nº 14 – BA 01 – Gestão Patrimonial Gravissima_01 - GRAVE (Achado Nº 19).

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou:

“Na análise dos processos de pagamentos dos credores, constatou-se desvio de bens permanentes, classificados como equipamentos para processamento



de dados, recebidos da Empresa: Teracom Telemática S.A., notas fiscais 110.264; 110.266 e 110.269, no valor total de R\$ 178.862,64.

(...) Segue Cláusula Sétima – Sobre o Recebimento dos Materiais – Contrato n. 016/14:

7.2. Os equipamentos deverão ser entregues e instalados na Sede da SEFAZ (...) e **serão responsáveis pelo recebimento dos objetos contratados a GSUP e GEPM.**

7.4. **Os materiais serão recebidos pela Comissão de Recebimento de Material de Consumo**, mediante termo circunstanciado, que deverá ser assinado pelas partes após a **conferência e verificação do recebimento integral** e depois de realizadas as eventuais correções.

7.4.1. A comissão de que trata este item, entre outras atribuições, anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Verifica-se que os **responsáveis pelo recebimento dos objetos contratados seriam a GSUP – Gerência de Suporte/COTI e GEPM – Gerência de Patrimônio Mobiliário**, conforme estabelece a Cláusula (7.2.) do Contrato n. 016/14.

Verifica-se, ainda, que os **materiais seriam recebidos pela Comissão de Recebimento de Material de Consumo**, mediante termo circunstanciado, e que **deveriam ser assinado pelas partes após a conferência e verificação do recebimento integral**, conforme estabelece a Cláusula (7.4.) do Contrato n. 016/14.

Sobre a legalidade do recebimento dos equipamentos de informática:

Sobre a forma de recebimento dos materiais, a SEFAZ regulamentou que o recebimento DEVE ser efetuado por meio de Termo de Recebimento e Aceitação de Materiais Permanentes e/ou Consumos, e seu recebimento **DEVE ter a assinatura de pelo menos 03 (três) membros**, em conformidade com o artigo 1º, da Portaria n. 083/2012/SENF/SEFAZ.

Segue os Membros da Comissão de Recebimento de Materiais/Responsáveis pelo recebimento dos equipamentos extraviados:

Servidores designados para compor a Comissão de Recebimentos de Materiais: **Augusto Amaro de Assumpção Silva**, Técnico Administrativo Financeiro do CEPROMAT, lotado na Gerência de Almoarifado/SEFAZ; **Wilson Rodrigues Boaventura**, Analista Administrativo da SEFAZ, lotado na Gerência de Patrimônio Mobiliário; **Ildiney da Silva Santana**, Analista Administrativo, exercendo função de Gerente de Serviços e Suporte de atendimento em TI. Sobre a legalidade da Fiscalização do Contrato: Segue Cláusula Quatorze – Da Fiscalização do Contrato – Contrato n. 016/14:

14.2. O servidor indicado e **encarregado de acompanhar e fiscalizar a entrega dos produtos contratados**, nos termo do artigo 67, da Lei Federal n. 8.666/93, entre outras atribuições, anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

14.3. O servidor de que trata este item, entre outras atribuições, anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, determinando o que for necessário à regularização das inconformidades observadas no contrato.

14.5. Além das demais atribuições, deverá o Fiscal do Contrato:

14.5.1. Comunicar por escrito qualquer falta cometida pela empresa, seja ela por inadimplemento de alguma cláusula ou condição contratual, **ou solicitação de fornecimento/prestação de serviço que foi executado com imperfeição ou de forma inadequada, fora de prazo, ou mesmo não realizado;**



14.5.3. Recusar o fornecimento irregular, não aceitando material diverso daquele que se encontra especificado no Processo de Pregão e no presente Contrato, assim como, **observar para o correto recebimento**, a hipótese de outro oferecido em proposta especificada e aceita pela Administração.

Sobre a fiscalização, **cabe ao Fiscal do Contrato**, acompanhar e **FISCALIZAR A ENTREGA DOS PRODUTOS, e RECUSAR o fornecimento IRREGULAR**; comunicar por escrito qualquer falta cometida pela empresa, de acordo com a Cláusula Quatorze do Contrato n. 016/14. Segue o Fiscal do Contrato/Responsável³⁵ pelo recebimento dos equipamentos extraviados: Fiscal do Contrato, **Nicodemo Moreno Dos Santos Silva**, Analista em Tecnologia da Informação, lotado na COTI – Coordenação de Tecnologia; Fiscal Substituto do Contrato, **Ailton Rodrigo Oliveira Lima**³⁶, Analista Administrativo da SEFAZ, lotado na Gerencia de Infraestrutura em TI.

Segue trecho do Relatório de Montagem Física de Equipamentos, assinado no dia 19/11/2014, pelos Gerentes de Infraestrutura em TI, Sr. Wagner Ferreira de Souza e Senhor Ailton Rodrigo Oliveira Lima (fls. 16-55 do documento digital n. 62171/2016).

“(...) informamos que os itens relativos as notas fiscais 110.264; 110.266 e 110.269, no valor total de R\$ 178.862,64, foram identificados como itens faltantes no ato de montagem, trata-se de itens extraviados cujo processo está em andamento junto a Corregedoria Fazendária – COFAZ sob Instrução Sumária n. 053/2014/COFAZ/SEFAZ.”

Sobre a Instrução Sumária n. 053/2014/COFAZ/SEFAZ – Corregedoria Fazendária – COFAZ: Segue Portaria n. 007/2015/COFAZ/SEFAZ de 27 de fevereiro de 2015: O CORREGEDOR FAZENDÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Inciso VIII do Art. 3º da Lei nº. 8.265 de 28/12/2004, e; Considerando os **autos da Instrução Sumária/COFAZ/SEFAZ nº 053/2014, de 10/10/2014, que evidencia a ocorrência de irregularidades, nas condutas de servidores fazendários, relacionadas com o suposto extraviado de equipamentos tecnológicos, adquiridos por meio do contrato de nº 016/2014, referenciados nas Notas Fiscais 110264, 110266 e 110269.**

Considerando a Manifestação APD/COFAZ/SEFAZ nº 004/2015, de 25/02/2015. Considerando que **comprovada a materialidade e autoria da (s) suposta (s) conduta (s) irregular (es) verifica-se, em tese, ofensa a dispositivos legais da Lei Complementar nº. 04 de 15-10-1990, que dispõem sobre os deveres funcionais**, dentre outros.

Considerando finalmente, que nos termos do artigo 170 da Lei Complementar nº. 04, de 15-10-90, a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é **obrigada a promover a sua apuração mediante sindicância ou processo disciplinar assegurado ao acusado a ampla defesa.** R E S O L V E:

I – **Instituir Comissão de Sindicância Administrativa**, composta pelos seguintes servidores: Joelmes Jesus da Costa – Analista Administrativo, André de Souza Borges Neto – Agente de Tributos Estaduais e Deomar Ribeiro Campos – Técnico Administrativo, Presidente e Membros, respectivamente, para sob a presidência do primeiro, **apurarem as irregularidades retromencionadas**, devendo ser observado o art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 10, X, da Constituição Estadual que tratam do contraditório e da ampla defesa.

II - Determinar que a referida Comissão inicie suas atividades a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado, devendo concluir seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhado do relatório opinativo. Foi instituída Comissão de Sindicância Administrativa por meio da Portaria n 007/2015/COFAZ/SEFAZ. **Segue resumo de algumas declarações,**



constante no Relatório da Comissão de Sindicância Administrativa elaborado dia 08/05/2015 (fls. Documento digital 62171/2016):

– Não houve o controle físico da entrada e saída quando das montagens dos equipamentos (declaração do Senhor Gleidson Batista de Oliveira, fls. 78 do documento digital n. 62171/2016);

– A Comissão de Recebimento de Material de Consumo não estava completa para o recebimento, não lavraram o termo de recebimento dos volumes em cada entrega e sim apenas dois meses após a última entrega (declaração do Senhor Reymerclei de Assis Sharif, fls. 78 e 79 do documento digital n. 62171/2016);

– Não foi registrado na Gerência de Patrimônio Mobiliário o número dos volumes recebidos onde se teria o total das quatro entregas e principalmente quando da retirada dos volumes para a instalação na COTI; houve falha no controle de estoque (entrada e saída); não assinou qualquer documento quando do recebimento dos materiais; alega desconhecer que a Comissão de Recebimento DEVERIA estar presente no recebimento dos materiais (declaração do Senhor Nicodemo Moreno dos Santos Silva, fls. 79 do documento digital n. 62171/2016);

– Seu envolvimento com o recebimento dos equipamentos do Contrato n. 016/2014, foi apenas quando da entrega do dia 16/09/2014. Apenas fizeram contagem das 30 (trinta) caixas (volumes) que foram entregues, conforme as notas fiscais, esclarecendo que esta remessa não correspondia a novos equipamentos e sim substituição de equipamentos que já havia sido encaminhados, e que não houve a devolução imediata para a empresa fornecedora das peças que haviam sido encaminhadas de forma errada (declaração do Senhor Ailton Rodrigo Oliveira Lima, fls. 79 e 80 do documento digital n. 62171/2016), destaca-se que nessa entrega (16/09/2014) já havia ocorrido o extravio.

Segue resumo das constatações das alegações na Sindicância:

Verifica-se que não houve, **nenhum**, controle físico da entrada e saída dos equipamentos, prova disso é que não lavraram o termo de recebimento dos volumes em cada entrega e sim **apenas dois meses após a última entrega**; a **Comissão de Recebimento de Material de Consumo não respeitou o artigo 1º, da Portaria n. 083/2012/SENF/SEFAZ**, pois a comissão não estava completa para o recebimento, conforme estabelece a portaria 37; Apesar do Fiscal do Contrato, Responsável pelo recebimento do material, Senhor **Nicodemo Moreno Dos Santos Silva, alegar desconhecer que a Comissão de Recebimento DEVERIA estar presente no recebimento dos materiais**, essa exigência estava descrita no Contrato na Cláusula Sétima. O que **demonstra que o Fiscal do Contrato desconhecia as Cláusulas Contratuais**, de acordo com Relatório da Comissão de Sindicância Administrativa elaborado dia 08/05/2015 (fls. 76-94 documento digital n. 62171/2016).

Segue resumo do Termo de Recebimento e Aceitação de Materiais n. 011/2014, assinado pelos Senhores: Coordenador da Comissão Augusto Amaro de Assumpção Silva; Membro da Comissão Wilson Rodrigues Boaventura e Membro da Comissão Ildiney da Silva Santana, no dia 19/11/2014:

(...) deixamos de dar conformidade aos itens relativos as Notas Fiscais 110.264, 110.266 e 110.269, no valor total de R\$ 178.862,64, tendo em vista tratar-se de material extraviado, cujo processo está em andamento junto à COFAZ – Instrução Sumária n. 053/2014/COFAZ/SEFAZ – para apuração da situação de extravio de três caixas contendo componentes dos equipamentos (módulos óticos e elétricos) (...) Ressaltamos que **de acordo com o que ficou estabelecido pela CSAF** – reunião realizada em 29/10/2010 – **a Comissão deverá fazer o recebimento definitivo e encaminhar as Notas Fiscais para**



pagamento. Ressalta-se que **esse é o único Termo de Recebimento dos volumes, pois não foi elaborado o devido Termo de Recebimento em cada entrega e sim apenas dois meses após a última entrega**, conforme declarado na sindicância.

(...) **Corroborando com o entendimento do desvio dos equipamentos**, seguem processos de licitação e de pagamento em nome do Credor Teracom Telemática Ltda. Que **comprovam NOVA aquisição para substituir os materiais extraviados** (fls. 103-144 documento digital 62171/2016): **O processo de Inexigibilidade n. 007/2014, Objeto: Aquisição de materiais de consumo para dar suporte operacional a GSUP, e o Termo de Referência/Projeto Básico n. 224/2014 comprova que houve uma NOVA aquisição para substituir os materiais extraviados, CLASSIFICADOS CONTABILMENTE COMO BENS PERMANENTES.**

Segue trecho do item 11- Justificativa Técnica do Termo de Referência/Projeto Básico n. 224/2014: (...) Assim, o CSAF (comitê Setorial de Administração Fazendária) liberou, em reunião do dia 03/11/2014 Ata n. 020/2014 CSAF, a **aquisição de novos módulos para substituir os extraviados**, através de novo processo licitatório.

Processo de Pagamento n. 328/2015, de 02/01/2015, em nome do Credor Teracom Telemática Ltda., NF n. 000.126.174, emissão em 22/12/2014, valor R\$ 178.862,64, (fl. 127 documento digital 62171/2016), pagamento do empenho n. 16101.0002.14.029197-040, classificado como elemento de despesa: 30 – MATERIAL DE CONSUMO.

Essa NOVA aquisição foi classificada contabilmente em, material de consumo, porque os equipamentos extraviados, mesmo caracterizado o extravio, foram devidamente contabilizados e incorporados no Sistema FIPLAN41 e no Sistema SIGPAT42, AQS – Aquisição de Bens Patrimoniais e o Empenho n. 16101.0002.14.022059-6.

Sobre o andamento do Processo de Sindicância Administrativa:

A primeira comissão não apurou responsabilidades, porque entendeu que não houve má-fé ou dolo, e sim falhas técnicas e administrativas, e sugeriu o arquivamento. **No entanto, o Senhor Corregedor Fazendário, diante de flagrante** demonstração de infrações disciplinares, seja por ação, omissão, negligência, falta de zelo, etc., designou nova Comissão para dar continuidade ao procedimento, de acordo com a Decisão n. 004/2015/COFAZ/SEFAZ.

A **nova Comissão de Sindicância** foi instituída pela Portaria n. **022/2015/COFAZ/SEFAZ** e alterada pela Portaria n. 023/2015/COFAZ/SEFAZ, de 11/06/15, **ainda em andamento.**

Segue resumo do Ofício n. 011/Sindicância Administrativa n. 022/2015, de 11/03/16, elaborado para atender a equipe de auditoria, que buscou-se a situação do processo de sindicância:

A Presidente da Comissão de Sindicância, esclarece que ela e os membros da Comissão de Sindicância desenvolveram outros trabalhos e que à partir de dezembro/2015, que os Membros da Comissão se inteiraram dos primeiros procedimentos administrativos, e na sequência entre os meses de janeiro a março/2016, usufruíram de férias e licença prêmio regulamentares, retornando, somente em 04/03/2016.

Conclui-se pelo desvio de bens permanentes, equipamentos para processamento de dados, classificados nas notas fiscais 110.264; 110.266 e 110.269, da Empresa: Teracom Telemática S.A. No valor total de R\$ 178.862,64, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Portanto, o desvio dos equipamentos acarretou em prejuízo ao erário de R\$ 178.862,64 (NF n. 000.126.174, emissão em 22/12/2014), devendo esse valor **ser ressarcido, com recursos próprios, dos responsáveis** que deram causa ao desvio.

• **Evidências:**



Relatório da Comissão de Sindicância Administrativa n. 022/2015, notas fiscais 110.264; 110.266 e 110.269, Termo de Recebimento e Aceitação de Materiais, Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 007/2014, Termo de Referência n. 224/2014/SAAF/SEFAZ (doc. digital 62171/2016).

(...)

O Sr. Wilson Rodrigues Boaventura, em sua manifestação de defesa, alegou que:

“atualmente é servidor público estadual, efetivo, **aposentado**, e ressalta que durante os 38 (trinta e oito) anos em que exerceu cargo público, foram pautados na responsabilidade, idoneidade, exercendo cargos de confiança, nos órgãos em que transitou (INDEA/MT, FEBEMAT e SEFAZ/MT) e nunca praticou qualquer ato que desabone a sua conduta.

informa que a função exercida nos últimos anos de carreira pública, foram como membro da comissão de recebimento de materiais (portaria n. 083/2012/SENE/SEFAZ), quando da lotação na GEPM - Gerencia Patrimonial Mobiliário no exercício de 2012 a 2015. Esclarece que trabalhava meio período, ou seja, tinha carga horária de 30 horas semanais, sendo exercida no período vespertino. Alega que não teria como ser responsável por toda a entrada e saída dos materiais da GEPM, uma vez que, não estava presente nos dois turnos de trabalho.

Como foi realizado o recebimento das mercadorias do contrato 016/14, no ano de 2014, foram recebidos vários carregamentos/volumes de caixas, relativos à aquisição de bens da empresa TERACOM TELEMÁTICA S/A, contrato 016/2014/SAAE/SEFAZ-PMAE.

O fracionamento das entregas ocorreu respectivamente nos dias 05/06/2014, 20/06/2014, 03/07/2014 e 16/09/2014, os bens adquiridos e entregues a Gerencia de Patrimônio Mobiliário - GEPM foram recebidos por varias pessoas, segue: Sr. Augusto Amaro de Assunção Silva; Sr. Nicodemo Moreno Dos Santos Silva; Sr. Ramiro Graciani; Sr. Reymerclei de Assis Sharif e Sr. Josué Ormonde.

Esclarece, que em nenhum momento recebeu as mercadorias do contrato 016/2014, e apresenta como prova o relatório circunstanciado, assinado pelo Sr. Gleidson Batista de Oliveira na data de 03/10/2014. Os materiais que chegavam eram armazenados no depósito da GEPM, sendo acessados somente por controle de acesso digital dos servidores.

(...)

no mês de agosto de 2014 foi concedida a licença premio, e em setembro/2014, após a licença, retornou ao trabalho e os 71 (setenta e um) volumes das mercadorias/materiais, recebidos do contrato 016/14, que estavam no depósito da GEPM, já haviam sido transferidos para o complexo 02(dois) da SEFAZ, onde localiza os equipamentos da "TI" na COTI, para a montagem dos roteadores/servidores.

(...)

do período de 02/01/2015 à 02/04/2015 os processos de aquisição ficaram suspensos, ficando a Gerencia de Processos de Aquisições – GPAQ impossibilitada de dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 004/2014. Além disso, também foi editado o Decreto Estadual nº 004/2015 publicado no D.O.E. do dia 02/01/2015, em seu artigo 5º, caput, que tornou sem efeito todas as senhas de acesso ao Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG;

(...)

no dia 19 de novembro 2014 o Presidente da Comissão Sr. Augusto Amaro de Assunção Silva, apresentou um Termo de Recebimento já elaborado, para



assinatura, o qual o defendente se negou a assinar, sendo o Sr. Augusto Amaro de Assumpção Silva insistente na assinatura relatando que se tratava de uma determinação já tomada, inclusive pelo CSAF - Comitê Setorial de Administração Fazendária, que eram parte a Secretária Adjunta, Sra Maria Célia de Oliveira Pereira, CPAS - Coordenador de Patrimônio e Serviços - Sr. Nilson Proença Feijó, e o Gerente GEPM Sr Gleidson Batista de Oliveira, e outro. A rigor a assinatura foi lançada no Termo de Recebimento e Aceitação de Materiais, que registrou uma ressalva tendo em vista se tratar-se de suposto de extravio de materiais.

as caixas/produtos supostamente extraviados foram recebidos pelo Sr. Augusto Amaro de Assumpção Silva, materiais estes entregues pela empresa transportadora EXTRALOG EXPRESS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, não recebeu qualquer mercadoria/material das quatro entregas realizadas, muito menos das Notas Fiscais n° 110.264, 110.266 e 110.269, que supostamente foram extraviadas.

Em momento algum deixou de supervisionar as entradas dos bens atendendo a portaria n° 083/2012/SENF/SEFAZ, a qual foi designado para compor a Comissão de Recebimento de Materiais.

(...)

apresentou os esclarecimentos que se fazem necessários para eliminar quaisquer dúvidas sobre a conduta, requer o julgamento procedente do esclarecimento, eximindo de qualquer responsabilidade.

O Sr. Ildiney da Silva Santana, em sua manifestação de defesa, alegou que:

“(...) nas referidas portarias vigentes na data do recebimento, NÃO menciona quem deverá informar aos membros para participarem do recebimento de determinada mercadoria.

Relata apenas que a referida comissão estará sob a coordenação de uma pessoa, subentendendo que esta é quem deveria acionar os demais membros para participarem do recebimento. Entretanto mesmo constando em contrato, DESCONHEÇE a formalização dos setores responsáveis em acionarem a COMISSÃO para o recebimento destas mercadorias. a comissão instituída pelas portarias 019 e 083, tem 01 coordenador e vários Membros, NÃO EXISTE UMA REGRA OU NORMA que DETERMINA quais membros deverão estar presente no recebimento dos materiais, apenas que os mesmos estão aptos para participarem dos recebimentos e pelo menos 03 (três) assinarem o Termo de Recebimento.

(...)

não há prerrogativa de que os membros devem estar em todos os recebimentos de mercadorias, sendo que os mesmos deverão ser acionados no momento do recebimento por aqueles que tenham ou tiveram o conhecimento de que as mercadorias seriam recebidas para que assim, cumpram as determinações elencadas nas portarias 019/1010 e 083/2012; em nenhum momento foi comunicado/acionado para estar presente no recebimento das referidas mercadorias;

(...)

as cláusulas definem os responsáveis pelo recebimento dos materiais, sendo que o INTERESSADO, não esteve presente pelos motivos já esclarecidos acima.

Informa que a manifestação a respeito se baseará nos relatos dos demais que estiveram presentes, como o INTERESSADO foi citado por ter assinado o



Termo de Recebimento, o mesmo manifestará apenas nos enunciados/relatos que dizem respeito a referida comissão:

Em depoimento do senhor Reymerclei de Assis Sharif fls. 78 e 79 do documento digital n 62171/2016, devidamente explicitado no relatório técnico; o mesmo relata que : " A comissão de Recebimento de material de Consumo não estava completa para o recebimento, não lavraram Termo de Recebimento dos volumes em cada entrega e sim apenas dois meses após a última entrega.

Em relação ao citado acima, demonstra a não observância à Portaria que instituiu a Comissão de Recebimento, pois os artigos 3º da referida portaria 019/2010/SENF/SEFAZ, determina que: "No caso de equipamentos de tecnologia, deverá a área de Tecnologia da Informação, antes da efetivação de recebimento, proferir parecer sobre a compatibilidade dos bens de tecnologia da Informação adquiridos e entregues só após efetivar-se os registros patrimoniais".

(...)

embora não estivesse no momento do recebimento das mercadorias, haviam representantes tanto da comissão de recebimento (em sua totalidade) e a equipe técnica da área de TI, bem como o fiscal do contrato em que os mesmos tinham toda a prerrogativa para cumprirem o que preconiza as portarias vigentes na data do recebimento das mercadorias.

Informa que quanto aos demais relatos inerentes ao processo de recebimento, não tem nada a manifestar por não ter estado presente no ato do recebimento. tomou conhecimento de todo processo apenas no momento em que foi procurado para assinar o Termo de Recebimento N. 011/1014, até o momento não tinha nenhum conhecimento sobre os fatos ocorridos.

recusou assinar o Termo por não ter participado do processo de recebimento, entretanto foi lhe informado que demais Membros não tinham como assinar por não estarem presentes na SEFAZ e que teria que ser um membro da comissão lotado na Área de TI por se tratar de bens de Informática e neste momento, também, foi informado sobre os relatórios fornecidos pela equipe técnica de recebimento - Fiscal do Contrato.

(...)

o documento "ATA" encaminhado era impresso proveniente a um documento de edição de texto, sem as devidas assinaturas dos membros do CSAF, diante disto, questionou a validade do documento junto ao senhor Josué Ormond, e o mesmo relatou que foi apenas o que recebeu para que os Membros da Comissão, elaborassem o Termo de Recebimento.

(...)

se tivesse havido desvio de Conduta por parte da COMISSÃO, porque foram efetuados os pagamentos sem a observação da portaria, infere-se que pode concluir que se apurado, de fato, o desvio de CONDUTA, a Coordenadoria Financeira em nenhuma hipótese poderia ter efetuado o pagamento das mercadorias faltantes o que DEMONSTRA claramente que houve um poder maior de DECISÃO para que o processo fosse devidamente finalizado.

(...)

encaminhou cópia dos seguintes documentos: e-mail enviado pelo Sigpex sobre reunião; Ata do CSAF; Termo de Recebimento; Relatório fotográfico dos ativos adquiridos; Declaração da COFAZ; Termo de Declaração do Fiscal Contrato junto a DEFAZ; Ofício 011/Sindicância Administrativa nº022/2015; Relatório Circunstanciado; Notas Fiscais dado recebimento e Atestadas; Relatório do Fiplan; Portaria 083 e 019 vigentes que instituíram a comissão; e-mails entre a área de TI e a Empresa."



O Sr. Augusto Amaro de Assumpção Silva e o Sr. Nicodemo Moreno dos Santos Silva, apresentaram suas manifestações de defesa, em conjunto, aduzindo, *in summa* que:

"(...) Nicodemo Moreno Dos Santos Silva, foi convocado em 04/07/2013, conforme Editais de Convocação nº 001, 002 e 003/2013/CEPROMAT - Concurso Público/Edital nº 001/2011/CEPROMAT, para vaga de Portador de necessidade especiais (PNE).

no dia 15/07/2013 fui cedido para SEFAZ e lotado na Gerencia de Infra estrutura (GSUP) tendo como gerente desta a Servidor Wagner Ferreira situada na Coordenadoria de Tecnologia (COTI) na responsabilidade do Servidor Marcos Daniel. No dia 27/05/2014, a SEFAZ na pessoa da GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS designa para atuar como fiscal o Servidor Nicodemo Moreno dos Santos Silva - Matrícula 875780-1, Cargo: analista de TI, e seu respectivo substituto - Ailton Rodrigo Oliveira Lima, Matrícula 103529, Cargo: Analista Administrativo, para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Termo de Contrato Nº 016/2014/SAAF/SEFAZ/PMAE conforme publicação em diário oficial nº 26299 de 27/05/2014 a portaria nº 065/2014/SAAFSEFAZ.

dia 28/05/2014, mesmo sem a devida formação, e com 10 (dez) meses de efetivo exercício como empregado público, registrei as seguintes informações por e-mail (anexos) descritas abaixo:

Encaminhei ao Senhor Juliano Grazziotin da Empresa Teracom Telemática S.A responsável pelo projeto de reestruturação de rede junto a SEFAZ com cópia ao senhores Paulo Cesar Landgraf (Responsável pelo projeto) e aos meus superiores Ailon Rodrigues (líder de equipe) e Wagner Ferreira de Souza (Gerente da GSUP) disparado no dia 28/05/2014 às 10:44h, dia seguinte da publicação onde sou designado como fiscal do contrato 016/2014 com a Empresa Teracom Telemática S.A.

(...)

esse registro demonstrou proatividade e motivação no quesito acompanhar de perto as ações do contrato, assim, registra a responsabilidade de fiscalizar, avaliar e agir com eficiência das atribuições.

(...)

na cláusula quarta do contrato 016/2014 que trata da execução do contrato no item 4.4 "A entrega será de forma integral". Tenho o registro por e-mail da resposta de meu superior as 10:46 do 28/05/2014: "Nicodemo, o prazo de entrega está sendo tratado junto a coordenação devido as especificação de local...". "Quando as decisões e as providencias ultrapassarem a sua alçada de competência, deverá o referido servidor solicitar ao comitê/superiores hierárquicos, em tempo hábil das medidas necessárias."

a resposta do Gerente junto a coordenação afasta a decisão do fiscal de contrato, considerando o fato de: "Quando as decisões e as providencias ultrapassarem a sua alçada de competência, deverá o referido servidor solicitar ao comitê/superiores hierárquicos, em tempo hábil das medidas necessárias."

referente a forma de entrega e local, ficou claro que apresentou em tempo hábil aos superiores hierárquicos que foram tomadas todas as devidas providência com total eficiência e zelo logo após a nomeação.

(...)que as 03 (três) caixas referente as notas fiscais com os equipamentos extraviados ou furtados foram recebidas, acompanhadas e fotografadas conforme relatório fotográfico Palete-03 e 02 próximas fotos e em anexo.

ao observar as fotos pode-se notar a presença das caixas e todas envelopadas com plásticos bolhas com objetivo de preservar sua integridade. as caixas



foram verificadas, atestadas e conferidas pelos membros presentes da comissão no dia 05/06/2014 conforme meu termo de declaração a Delegacia Fazendária no dia 28/04/16 as 09:44 e o registro de ponto do sistema forponto 9.1 e sistema de controle de acesso com o relatório de rastreamento de eventos.

(...)

apresenta as outras providências adotadas depois do extravio dos equipamentos:

- 31/07/2014 - Recebi um e-mail da Teracom do comercial de Carla Gomes com a seguinte resposta: "Prezado Sr. Nicodemo bom dia, Faremos o levantamento de todas as entregas e Nfs emitidas para o Sefaz e lhe encaminhamos ainda hoje."(documento em anexo);
 - 31/07/2014 - Recebi um e-mail do servidor Lúcio Rezende Carvalho com 3 (três) fotos em anexo para confecção do relatório fotográfico do fiscal de contrato;
 - 31/07/2014 - Envie um e-mail para a Teracom (Carla Gomes e governo@datacom.ind.br) com cópia o fiscal substituto Ailon Rodrigues (documento em anexo) no corpo do email solicito: "Por favor, enviar em forma de planilha para o melhor controle, caso futuras questionamentos pelos órgão controladores (TCU). Nicodemo Moreno dos Santos Silva Matrícula: 875780-1 / Cargo: Analista de TI Fiscal do Contrato N. 016/2014/SAAF/SEFAZPMAE D.O.E Ns 26299/2014 / Portaria Ns 065/2014/SAAF-SEFAZ;"(documento em anexo)
 - 31/07/2014 - Encaminhei o relatório fotográfico dos ativos adquiridos com recursos do PMAE TERMO DE CONTRATO N. 016_2014_SAAF_SEFAZ.pdf conforme solicitação inicialmente pelo Coordenador de Tecnologia de Informação; (documento em anexo)
 - 08/08/2014 - Recebi e-mail do servidor Paulo Landgraf sobre reunião de acompanhamento - Projeto SEFAZ-MT; (documento em anexo)
 - 08/08/2014 - Recebi e-mail do servidor Paulo Landgraf com a Ata da reunião de acompanhamento - Projeto SEFAZ-MT; (documento em anexo)
 - 08/08/2014 - Recebi e-mail do servidor Paulo Landgraf sobre reunião de acompanhamento - Projeto SEFAZ-MT; (documento em anexo)
 - 08/08/2014 - Recebi e-mail do servidor Paulo Landgraf sobre Configuração de equipamentos - Projeto SEFAZ-MT; (documento em anexo)
 - 08/08/2014 - Recebi e-mail do servidor Paulo Landgraf sobre reunião de hoje - Projeto SEFAZ-MT; (documento em anexo)
 - 11/08/2014 - Recebi por e-mail do servidora josielyda Silva Mantero comprovando pagamento via sistema FIPLAN no valor de R\$ 1.116.469,10 a Teracom, o setor financeiro da mesma solicitou informações via telefone sobre andamento do pagamento do contrato 016/2014; (documento em anexo)
 - 21/08/2014 - Sofri um acidente de trânsito no percurso de minha casa para esta secretaria conforme Atestado médico do Hospital Ortopédico assinado pelo Dr. Paulo Custódio que na data referida atestou "Para os devidos fins que o Sr. Nicodemo Moreno dos Santos Silva deverá ficar em repouso pelo período de 60 dias." 05/09/2014 Solicitei ao INSS auxílio doença pelo motivo de incapacidade laborai com a decisão de deferimento do pedido com número 6076292460 (documento em anexo) até a data 31/10/2014. nesse período de ausência ficou responsável pelo contrato o fiscal substituto o servidor Ailon Rodrigues conforme portaria 065/2014/SAAF-SEFAZ.
- conclui com base na declaração da Corregedoria Fazendária Consta em trâmite, a Sindicância Administrativa instaura por meio da portaria nº 022/2015/COFAZ/SEFAZ, de 03/06/2015, e Portaria nº 007/2015/COFAZ/SEFAZ, apura responsabilidade dos servidores NICODEMO MORENO DOS SANTOS SILVA E OUTROS, no extravio de equipamentos



tecnológicos, adquiridos por meio do contrato de nº 016/2014, nas notas 110264, 110266 e 110269.

Ressalta a defesa que o procedimento encontra-se em fase de instrução, junto à Comissão Sindicante e também no boletim de ocorrência nº 2014.278253, pelo comunicante Gleidson Batista de Oliveira e a natureza FURTO. foi instaurado Autos de Investigação Preliminar nº 026/2014 (Administração Pública), natureza de Peculato, vítima SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA- SEFAZ, e suspeito a Apurar, o qual se encontra em andamento. requer ao TCE que converta a Irregularidade de gravíssima para recomendação.”

Após a análise das defesas apresentadas, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade, sob os seguintes argumentos:

“(…)

o Sr. Wilson Rodrigues Boaventura, afirma que, somente, assinou o Termo de Recebimento e Aceitação de Materiais, que **foi realizado depois do extravio dos materiais, recebimento a posteriori, em 19/11/2014**, por muito insistência, pois alegaram que foi determinação superior para a coleta das assinaturas. Informa o defendente que não esteve presente em nenhuma das entregas das mercadorias/produtos, porque cumpria a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, **sendo exercida no período vespertino**, por isso não consta o devido recebimento as mercadorias/produtos, conforme demonstrado no Termo Circunstanciado, fls. 14-16, doc. digital n. 79819/2016. Os equipamentos extraviados foram TODOS recebidos **às 15:55 horas do dia 05/06/2014**, conforme demonstra as fls. 31 e 37 do doc. digital 87819/201616. **A defesa confirma que cumpria sua jornada de trabalho no período vespertino**, portando, verifica-se que o servidor estava na data e horário do recebimento dos equipamentos extraviados, dessa forma DEVERIA cumprir com as determinações, de recebimento dos materiais, estabelecidas na Cláusula na (7.4.) do Contrato n. 016/14, e o artigo 1º, da Portaria n. 083/2012/SENF/SEFAZ.

Portanto, permanece o apontado, pois, o descumprimento de suas obrigações legais **resultou em desvio dos equipamentos, que acarretou em prejuízo ao erário de R\$ 178.862,64, devendo esse valor ser ressarcido com recursos próprios dos responsáveis que deram causa ao desvio.**

(…)

Análise da Defesa da Sr. Ildiney da Silva Santana: Foram analisados as cópias dos documentos encaminhados, e verifica-se que os materiais foram efetivamente entregues/recebidos, portanto caracterizando e reforçando o extravio.

Não procede a alegação do defendente de que não foi nomeado para o recebimento dessas mercadorias, pois já existia a Portaria que o designava para a devida comissão de recebimento.

O defendente demonstrou que não participou do processo de recebimento, também demonstrou que cumpriu com determinações de um colegiado do Órgão para proceder a devida assinatura do Termo de Recebimento.

A defesa confirma que a Comissão de Recebimento estava presente em sua totalidade (...) **embora não estivesse no momento do recebimento das mercadorias, haviam representantes tanto da comissão de recebimento (em sua totalidade)** e a equipe técnica da área de TI, bem como o fiscal do contrato em que os mesmos tinham toda a prerrogativa para cumprirem o que preconiza as portarias vigentes na data do recebimento das mercadorias(...).



Portanto o responsável estando presente na Secretaria, DEVERIA cumprir com as determinações, de recebimento dos materiais, estabelecidas na Cláusula na (7.4.) do Contrato n. 016/14, e o artigo 1º, da Portaria n. 083/2012/SENF/SEFAZ.

Portanto, permanece o apontado, pois, o descumprimento de suas obrigações legais **resultou em desvio dos equipamentos, que acarretou em prejuízo ao erário de R\$ 178.862,64, devendo esse valor ser ressarcido, com recursos próprios, dos responsáveis que deram causa ao desvio.**

(...)

A defesa apresenta a sua atuação como Fiscal de Contrato e confirma o recebimento dos equipamentos extraviados.

Foram analisadas todas as documentações apresentadas, e verificou-se a atuação do Fiscal do Contrato, no entanto, sua atuação não foi suficiente para que NÃO ocorresse o extravio, portanto, permanece o apontado, pois o houve desvio de bens permanentes, equipamentos para processamento de dados, que foram recebidos pelos responsáveis: **Sr. Augusto Amaro de Assumpção Silva e Sr. Nicodemo Moreno Dos Santos Silva.**

Portanto, o desvio dos equipamentos acarretou em prejuízo ao erário de R\$ 178.862,64 (NF n. 000.126.174, emissão em 22/12/2014), devendo esse valor ser ressarcido, com recursos próprios, dos responsáveis que deram causa ao desvio.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

(...)

A auditoria refutou as alegações, dado que analisadas todas as documentações apresentadas, verificou-se que a atuação do Fiscal do Contrato não foi suficiente para que não ocorresse o extravio, cabendo o ressarcimento do dano ao erário por todos responsáveis.

Diante da análise dos fatos e documentações apresentadas pelos responsáveis e até do próprio relatório técnico de auditoria, verifica-se que o desvio dos bens permanentes equipamentos para processamento de dados, notas fiscais 110.264; 110.266 e 110.269, da Empresa Teracom Telemática S.A. no valor total de R\$ 178.862,64, estão sendo apurados em Procedimento Administrativo de Sindicância e Autos de Investigação Preliminar nº 26/2014 da Delegacia Fazendária, junto à Unidade Jurisdicionada.

Dessa maneira, se tornou inviável no presente momento e talvez até uma situação obscura ou de difícil explicação a constatação dos verdadeiros responsáveis pelo desvio dos bens, pairando nos fatos não apenas atos de negligências e imprudências, mas também de apurações de possíveis crimes contra a administração pública, cenário que justifica uma averiguação minuciosa e pormenorizada, ainda mais que tal valor é de expressiva monta.

Neste sentido, opina este Parquet de Contas, pela determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, para que à gestão da SEFAZ, no prazo de 90 dias, encaminhe todos os atos apurados na Sindicância Administrativa instaura por meio da portaria nº 022/2015/COFAZ/SEFAZ, de 03/06/2015, e Portaria nº 007/2015/COFAZ/SEFAZ e Autos de Investigação Preliminar nº 26/2014 da Delegacia Fazendária, com as conclusões cabíveis ao caso e os apontamentos dos responsáveis e as providências tomadas para restituição ao erário.”



Preliminarmente, **suscito ex officio e reconheço a incompetência absoluta** desta Relatoria para processar e julgar sobre **esta irregularidade**, atinente ao alegado extravio dos produtos de informática adquiridos por meio do Contrato 16/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda e a Empresa Teracom Telemática S.A, descritos nas Notas Fiscais 110.264, 110.266 e 110.269, uma vez que a análise da legalidade ou não da gestão patrimonial do recebimento, do armazenamento e da montagem desses produtos demanda análise dos atos de liquidação, de pagamento e de guarda desses bens oriundos no exercício de 2014.

Por sua vez, a Nota Fiscal 000.126.174, paga em 02 de janeiro de 2015 refere-se à aquisição de produtos idênticos aos extraviados, não havendo qualquer apontamento técnico ou ministerial de ocorrência de irregularidade em seu processamento.

Diante do exposto, **extingo** a presente irregularidade, **sem julgamento de mérito**, face o reconhecimento da **incompetência absoluta ex officio**, em razão de irregularidade ocorrida no exercício de 2014.

Envie-se cópia desta decisão ao Relator da SEFAZ, exercício de 2014, com expressa menção de que o envio se faz em razão da irregularidade 14: desvio de bens permanentes, equipamentos para processamento de dados, notas fiscais 110.264; 110.266 e 110.269, da Empresa: Teracom Telemática S.A. no valor total de R\$ 178.862,64.

1.3 - PRELIMINAR EX OFFÍCIO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – IRREGULARIDADE nº 17 NB 10. Diversos Grave 10 - GRAVE (Achado Nº 22)

A SECEX desta 6ª Relatoria apontou a presente irregularidade, sob os seguintes argumentos:



“Verificou-se que os resumos das publicações dos editais não fornecem o endereço eletrônico correto/completo onde serão disponibilizados na íntegra os editais da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme demonstra o documento digital n. 62169/2016, dificultando o acesso aos editais de licitações, dessa forma o Gestor ofende aos Princípios Constitucionais da Publicidade e Transparência.

Além do entrave para localização dos editais, quando localiza-se o endereço, é necessário um cadastro com identificação do CNPJ ou CPF para ter acesso ao edital”.

A seu tempo, a defesa argumentou que:

“Face ao apontamento elencado em epígrafe, preliminarmente é importante destacar que todos os procedimentos licitatórios da Secretaria de Estado de Fazenda são pautados e resguardados pelas Leis nºs 8.666/93, 10.520/2002 e 12527/2011 Lei da Transparência e Decreto nº 7.217/06, bem como são respeitados todos os princípios licitatórios e são amplamente divulgados, em estrita obediência a Lei, sendo publicados todos os atos e editais no Diário Oficial do Estado de MT – DOE, no site da Secretaria de Gestão – SEGES, no site da SEFAZ e ainda em jornal de circulação regional ou nacional conforme o caso.

É importante destacar ainda que os processos licitatórios realizados por esta Secretaria, em especial: Pregões, Concorrência, Tomada de Preços, sempre tiveram ampla competitividade, com um número considerável de licitantes, e no caso dos Pregões, com várias rodadas de lances, sempre obtendo grande economia aos cofres públicos.

Já adentrando ao mérito, e no caso em tela, referenciando a modalidade Pregão Eletrônico consubstanciado no Decreto Estadual nº 7.217/06, art. 37, vale destacar que em princípio, todos são realizados obrigatoriamente pelo Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, senão vejamos:

[...]

Desse modo, ao tramitar o processo pelo sistema citado, torna-se imprescindível disponibilizar os avisos e os editais também no site da SEGES, além da publicação no site da SEFAZ.

Posto isso, verifica-se quanto as publicações da SEFAZ, especificamente nos avisos de abertura, bem como nos Editais o texto padrão preconizado nos referidos documentos:

“RETIRADA DO EDITAL: O EDITAL ESTÁ DISPONÍVEL na Sala da Gerência de Processos de Aquisições – GPAQ, localizada na Secretaria de Estado de Fazenda, situada na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 3.415, Complexo III, Térreo, Bloco A, Cuiabá/MT e na internet aos seguintes endereços: www.sad.mt.gov.br. Link: Portal de Aquisições e www.sefaz.mt.gov.br, link Licitação Pública” fonte: (aviso de abertura do Pregão 004/2014)

Assim, da leitura acima, resta claro que a Secretaria de Estado de Fazenda, pautada pela transparência e norteadas em oferecer a melhor forma de publicidade aos seus editais, em obediência irrestrita ao Princípio da Publicidade, vai mais além, ou seja, disponibiliza o Edital e documentos correlatos em 3 locais distintos para a que os licitantes tenham acesso, ficando ao livre arbítrio desses escolher qual melhor lhe convém.

Assim, fica demonstrado inclusive o zelo por parte da SEFAZ e seus Gestores, considerando que pela interpretação restrita da Lei 8.666/93, bastaria que a SEFAZ disponibilizasse seus Editais em apenas um local.



Deste modo, restou claro que a SEFAZ, tem por tradição em seus processos, ampliar a publicidade de todas as maneiras possíveis, restando prejudicado o entendimento da Nobre Auditoria.

Ademais, se acessarmos o endereço www.sefaz.mt.gov.br Link LICITAÇÃO, o licitante encontra a modalidade “PREGÃO ELETRÔNICO” e neste, aparecerá todos os pregões realizados e os em andamento e neste endereço jamais foi exigido qualquer tipo de cadastro, nem necessidade de digitar CPF, CNPJ ou qualquer outra informação, para quem quer que seja.

Na mesma seara, nos avisos de abertura e nos editais dos pregões, é praxe a divulgação do e-mail da GPAQ – Gerência de Processos de Aquisições, telefones e nº do fax, para diminuir qualquer dúvida dos licitantes, senão vejamos:

[...]

Convém registrar ainda, que jamais houve reclamação sobre a forma de publicação nos pregões realizados pela SEFAZ, nem de licitantes, tão pouco pelo órgãos de controle internos e externos.

Desta forma, não há de se falar em descumprimento a Lei de Informações, haja vista que qualquer interessado pode acessar os Editais e documentos correlatos no sites da SEFAZ de maneira fácil e rápida. Assim verifica-se a certeza do cumprimento aos preceitos do art. 37 da Constituição Federal no que tange a publicidade, bem como da Lei 12.527/2011 que regula o acesso a informação.

Por outro lado, convém esclarecer de modo isolado sobre o seguinte apontamento de Auditoria:

(...) “NB 10 – Exigência de cadastro prévio com identificação do CNPJ ou CPF para ter acesso aos editais de licitações.”

Percebe-se do apontamento supracitado, que a amostragem possivelmente se referiu a publicações relativas ao site do SEGEZ (www.sad.mt.gov.br, Link: Portal de Aquisições), sendo que somente lá é exigido um cadastro prévio de Licitantes em razão do sistema SIAG.

Ademais, é sabido e ressabido que a SEGES é a Secretaria Gestora das Aquisições e Gerenciadora das Atas de registro de preços no âmbito do estado de Mato Grosso.

Posto isso, resta claro que somente os gestores da SEGES, tem a competência e governabilidade para alterar a forma e *layout* das Publicações geradas pelo Sistema SIAG, logo, descabendo qualquer responsabilização à SEFAZ e seus gestores, neste sentido.

Porém, com intuito de melhorar a forma de publicidade de seus procedimentos licitatórios e quiçá os do Estado como um todo, considerando o presente apontamento, a Secretaria de Estado de Fazenda, zelosamente achou por bem encaminhar para SEGES, Ofício nº 0151/2016-SAAF-SEFAZ/MT, para que esta tome conhecimento e providências quanto a melhorar sua forma de publicação, adequando-se às recomendações elencadas em nota de Auditoria. Assim, considerando a questão de competência administrativa, referenciando que a SEFAZ não detêm responsabilidade ou competência sobre a configuração do site da SEGES, bem como, neste caso pela ausência de materialidade e conduta lesiva pelos Gestores da SEFAZ, roga-se pela retirada destes apontamentos.

Diante das considerações apresentadas nesta manifestação, esperamos ter esclarecido os fatos e o que restou demonstrado que não houve afronta a Lei de Acesso a Informação e que esta Secretaria agiu com lisura e respeito à melhor norma do Direito.

Esperamos a reconsideração desse Egrégio Tribunal de Contas no sentido de que esse apontamento seja EXCLUÍDO e a Irregularidade apontada, declarada saneada”.



A SECEX em seu Relatório Técnico de Defesa manifestou-se no seguinte sentido:

Apesar das alegações da defesa, constatou, no exercício de 2015, a exigência de cadastro prévio para retirada de editais de licitação é medida que atenta contra os princípios constitucionais.

[...]

Não é possível, não é legal, em todos os sentidos, exigir-se cadastramento, CNPJ, CPF e outros para acessar um edital. O acesso deve ser livre e de fácil visualização o link de licitações – Processo n. 127418/2014.

Contata-se que a exigência de cadastro prévio para retirada de editais de licitação é medida que atenta contra os princípios constitucionais. Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Em sede de Alegações Finais:

A defesa ratificou sua manifestação, sem apresentar novas alegações.

O Ministério Público aduziu que:

Em pesquisa realizada por este *Parquet* de Contas, no site da SEFAZ (<http://www.sefaz.mt.gov.br/>), no dia 05/08/2015, restou evidenciado que consta na página um link próprio para licitações, ao clicar nele abre-se uma janela que disponibiliza a consulta das modalidades de licitações efetuadas pela Secretaria, porém não são disponibilizados os editais ou quaisquer atos.

[...]

Levando-se em consideração que licitação não é um tema e um instrumento de simples entendimento pra quem atua na área, muito menos para o cidadão leigo no assunto, é imprescindível para isso a disponibilização de mecanismos de manuseio descomplicados, claros e diretos.

Desta feita, o fornecimento de ferramentas de acesso fácil e simples para que a sociedade em geral seja capaz de acompanhar os comportamentos administrativos se faz necessário para fazer valer o controle social e o cumprimento dos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, conforme preconiza o art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

No caso em questão, o Princípio da Publicidade significa livre acesso ao Edital desde o primeiro momento de sua publicação, situação não verificada como acima demonstrado.

Nesta senda, caberá aplicação de multa aos responsáveis, como forma de repreensão pedagógica, sob o fundamento do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT, sem prejuízo de determinação para que a atual gestão da SEFAZ, dentro do prazo de 90 dias, o cumpra o art. 8º, da Lei de Acesso à Informação, disponibilizando no *link* “licitações” o acesso rápido e fácil dos navegantes às divulgações dos atos em todo o procedimento de licitação.

Dirijo dos entendimentos técnico e ministerial.



Após pesquisa pormenorizada por *sites* governamentais e legislação correlata, constatei que não é a Secretaria de Fazenda o órgão que gerencia e fornece os editais de Licitação abertos, mas que seu *site* apenas disponibiliza, à título de transparência, as Licitações em andamento, nele não se exigindo qualquer identificação, vejamos:

The screenshot shows a web browser window with the URL www.sefaz.mt.gov.br/gac/app/acessoaberto/licitacao/consulta.xhtml. The page header includes the logo of the 'Secretaria de Estado de Fazenda' and the 'Governo do Estado de Mato Grosso'. The main content is a table of tenders with the following data:

Número	Objeto
007/2016	AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS PARA COPA E COZINHA, DESTINADOS A ATENDER AS UNIDADES DA SEFAZ/MT
006/2016	AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR PARA REALIZAÇÃO DE TESTES GLICÊMICOS PARA ATENDER A DEMANDA DA GOV
005/2016	AQUISIÇÃO DE FITA ADESIVA PERSONALIZADA PARA ATENDER A DEMANDA DA SEFAZ
004/2016	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE 10.000 RESMAS DE PAPEL A4, CONFORME
003/2016	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA NAS DEPENDÊNC
002/2016	AQUISIÇÃO DE CRACHÁS E ACESSÓRIOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I DESTA EDITAL.
001/2016	OBJETO: "Aquisição de capas de processos para o suporte operacional em atendimento da demanda da Se
009/2015	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE REPROGRAFIA, IMPRESSÃO E DIG
008/2015	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, PARA DAR SUPORTE OPERACIONAL ÀS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO
007/2015	CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA: LOTE 01 - FORNECIMENTO DE 02 (DUAS) PORTAS METÁLICAS EM CHAPA DE FERR

Entretanto, tal exigência realmente existe no *site* da Secretaria de Estado de Gestão - SEGES, no qual se executa o SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais, para acesso aos editais lançados: que não é administrado pela SEFAZ, nem se encontra no rol de sua responsabilidade, sendo incabível responsabilizá-la:



Download Edital

Voltar Salvar

Clique aqui caso possua senha de acesso, pois assim o Download de Editais será facilitado.
Clique aqui se você já cadastrou-se, mas esqueceu a senha ou deseja alterá-la.
Caso não possua senha de acesso, preencha os dados do Usuário e clique no botão Salvar para realizar o download do edital e seus arquivos.

Número do Edital:	Situação do Edital:	Disponível para consulta:	Data de Abertura:
0039/2016	Ativo	Sim	02/09/2016

Novidades:
Novo Anexo: Edital - PE 039-2016 TFD_Proc.360164-2015- Passagem aerea.doc - ROGER DOSS - 15/08/2016

Observações:
O sistema SIAG segue o horário local.

Usuário:

Razão Social:

CPF/CNPJ: Email:

Telefone: Data Retirada: 18/08/2016

Voltar Salvar

Não sendo o Sistema de Aquisições Governamentais gerenciado e executado pela SEFAZ, afigura-se juridicamente impossível imputar ao seu Gestor qualquer irregularidade porventura detectada no acionado sistema.

Assim, **suscito de ofício a preliminar de ilegitimidade passiva** do Sr. **Paulo Ricardo Brustolin da Silva** – Secretário de Estado de Fazenda e do Sr. **Frederico Alexandre Sejópoles** – Coordenador de Aquisições e Contratos da SEFAZ, para responderem pelo achado descrito no item **nº 17** e **subitem 17.1**, tecnicamente classificado como hipótese de configuração da irregularidade **NB10**.

Diante do exposto, **extingo sem julgamento de mérito**, a parte desta Conta em que tecnicamente e ministerialmente imputou ao Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva e ao Sr. Frederico Alexandre Sejópoles a prática da irregularidade **NB10**, face o reconhecimento de sua **ilegitimidade passiva**, sem prejuízo de **fixação da matéria como Ponto de Controle nas Contas da Secretaria de Estado de Gestão**.



1.3 - PRELIMINAR EX OFFÍCIO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – IRREGULARIDADE nº 16 EB 08. CONTROLE INTERNO - GRAVE (Achado Nº 21)

Nos presentes autos, a Equipe de Auditoria atribuiu ao Gestor, Sr. **Paulo Ricardo Brustolin da Silva**, a responsabilidade pela ausência de vinculação direta da Unidade Central de Controle Interno ao dirigente máximo do órgão. A SECEX apontou que a Unidade de Controle Interno da SEFAZ/MT esta vinculada hierarquicamente ao Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados – NGER, em razão da edição do Decreto nº 258/2015.

Suscito e acolho sua ilegitimidade passiva do Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva para responder pelo achado descrito no item nº 16 e subitem 16.1, tecnicamente classificado como hipótese de configuração da irregularidade **EB 08**, uma vez que a expedição do Decreto em tela é de responsabilidade do Governador do Estado, conforme disposto no inciso III, do art. 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso, não cabendo, portanto, ao Secretário de Estado de Fazenda a imputação de tal prerrogativa para edição e promulgação do referido diploma legal.

Diante do exposto, suscito e acolho a preliminar, para extinguir parcialmente o feito, sem julgamento de mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV do CPC, cc artigo 144 do RITCE/MT, em relação à ausência de vinculação direta da Unidade Central de Controle Interno ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

1.4 - PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – IRREGULARIDADE nº 7 GB 01. CONTRATOS - GRAVE (Achado Nº 8)

Quanto ao achado nº 8, em sua defesa, a Sra. **Jucila Leite Amaral**, resumidamente, alegou que a Gerência de Processos de Aquisições - GPAQ não detêm qualquer atribuição para acompanhar, instaurar e decidir quanto a autorização ou não de pagamento por indenização, o que pode ser comprovado pelo Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso.



Com base no Regimento Interno da SEFAZ, informou que o início das atribuições pertinentes à Gerência de Processos de Aquisições - GPAQ iniciam-se a partir do momento em que o Termo de Referência, em sua forma FÍSICA, acompanhado de P.E.D e pesquisa de Preços, é protocolado na GPAQ.

Após pesquisa pormenorizada por *sites* governamentais e legislação correlata, constatei que as suas atribuições se inicia a partir do ato de Coordenadoria de Aquisições e Contratos, cuja competência é implementar processo de análise de conformidade dos projetos básicos e/ou termos de referência para fins de instrução dos processos licitatórios.

Portanto, para o acompanhamento, instauração e decisão quanto à autorização ou não de pagamento por indenização, que é o caso analisado, a Secretaria de Fazenda tem uma Gerência específica. Ainda, verifico que o Termo de Referência nº 048/2014 foi assinado em 22/10/2014, período este em que à Sra. Jucila Leite nem sequer havia tomado posse.

Assim, **acolho a ilegitimidade passiva** suscitada pela Sra. **Jucila Leite Amaral**, Gerente de Processos e Aquisições, para responder pelo achado descrito no **item nº. 7 e subitem 7.1**, tecnicamente classificado como hipótese de configuração da irregularidade **GB01**, conforme descrito no Relatório Preliminar.

Diante do exposto, **extingo, sem julgamento de mérito**, a parte desta Conta em que Equipe técnica imputou à Sra. Jucila Leite Amaral - Gerente de Processos e Aquisições a prática da irregularidade **GB01**, face **o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva**, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV do CPC, cc artigo 144 do RITCE/MT.

1.5 - PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – IRREGULARIDADE nº 09 GB02. LICITAÇÃO - GRAVE (Achado Nº 12 e 13)

Nos presentes autos, a Equipe de Auditoria atribuiu a Servidora, Sra. **Renata Fernandes Lima**, a responsabilidade pela irregularidade **GB02**, diante da



realização dos Processos Licitatórios de Inexigibilidades de Licitação n. 001/2015 e 002/2015, pois os processos não foram instruídos com os motivos determinantes da singularidade dos serviços, descumprindo os artigos da Lei de Licitações.

Acolho sua ilegitimidade passiva para responder pelo achado descrito no **item nº 9** e **subitens 9.1** e **9.2**, tecnicamente classificado como hipótese de configuração da irregularidade **GB02**, uma vez que a restou comprovado que a Servidora Renata na época das Dispensas 01 e 02/2015 não era a responsável pelo setor de licitações, e sim a Servidora Sra. Mirtes Barros Ferreira de Freitas Calmon.

Diante do exposto, acolho a preliminar, para extinguir parcialmente o feito, sem julgamento de mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV do CPC, cc artigo 144 do RITCE/MT, em relação à **Sra. Renata Fernandes Lima, diante da ausência de vinculação direta da Servidora com as Dispensas de Licitação 01 e 02/2015.**

1.6 - PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – IRREGULARIDADE nº 13 HB 08. CONTRATOS - GRAVE (Achado Nº 18)

Quanto ao achado nº 18, em sua defesa, a Sra. **Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó**, resumidamente, alegou que todas as informações sobre a execução e o acompanhamento dos contratos são realizadas pela Gerência de Gestão de Contratos de Mão Obra de Pessoa Jurídica –GCMO, não cabendo à Gerência de Gestão de Contratos - GCON, tal competência.

Após pesquisa pormenorizada por *sites* governamentais e legislação correlata, constatei que os dois contratos objeto da presente análise são de competência da Gerência de Gestão de Contratos de Mão Obra Pessoa Jurídica - GCMO, a qual é subordinada à Coordenadoria de Aquisições e Contratos.

Portanto, para o acompanhamento e fiscalização dos contratos de mão-de-obra, que é o caso analisado, a Secretaria de Fazenda tem uma Gerência específica. Por outro lado, a Gerência de Contratos, a qual a Sra. Mércia Cristina é



responsável tem a responsabilidade com relação a outros contratos, excluindo os de mão-de-obra.

Assim, **acolho a ilegitimidade passiva** suscitada pela Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó, Gerente de Contratos, para responder pelo achado descrito no **item 13** e **subitem nº 13.1**, tecnicamente classificado como hipótese de configuração da irregularidade **HB 08**, conforme descrito no Relatório Preliminar.

Diante do exposto, **extingo, sem julgamento de mérito**, a parte desta Conta em que técnica e ministerialmente se imputou à Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó - Gerente de Gestão de Contratos a prática da irregularidade **HB 08**, face **o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva**, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV do CPC, cc artigo 144 do RITCE/MT.

2. VOTO – MÉRITO

No mérito, constato que a Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria emitiu Relatório Técnico Preliminar, apontando a ocorrência de 17 irregularidades.

No Relatório Técnico de Defesa, foi sanada 01 irregularidade e mantida todas as demais irregularidades.

Após o Relatório Técnico de Defesa e do parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer a análise das irregularidades em apreço.

Assim, passo a analisar, individualmente, as irregularidade apontadas.

2.1 - IRREGULARIDADE SANADA

Responsáveis:

➤ Sr. **Frederico Alexandre Sejópoles** - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período:



01/01/2015 a 31/12/2015).

➤ Sra. **Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó** - Gerente de Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

➤ Sr. **Francisvaldo de Castilho Gonçalves** - Fiscal do Contrato (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

11 HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

11.1 O acompanhamento NÃO foi eficiente, pois constatou-se ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS – CND nos pagamentos de notas fiscais do Contrato n. 035/2014, em desacordo com as Cláusulas Contratuais (7.2.7.1. e 7.2.7.2.) e com o Termo de Referência – TR n. 59/2014 (Item 16, I) (Achado Nº 15).

Inicialmente, destaco que concordo com a opinião da Equipe Técnica em sanar o presente apontamento, em razão de que a defesa acostou aos autos as Certidões Negativas comprovando que os pagamentos foram realizados acompanhados das devidas certidões exigidas no Contrato nº. 034/2014, Cláusulas 7.2.7.1. e 7.2.7.2. - Da Forma de Pagamentos.

Dessa forma, com base no exposto e em análise da manifestação de defesa e dos documentos juntados, concordo com o afastamento da presente irregularidade.

2.2 - IRREGULARIDADES MANTIDAS

2.2.1. DESPESAS

Responsáveis:

➤ Sra. **Maria Célia de Oliveira Pereira** - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015.

➤ Sra. **Vilma Augusta Pairague** - Gerente Financeira – Período: 01/01/2015 a 31/12/2015.

2 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas,



irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1 Pagamento de multa e juros no valor de R\$ 449,68, por atraso no recolhimento de contribuição previdenciária retida de fornecedor (**Achado Nº 2**).

2.2 Pagamento de multa e juros no valor de R\$ 109,12, por atraso no recolhimento do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Servidores da SEFAZ (**Achado Nº 3**)

Em relação ao subitem 2.1, a Equipe de Auditoria, em seu Relatório Técnico Preliminar, verificou que a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso recebeu para pagamento a Nota Fiscal n. 3532 da empresa Complex Tecnologia Ltda.

Anotou que, conforme atesto na Nota, ela foi recebida no dia 13 de março de 2015. Por se tratar de serviço de mão de obra, na Nota veio destacada contribuição para o INSS no valor de R\$ 7.557,87, que deveria ser ter sido retido pela Secretaria e por ela recolhido tempestivamente, na qualidade de substituta tributária.

Por fim, registrou que esse recolhimento só foi realizado no dia 06 de maio de 2015, o que ocasionou o pagamento de multa e juros no montante de R\$ 449,68. Sob o entendimento de que tal pagamento configura despesa ilegítima, defendeu que o valor seja ressarcido aos cofres do Estado, pelo responsável pelo recolhimento intempestivo, conforme entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso na Súmula 01.

As Responsáveis manifestaram-se, da seguinte maneira:

Houve um equívoco por parte da equipe de Técnicos dessa Egrégia Corte de Contas, ao afirmar acerca do pagamento de multa e juros no valor de R\$ 449,68, por atraso no recolhimento de contribuição previdenciária retida de fornecedor.

Ocorreu que o Processo nº 121531/2015, contendo a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e nº 3532, da Empresa Complexx Tecnologia, emitida em 11/03/2015 (Competência Março/2015), no valor de R\$ 80.232,65, foi atestada pelo fiscal de contrato, Sr. Rodolfo Sales de Oliveira Cabral, no dia 12.03.2015 e por não apresentar toda a documentação exigida, foi encaminhada para pagamento à Gerência Financeira – GFIN, somente no dia 05.05.2015, comprovado pelo trâmite do Processo no Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso.

A competência da Nota Fiscal nº 3532 é de Março/2015 e o pagamento foi realizado na data de 06.05.2015 (Guia da Previdência Social – Competência



Mai/2015), gerando uma multa de R\$ 449,68 e o valor inicialmente informado de R\$ 7.557,87, foi acrescido para R\$ 8.007,55.

Creditou-se para a empresa o valor de R\$ 68.789,70, deduzindo R\$ 449,68 do valor líquido para recebimento, que seria de R\$ 69.239,38, conforme informado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 3532.

Anexamos Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 3532, Guia da Previdência Social e Notas de Ordem Bancária, nos quais constam os referidos pagamentos, comprovando que a SEFAZ, não efetuou o pagamento de despesas ilegítimas.

Após a análise da defesa, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade, sob o seguinte fundamento:

“Verificou-se todos os anexos encaminhados pela defesa, no entanto, NÃO localizou-se a documentação que a defesa alega anexar, portanto não procede a afirmação.

No entanto, essa documentação consta no processo conforme fls. 01- 5 doc. digital 232467/2015, verifica-se a Nota Fiscal n. 3532, empenho guia da previdência social, nota de empenho e liquidação, onde fica claro que houve o devido pagamento de multa e juros no valor de R\$ 449,68, por atraso no recolhimento de contribuição previdenciária retida de fornecedor”.

As Responsáveis apresentaram alegações finais, ratificando os termos da defesa inicial e anexando documentos comprobatórios de suas teses.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, no seguinte sentido:

Constata-se, por meio do Relatório Técnico de Defesa (doc. Digital 112109/2016), que a SECEX não sanou a irregularidade JB01 – item 2.1 (achado nº 02 – relatório preliminar), devido não encontrar as documentações de defesa. (...)

Em sede de alegações finais, os servidores reafirmam o alegado na defesa e encaminharam a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 3532, Guia da Previdência Social e Notas de Ordem Bancária – NOB's (Malote Digital nº 149659/2016).

Da análise dos documentos apresentados nas alegações finais pelas servidoras, averigua-se que assiste acerto as suas alegações, dado que observa-se na liquidação que foi descontado do credor o valor total pago do tributo previdenciário. (...)

Assim, diante da apresentação dos documentos acima, verifica-se que creditou para a empresa o valor de R\$ 68.789,70, deduzindo o valor total pago do tributo de INSS no montante de R\$8.007,55, do valor líquido para recebimento, que foi devidamente acrescidos de juros e multa por atraso no recolhimento da contribuição previdenciária no montante de R\$ 449,68, ou seja, o credor deixou de perceber o valor de R\$ 69.239,38, conforme informado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 3532.

Desta feita, este Procurador de Contas opina pelo saneamento da irregularidade JB01 – item 2.1 (achado nº 02 – relatório preliminar), imputada a



Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa e a Sra. Vilma Augusta Pairague - Gerente Financeira.

Verifico que a Equipe de Auditoria não considerou sanada a irregularidade, uma vez que não localizou a documentação que comprovava as alegações da defesa.

No entanto, em sede de alegações finais, a defesa comprovou o alegado. Portanto, de acordo com a manifestação Ministerial e à luz do princípio da verdade real, **entendo não configurada** a ocorrência da irregularidade JB01 no pagamento da NF 3532 pela SEFAZ, uma vez que restou comprovado que o pagamento do tributo previdenciário foi realizado em sua integralidade pelo credor.

Em relação ao **subitem 2.2**, conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, a SECEX averiguou que houve o pagamento de multa e juros no valor de R\$ 109,12, por atraso no recolhimento do INSS sobre a remuneração dos Servidores da SEFAZ, demonstra-se os valores:

Tabela: 3.2.3. Pagamento de multa e juros

Competência	Valor do INSS	Valor Multa e Juros	Total	NOB
02/2015	700,26	18,48	718,74	16101.0001.15.000135-1
13/2014	398,26	90,64	488,90	16101.0001.15.000136-1
Total	1.098,52	109,12	1.207,64	

Invocando os entendimentos exarado por este Tribunal, na Resolução de Consulta nº 56/2008 (DOE 18/12/2008) e no Acórdão nº 558/2007 (DOE 14/03/2007), a SECEX pugnou pela devolução desses valores aos cofres do Estado, pelo responsável que efetuou o recolhimento com atraso.

As Responsáveis se manifestaram da seguinte forma:

“Quanto ao questionamento apresentado por essa Egrégia Corte de Contas, informamos que o pagamento de multa e juros apontado no Relatório Técnico das Contas Anuais da Sefaz, faz referência a Contribuição Previdenciária – INSS, no valor de R\$ 109,12”.



Após a análise da defesa, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade, sob o seguinte argumento:

“A defesa confirma que houve o pagamento de multa e juros, portanto, permanece a irregularidade com a devida correção realizada pela defesa”.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, no seguinte sentido:

“(…)

As responsáveis confirmam, ressaltando que foi na realidade pagamento de juros e multa referente ao INSS e não IRRF conforme apontamento preliminar. Nas alegações finais quedaram inertes. A Secex retificou o tributo do pagamento dos juros e multa e confirmou a permanência do apontamento”.

Da análise dos fatos verifica-se que as responsáveis deixaram agirem de maneira programada e tempestiva para a efetivação do pagamento dos tributos a tempo de seus vencimentos, situação esta não demonstrada no presente caso.

Situação que caberá a restituição dos valores pagos indevidamente pelas responsáveis, conforme Súmula nº 0011 desta Corte de Contas.

Desse modo, não podendo o erário arcar com a gestão deficitária, torna-se imperiosa a determinação as responsáveis Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa, e Sra. Vilma Augusta Pairague – Gerente Financeira, para que restituam aos cofres públicos o montante correspondente aos gastos impróprios por despesas ilegítimas com juros e multa no recolhimento do INSS sobre a remuneração dos servidores da SEFAZ, no montante de R\$ 109,12, sem prejuízo da aplicação da multa proporcional ao valor do dano, em vista da prática de ato antieconômico e ilegítimo de que resultou dano ao erário, nos termos do art. 285, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCEMT, bem como no art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 desta Corte de Contas.

Verifico que houve o pagamento no valor de R\$ 190,12, por atraso no recolhimento da Contribuição Previdenciária, sobre a remuneração dos Servidores da SEFAZ.

À toda vista, as despesas realizadas com o pagamento de juros e multas ferem princípios basilares da Administração Pública, como o princípio da economicidade e o da eficiência, os quais são explicitamente previstos pela Constituição da República.

Assim, o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa, conforme preceitua a Súmula 1/2013 deste Tribunal.



Este Tribunal de Contas tem entendimentos consolidados acerca da lesividade do pagamento de juros e multas. Confira-se:

Acórdão nº 558/2007 (DOE 14/03/2007).

Despesa. Multas e juros de mora. Contribuições ao INSS. Apuração de responsabilidades.

O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.

Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE 19/12/2011).

Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.

O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; caso ocorram, a administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

Desta forma, resta cristalino que o administrador público deve observar e cumprir os dispositivos legais vigentes, especialmente quanto à adoção de procedimentos para que evite encargos moratórios, tendo em vista que o seu pagamento ocasiona despesas desnecessárias para a SEFAZ e afronta os princípios da eficiência e da economicidade (artigos 37 e 70 da CF/88).

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e o parecer ministerial, **mantenho a presente irregularidade, aplico multa à Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira**, Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa no valor de **6 UPFs/MT**, uma vez que cabia a esta adotar as providências para a apuração de responsabilidades com vistas ao ressarcimento ao erário e mesmo ordenando o pagamento com encargos não o fez.



Aplico também à Sra. Vilma Augusta Pairague, Gerente Financeira, multa no valor de **6 UPFs/MT**, uma vez que era seu dever cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias.

Todavia, diante do baixo valor do dano, acompanho jurisprudência plenária acerca da importância de adoção dos critérios relevância e materialidade dos achados e prejuízos, sob pena de se incorrer em maiores custos com a cobrança do que com o ressarcimento em si a ser auferido e, assim, deixo de condenar as responsáveis à restituição solidária do valor.

Recomendo à atual gestão que promova o tempestivo pagamento das despesas públicas, à luz do respectivo cronograma financeiro de desembolso, evitando, assim, a oneração, antieconômica do erário com o pagamento de encargos contratuais e/ou obrigacionais.

Responsáveis:

- Sra. **Maria Célia de Oliveira Pereira** - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015
- Sr. **Frederico Alexandre Sejópoles** - Coordenador de Aquisições e Contratos – Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

3 JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

3.1 Realização do empenho nº.16101.0002.15.019911-21 (R\$ 2.503,22), data 09/09/2015, Credor Agência de Viagens Universal Ltda., em data posterior a emissão dos bilhetes de passagens. **(Achado Nº 4)**.

3.2 Realização do empenho nº. 16101.0002.15.019906-61 (R\$2.420,45), data 08/09/2015, Credor SOC Empreendimento Imobiliários Ltda., em data posterior a da locação do imóvel – Período de Locação: 15/05 a 30/06/2015 **(Achado Nº 5)**

De proêmio, destaco que, conforme já votado nas preliminares, **extingui sem julgamento do mérito** o subitem 3.1, diante da **incompetência absoluta** deste Relator.

Já, no que tange ao subitem 3.2, a Secex desta 6ª Relatoria arguiu que:



“Da análise do processo de pagamento da Empresa, constatou-se: Em 13/07/2015 o Gerente de Obras e Patrimônio Imobiliário encaminha a Gerente de Contratos o recibo de aluguel e o atesto, referente ao aluguel da Agencia Fazendária de Pontes de Lacerda, no período de 15 a 30/06 Conforme CI n. 235/GOPI/SEFAZ/MT.

Verifica-se que o 5º Aditivo ao Termo de Contrato n. 022/2010/FUNGEFAZ/SEFAZ, Cláusula Segunda – Do Aditamento (2.1.) Prorroga o período de vigência do Contrato n. 022/2010/SENF/SEFAZ (FUNGEFAZ) por prazo de 12 (doze) meses, com início em 14/05/2014 e término previsto para 14/05/2015.

Em 24 de julho de 2015 a Gerência de Gestão de Contratos encaminha CI n. 234/2015-SAAF/SEFAZ, com assunto: Processo de pagamento por indenização n. 347180/2015 e 370335/2015. A Gerente informa que o período de 15/05 a 30/06/2015 a prestação do serviço de locação do referido imóvel ficou sem cobertura contratual, pois estava em fase de NOVA contratação. E o NOVO Termo de Contrato n. 011/2015/SAAF/SEFAZ para abrigo da Agência Fazendária do Município de Pontes de Lacerda foi formalizado em 01/07/2015 com a vigência de 12 (doze) meses”.

A defesa argumentou que:

“A SEFAZ firmou o aludido Contrato 022/2010 com a empresa SOC Empreendimentos Imobiliários LTDA. Tendo como objeto a locação de imóvel comercial situado no Município de Pontes e Lacerda para abrigar a instalação da Agencia Fazendária, por meio de um Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2010/SENF/SEFAZ (FUNGEFAZ) com fundamento no artigo 24, inciso X da Lei Federal n. 8666/93 e demais legislações correlatas, tendo sua vigência com início em 14/05/2010 e termino previsto para 14/05/2011, no entanto foi realizado todos os aditivos de acordo a disposição do inciso II, do artigo 57 da Lei Federal n. 8.666/93 e consecutivamente utilizando o prazo regulamentar que era de 60 (sessenta) meses, tendo em seu 5º aditivo e último sua vigência findada em 14/05/2015.

Conforme acompanhamento e planejamento a área foi informada da necessidade de se fazer um novo contrato, assim sendo a Gerência de Obras e Patrimônio Imobiliário – GOPI, tomando conhecimento da situação deu início aos tramites legais para elaboração do novo Termo de Referência 00/2015 em meio eletrônico em 20/01/2015.

Ocorre que mediante Decreto nº 002/2015 e do Decreto nº 004/2015 exarado pelo Governador que suspendeu todos os processos de aquisições por 90 (noventa) dias e vedou novas contratações, mesmo assim a SEFAZ deu continuação do processo administrativo para nova contratação, contudo nos termos da Lei 8.666/1993, como se trata de locação se faz necessário a expedição de laudo de vistoria para a formalização do processo, sendo que este foi encaminhado pela Secretaria de Cidades – SECID à SEFAZ apenas em junho/2015, ou seja, o laudo obrigatório para composição da contratação foi recebido após o encerramento da vigência do contrato. Considerando o imóvel em referência funciona a agência fazendária cujo os serviços não podem sofrer solução de descontinuidade a Unidade fazendária permaneceu em funcionamento sendo devido o aluguel pelo uso das instalações mesmo no período sem cobertura contratual.

Para que o Estado não seja apontado por enriquecimento ilícito junto ao locador e para não causar prejuízos ao cumprimento dos objetivos institucionais da SEFAZ, foi instaurado o Processo de Sindicância Administrativa através da portaria 037/2015/COFAZ/SEFAZ, que ao final autorizou o pagamento por meio da indenização do período sem cobertura



contratual, sendo expedida somente após a conclusão da sindicância o empenho, liquidação e pagamento dos aluguéis correspondentes aproximadamente a 45 (quarenta e cinco) dias sem cobertura contratual.

Nesse sentido vejamos o Acórdão nº 700/2003 (DOE, 15/05/2003). Contrato. Irregularidades na formalização do contrato e ausência de empenho. Obrigatoriedade de pagamento de despesa legítima.

[...]

Insta ressaltar que o processo de contratação foi concluído sendo o novo contrato 011/2015 firmado em 01/07/2015 com vigência por 12 meses, razão pela qual não se pode imputar omissão da SEFAZ, visto que todas as providências foram adotadas tempestivamente vez que o processo de contratação foi deflagrado em janeiro de 2015, ainda, em virtude das exigências legais e do trâmite entre os diversos órgãos envolvidos, SECID, Secretaria de Gestão – SEGES a contratação foi concluída apenas em julho de 2015.

Insta ressaltar que a Empresa SOC Empreendimentos Imobiliários LTDA não apresentou nenhum empecilho, em manter os aluguéis com a Administração, evitando assim que viesse ocorrer prejuízo aos Contribuintes do Município e Região.

É de vital sapiência observar que este fato não ocasionou prejuízos ao erário, e que os valores pagos foram vantajosos para a Administração, uma vez que o preço está abaixo do praticado no mercado, conforme pesquisa de preço efetuada à época, respeitando assim, o princípio da economicidade.

Diante das considerações apresentadas nesta manifestação, esperamos ter esclarecido os fatos e o que restou demonstrado foi que os processos transcorreram com lisura e respeito à melhor norma do Direito.

Esperamos a reconsideração desse Egrégio Tribunal de Contas no sentido de, Reverter o apontamento convertendo a Irregularidade de Grave para Recomendação”.

A Equipe Técnica em seu Relatório Técnico de Defesa, manifestou-se pela manutenção da irregularidade sob o argumento de que:

[...]

a vedação de realização de despesa sem prévio empenho. Assim, por desobedecer a ordem estabelecida na Lei 4.320/64 quando do processamento da despesa, o senhor Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano incorreu em irregularidade.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

A defesa, em suas Alegações Finais ratificou sua manifestação, sem apresentar novas alegações.

O Parquet de Contas corroborando com a Equipe Técnica manifestou-se:

“Verifica-se que por mais que tenham ocorrido situações alheias à vontade dos responsáveis em razão da suspensão do Termo de Adesão com a Agência, deveriam ter pautado suas condutas no art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/64, cuja redação diz expressamente ser vedada a realização de despesa sem



prévio empenho, situação não encontrada no presente caso, devendo ser mantida a impropriedade.

[...]

Corroboramos com entendimento dos *experts*. Importa dizer que a Lei que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece em seus artigos 58 e 60 as regras pertinentes à realização das despesas pela Administração Pública.

À luz da interpretação dos dispositivos supramencionados, pode-se considerar que o empenho é emanado com o propósito de controlar a execução do orçamento. É, pois, um instrumento de programação que possibilita ao gestor exercer controle sobre gastos.

Portanto, apesar de constar expressamente em lei a dispensa da emissão da nota de empenho em casos especiais, estes não se amoldam à situação em análise, não encontrando justificativa, portanto, a realização de despesas sem prévio empenho.

Desse modo, face as reconhecidas afrontas à legislação federal pertinente aos itens nº 3.1 e 3.2 (JB09), necessárias é as cominações de multas aos responsáveis, por cada fato punível, como forma de repreensão pedagógica, sob o fundamento do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT, sem prejuízo da recomendação para que à gestão da Secretaria se atente aos comandos da Lei nº 4.320/64, alertando para a não realização de despesas sem empenho prévio, observando as formalidades legais nos casos excepcionais, em obediência aos arts. 58 e 60 da Lei nº 4320/64”.

Coaduno com os entendimentos técnico e ministerial.

Apesar da defesa demonstrar o acontecimento de fatos alheios ao controle dos responsáveis, alegando que Decreto nº 002/2015 e 004/2015 suspendeu todos os processos de aquisições por 90 (noventa) dias e vedou novas contratações do Estado de Mato Grosso, ressalvo que nesses Decretos consta claramente expresse que “ não é possível a realização de despesas sem o prévio empenho, conforme disposto no artigo 60, da lei n. 4320/1964”, ou seja, é imprescindível que a execução orçamentária e financeira respeite as disposições contidas na Lei nº 4.320/64, que estabeleceu normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ademais, esses Decretos fazem expressa ressalva à suspensão de pagamentos em relação aos contratos de serviços e de fornecimento de bens indispensáveis para a continuidade das ações públicas inadiáveis. Ora, a locação em questão versa sobre imóvel onde funciona, ou funcionava a Agência Fazendária, se enquadrando perfeitamente na exceção constante no art. 1º , § 1º do Decreto 002/2015.



No caso em apreço, a locação não previamente empenhada se deu no período de 15/05/2015 a 30/06/2015, tendo o empenho ocorrido somente em 08/09/2015, sob o n. 16101.0002.15.019906-6.

A defesa confirmou que ocorreram despesas sem prévio empenho na contratação da empresa SOC Empreendimentos Imobiliários LTDA, relatando que a conduta se deu em face a necessidade das demandas do Estado, o que não afasta sua irregularidade, pois conforme foi alegado, a SEFAZ deu continuidade do processo administrativo para nova contratação, momento que deveria de imediato realizar o empenho, independente do laudo da SEDIC, processando a despesa nos termos da Lei nº 4.320/64.

Ademais, a eventual anuência da locadora contratada com a situação posta não tem o condão de afastar o dever dos Responsáveis de respeitar as fases da despesa: prévio empenho, liquidação e o pagamento, pois essa ordem visa o interesse público e o não privado.

Conceitualmente, empenho é ato emanado de autoridade competente, que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Toda e qualquer despesa só poderá ser efetuada mediante prévio empenho até o limite das dotações orçamentárias de cada exercício financeiro.

A tesa defensiva que a ausência de pagamento dos serviços à locadora importava em enriquecimento ilícito é impertinente, pois não se está questionando a justiça do pagamento nem tecnicamente sugerida a restituição dos valores. A questão posta cinge-se à responsabilização de quem deu causa à realização de despesa sem prévio empenho, em afronta ao que determinam os dispositivos da Lei nº 4.320/64:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.



Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
(grifamos)

Em face da necessidade de haver um efetivo planejamento e equilíbrio da execução orçamentária quanto à gestão pública dos recursos diante das demandas surgidas, planejar é preciso. No entanto, vislumbro que a Sra. **Maria Célia de Oliveira Pereira** – Secretária Adjunta de Administração Fazendária e o Sr. **Frederico Alexandre Sejópoles**, responsáveis pela ordenação das despesas da SEFAZ tomaram a decisão de dar continuidade contratual sem prévio empenho, **incorreram em realização de despesa sem respeitar o procedimento estabelecido pela Lei 4.320/64.**

Diante do exposto, e de acordo com o parecer Ministerial, **mantenho a presente irregularidade 3.2, com aplicação de multa no valor de 6 UPFs/MT aos responsáveis. Recomendo** à atual gestão da Secretaria de Fazenda que se abstenha de realizar licitação, proceder abertura de processo de dispensa ou de inexibilidade, ou de firmar contrato sem realização de prévio empenho do valor da despesa assumida.

Responsáveis:

➤ Sra. **Maria Célia de Oliveira Pereira** - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

➤ **Edson Roberto Puschnerat** – Técnico Administrativo - (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

5 JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

5.1 Concessão irregular de diária ao Sr. Edson Roberto Puschnerat, ensejando a devolução de R\$ 5.310,00 aos cofres públicos (Achado N° 6)



A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou:

“Consta no processo de despesa CI nº 30/GFIN/COFC/SAAF/2015 de 28/08/2015, que encaminha justificativa de reembolso, ordem de serviço, prestação de contas, comprovante de passagem aérea e comprovante de abastecimento de veículo oficial, **solicitando autorização para pagamento das ordens de serviço na forma de reembolso da OS nº 542/2015 no valor de R\$ 5.310,00 (Doc. Digital 232514/2015, fls. 53 a 70).**

Conforme justificativa, a OS 542/2015, **trata-se de solicitação do servidor Edson Roberto Puschnerat, em face da substituição do Titular da Agência de Tabaporã** (Sr. José Adelmo dos Santos) em gozo de férias no período de **01/07 a 30/07/2015**. Não foi disponibilizada passagem de ônibus ao servidor onde o mesmo deslocou-se a Tabaporã em carro particular.

(...)

No entanto, a substituição de férias não se trata de atendimento emergencial ou de caráter secreto, estando em desacordo com a lei.

De acordo com o Art. 13 do Dec. 2.101/09, responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste Decreto **a autoridade designante, o ordenador de despesas e o servidor beneficiário das diárias.**

(...)

Assim, face à irregularidade na concessão de diárias, deverá ser objeto de ressarcimento ao erário o montante de R\$ 5.310,00, valor repassado em 04/09/2015 (Doc. Digital 232514/2015, fls. 55), de responsabilidade da Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira (pela diária concedida a seu servidor e pela qual responde solidariamente por ser a ordenadora de despesas) e do Sr. Edson Roberto Puschnerat (pelas diárias recebidas)”.

Os Responsáveis manifestaram, da seguinte maneira:

“Para que a Agenfa não permanecesse fechada, prejudicando a prestação de serviço no Município, vez que era o único servidor lotado na Agenfa. Por esse motivo, consideramos ser de caráter emergencial, o fato do Sr. Edson Puschnerat, lotado na Agenfa de Terra Nova do Norte, ter se deslocado até a Agenfa de Tabaporã, para que substituisse o Sr. José Adelmo. Para que o servidor não fosse prejudicado e conforme o artigo 1º do Decreto nº 2.101/2009, o servidor que se afastar da sua cidade de lotação, fará *jus* a receber diárias, para cobrir despesas de hospedagem e alimentação, fizemos o pagamento a título de “Ressarcimento”.”

Após a análise da defesa, a SECEX concluiu que:

“(…) a substituição de férias não se trata de atendimento emergencial ou caráter secreto, **estando em desacordo com a lei.**

(...) informa que fizeram o pagamento a título de "ressarcimento", e que estão tomando as providências necessárias, no sentido de corrigir futuras distorções, no **entanto, NÃO apresentou documentos que comprovem as providências necessárias.**

Assim, face à irregularidade na concessão de diárias, deverá ser objeto de ressarcimento ao erário o montante de R\$ 5.310,00, valor repassado em 04/09/2015 (Doc. Digital 232514/2015, fls. 55), de responsabilidade da Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira (pela diária concedida a seu servidor e pela qual



responde solidariamente por ser a ordenadora de despesas) e do Sr. Edson Roberto Puschnerat (pelas diárias recebidas)".

Os Responsáveis não apresentaram alegações finais referentes à essa impropriedade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, no seguinte sentido:

"Corroboramos com o entendimento proferido pela Auditoria, no que pertine à falta de emergência para a concessão de diárias, tendo em vista que todas as férias são devidamente programadas na gestão pública, bem como a gestão da Regional GRAN, por meio de seu Gerente Regional, Sr. Gabriel Batista da Cruz, alertou em 03/06/2015 a Sede da SEFAZ, sobre a necessidade de substituição das férias do titular de Taboporã (fl. 67 doc. digital nº 232514/2015), situação que mais uma vez comprova a falta de caráter emergencial e enquadramento legal para concessão das diárias de maneira errada.

(...)

Assim, entende este *Parquet* de Contas que não caberá o ressarcimento dos valores das diárias concedidas ao Sr. Edson Roberto Puschnerat, dado que foi justificada a necessidade de deslocamento, ou seja, para a substituição de outro servidor em lotação diversa, não podendo os cofres públicos diante de ato autorizador real e justificado se beneficiar de tal ressarcimento, ainda que, o procedimento e justificativa e concessão tenha ocorrido de maneira equivocada e tardia.

E ainda, entende este *Parquet* de Contas, ser necessário o afastamento da responsabilidade do Sr. Edson Roberto Puschnerat, visto que não é possível verificar que foi ele que deu a causa a irregularidade, tampouco a forma e justificativa de concessão de diárias deu-se por sua vontade, mas sim que cumpriu o dever de substituição de seu colega de trabalho conforme designação de superior.

Entretanto, deverá permanecer a responsabilidade pelo cometimento da impropriedade à Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, como forma pedagógica, por infração ao regramento legal de concessão de diárias, devendo sofrer reprimenda, conforme prevê o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do RITCE/MT.

Caberá também a recomendação à gestão da SEFAZ para que realize o planejamento de suas atividades, de modo que a concessão e o pagamento de diárias ocorram antes do deslocamento do servidor, instrua os processos de ressarcimento de diárias de forma antecipada ao evento, faça constar justificativas e documentos que comprovem a correlação entre o motivo do deslocamento, tal como estabelece o Decreto Estadual nº 2.101/2009 e, ainda, abstenha de conceder diárias em caráter excepcional em casos que não são cabíveis".

No caso em tela, a irregularidade diz respeito à alegada concessão irregular de diária, à servidor que estava em substituição a um titular em outra região.



À luz do que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 2.101/2009, o servidor que se afastar de sua cidade de lotação, fará *jus* receber diárias, para cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção.

Ressalto que a formalização do processo de empenho e o pagamento da diária pode ser efetuado após a viagem, na forma de reembolso, conforme previsto no §3º, do artigo 5º do Decreto acima mencionado.

Os valores recebidos pelo servidor público em virtude da realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados à compensá-lo por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção. Porém, quando não houver a previsão normativa das diárias, as despesas de viagens feitas a serviço do órgão serão consideradas regulares por meio de comprovação dos gastos.

Da análise processual, verifiquei que o Sr. Edson Roberto Puschnerat fez *jus* ao ressarcimento, pois cumpriu a Ordem de Serviço nº 542/2015, expedida em 21/7/2015 e, posteriormente, fez a regular comprovação das despesas extraordinárias decorrentes do cumprimento do dever funcional.

Assim, em consonância com o Ministério Público de Contas, não caberá a condenação da Gestora ao ressarcimento dos valores das diárias concedidas ao Sr. Edson.

Preliminarmente, é certo que o Ordenador de Despesa é a autoridade administrativa com competência e atribuição para ordenar a execução de despesas orçamentárias, envolvendo a emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos, com a obrigação de prestar contas desses atos, mediante processo de tomada de contas, com julgamento perante esta Corte de Contas.

Todavia, Quanto à responsabilização da Srª. Maria Célia de Oliveira Pereira pela da impropriedade JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias, dirijo do entendimento do *Parquet* de Contas, haja vista os documentos acostados nos autos (Doc. Digital 232514/2015 – fls. 53/68).



Dá análise dos autos, verifiquei que, na data de 18/6/2015 o Sr. Gabriel Batista da Cruz comunicou, via e-mail, o Sr. Edson quanto à substituição de outrem. Verifiquei que o Sr. Edson foi para Tabaporã sem a Ordem de Serviço, haja vista que a Sra. Diva Maria Forte, ao que consta nos autos, não respondeu os e-mails que lhe foram enviados, respectivamente em 19/6/2015 e 17/7/2015, por meio do qual foi solicitada autorização de 29,5 diárias ao servidor Edson e, somente em 21/7/2015 a OS 542/2015 foi assinada pelo Sr. Eduardo Wollinger.

Em 4/8/2015, o Sr. Edson apresentou justificativa com pedido de ressarcimento e, prestou contas em 10/8/2015, sendo seu processo de ressarcimento aprovado pela Sr. Diva em 31/8/2016.

A Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, Ordenadora de Despesa, ora acusada pela SECEX e MPC, veio a tomar ciência dos fatos no bojo do processo administrativo de pedido de reembolso e, assim assinou a Nota de empenho em 2/9/2015. Posteriormente, assinou sua Nota de Liquidação, na data de 4/9/2015.

Depreende-se da concatenação dos fatos que em razão da lentidão administrativa no processamento no pedido de diária se instaurou uma situação de caráter emergencial, hipótese essa ensejadora da aplicação do §3º, do artigo 5º do Decreto 2.101/2009, que autoriza reembolso em restituição à diária.

Por analogia, vejo pertinente a transcrição da nova posição do TCU sobre as contratações emergenciais, para fins de dispensa licitatória:

“RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA.

1. **A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (grifo nosso)**

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas”.



Mutatis Mutandis, no caso concreto sob análise, ainda que a origem da emergência, decorria de atos de servidores subalternos era cabível o reembolso.

Assim, vejo que a Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, cumpriu a obrigação como Ordenadora de Despesas, quando aprovou o ressarcimento devido ao servidor Edson, haja vista o cumprimento da OS 542/2015 por parte deste servidor.

Isto posto, **entendo não configurada** esta impropriedade teoricamente imputada à Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira.

Não obstante, **recomendo à atual gestão** da SEFAZ que os pedidos de diárias autuados e processados administrativos sejam tramitados e decididos tempestivamente, à luz do princípio da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal).

Responsável:

➤ Sra. **Maria Célia de Oliveira Pereira** - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

6 JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

6.1 Prestação de contas irregular dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.2.5., no valor de R\$ 13.850,00 (Achado N° 7).

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou:

“(…) face à irregularidade na prestação de contas dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.2.5., deverá ser objeto de ressarcimento ao erário o montante de R\$ 13.850,00 de responsabilidade da Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira (pelas diárias concedidas a seus servidores e pelas prestações irregulares de contas)”.

Os Responsáveis manifestaram, da seguinte maneira:

“A respeito dos dados de viagem constatados do servidor Alexsander J. Luiz de Carvalho sob Ordem de Serviço nº 824/2015, Empenho nº 20630-5, no período de 21 à 30.09.15, com destino Cuiabá – Alto Araguaia, importa esclarecer que houve alteração no percurso final, posto que a equipe volante igualmente efetuou procedimento de fiscalização nas cidades de Água Boa,



Canarana, Nova Xavantina, Ribeirão Cascalheira, Porto Alegre do Norte, Confresa e Vila Rica, conforme informado pelo Gerente da Gerência de Fiscalização de Trânsito Volante - GVOL/SUCIT, Sr. Gilson Wanderley Pregely e devidamente atestado pelos comprovantes de abastecimento anexo à prestação de contas.

(...) servidor Mário Carlos Rocha de Carvalho sob Ordem de Serviço nº 825/2015, Empenho nº 20629-1, no período de 21 à 30.09.15, com destino Cuiabá- Alto Araguaia, esclarecer que houve alteração no percurso final, haja vista que a equipe volante igualmente efetuou procedimento de fiscalização nas cidades de Água Boa, Canarana, Nova Xavantina, Ribeirão Cascalheira, Porto Alegre do Norte, Confresa e Vila Rica, conforme informado pelo Gerente da Gerência de Fiscalização de Trânsito Volante - GVOL/SUCIT, Sr. Gilson Wanderley Pregely e devidamente atestado pelos comprovantes de abastecimento anexo à prestação de contas.

(...) policial Anderson Gomes de Souza sob a Ordem de Serviço nº 781/2015, Empenho nº 19914-7, período de 21 à 30.09.15, justifica-se que por um lapso da equipe da Assessoria Militar, os dados demonstrados e os comprovantes de abastecimentos da Prestação de Contas são referentes ao período de 21 à 30.08.15 (operação volante realizada no mês anterior). A partir de dados referentes ao período de 21 à 30.09.15, a Prestação de Contas foi prontamente corrigida e de acordo com comunicado do Gerente da Gerência de Fiscalização de Trânsito Volante - GVOL/SUCIT, Sr. Gilson Wanderley Pregely, o percurso foi estendido, justificando os comprovantes de abastecimentos anexo à Prestação de Contas.

(...) policial Jonildo da Conceição sob a Ordem Serviço nº 778/2015, Empenho nº 19918-1, período de 21 à 30.09.15, fundamenta-se que por um lapso da equipe da Assessoria Militar, os dados demonstrados e os comprovantes de abastecimentos da Prestação de Contas são referentes ao período de 21 à 30.08.15 (operação volante realizada no mês anterior).

A partir de dados referentes ao período de 21 à 30.09.15, a Prestação de Contas foi prontamente corrigida e de acordo com comunicado do Gerente da Gerência de Fiscalização de Trânsito Volante - GVOL/SUCIT, Sr. Gilson Wanderley Pregely, o percurso foi estendido, justificando os comprovantes de abastecimentos anexo à Prestação de Contas.

(...) policial Wagner Charles Borges da Silva sob a Ordem de Serviço nº 779/2015, Empenho nº 19917-1, período de 21 à 30.09.15, explica-se que por um lapso da equipe da Assessoria Militar, os dados demonstrados e os comprovantes de abastecimentos da Prestação de Contas são referentes ao período de 21 à 30.08.15 (operação volante realizada no mês anterior). Contudo, a Prestação de Contas a partir dos dados referentes ao período de 21 à 30.09.15, foi prontamente corrigida e de acordo com comunicado do Gerente da Gerência de Fiscalização de Trânsito Volante - GVOL/SUCIT, Sr. Gilson Wanderley Pregely, o percurso foi estendido, conforme comprovante anexo à Prestação de Contas.

(...) policial Toni Alves de Souza sob a Ordem de Serviço nº 780/2015, Empenho nº 19916-3, período de 21 à 30.09.15, argumenta-se que por um lapso da equipe da Assessoria Militar, os dados demonstrados e os comprovantes de abastecimentos da Prestação de Contas são referentes ao período de 21 à 30.08.15 (operação volante realizada no mês anterior). A partir de dados referentes ao período de 21 à 30.09.15, a Prestação de Contas foi prontamente corrigida e de acordo com comunicado do Gerente da Gerência de Fiscalização de Trânsito Volante - GVOL/SUCIT, Sr. Gilson Wanderley Pregely, o percurso foi estendido, justificando os comprovantes de abastecimentos anexo à Prestação de Contas.

(...) Senhor Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Excelentíssimo Secretário de Estado de Fazenda, a despeito da Ordem de Serviço sob nº 549/2015,



Empenho nº 014377-1, no período de 15 à 19.07.15, com destino Cuiabá – Rio de Janeiro, insta salientar que o comprovante de embarque de ida e volta consta no processo do pagamento da aludida Ordem de Serviço, conforme decreto 2.101/2009, artigo 6º, § 3º, os Srs. Secretários de Estado e demais cargos compatíveis, relacionados no Anexo II da Lei Complementar nº 266/2006, estão desobrigados a apresentarem Relatório Prestação de Contas, somente os documentos dos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

No que se refere à nota acerca do Senhor Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Excelentíssimo Secretário de Estado de Fazenda, a despeito da Ordem de Serviço sob nº 861/2015, Empenho nº 021363-8, no período de 30.09.15 à 02.10.15, com destino Cuiabá - Florianópolis, importante frisar que o comprovante de embarque de ida está anexo à Ordem de Serviço. Entretanto, a passagem de volta foi custeada pelo servidor, como informado quando a Ordem de Serviço nº 861/2015 foi solicitada (...).

(...) policial Flávio Bispo sob a Ordem de Serviço nº 502/2015, Empenho nº 15140-3, no período de 18 à 27.07.15, no que diz respeito à ausência de comprovante de embarque, se apresentou para prestar serviço de segurança no Posto Fiscal Corbelino, Rio Correntes e não foi disponibilizado passagens para o mesmo. Para comprovação do serviço prestado, foi anexado ao Relatório de Prestação de Contas, Relatório de Registro de Policiais Militares nos Postos Fiscais, Formulário este da Superintendência de Controle de Fiscalização de Trânsito / Gerência de Planejamento e Gestão de Trânsito, devidamente assinado por autoridade competente.

(...) policial Vanderley Souza de Oliveira sob a Ordem de Serviço nº 544/2015, Empenho nº 15146-2, período de 18 à 27.07.15, explicam-se que no que diz respeito a esses apontamentos, o Termo de Responsabilidade para Uso de Veículo Oficial da Secretaria de Estado de Fazenda (Documento de Liberação) está para a Unidade da Assessoria Militar da SEFAZ, com Validade Indeterminada de 01.01.2014 do Veículo de Placa QBM-1819 (Utilizado para a Ida). Para a volta, foi utilizado o Veículo de Placa OBN-9340, à disposição da Assessoria Militar, com Validade Indeterminada, a partir de 01.01.2015. Referente aos comprovantes de abastecimentos, pelo fato do período da Ordem de Serviço nº 544/2015 ser muito longo, no momento da Prestação de Contas, as cópias anexo à Prestação de Contas, que foram demonstradas não estavam bem legíveis. Informamos que tanto a Ordem de Serviço, quanto a Prestação de Contas, estão assinadas pelo servidor e pela autoridade designante, comprovando o cumprimento da Ordem de Serviço”.

Após a análise da defesa, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade, sob o entendimento de que:

“Apesar das justificativas apresentadas pela defesa, a mesma não encaminhou, nenhum, documento que comprove os fatos relatados. Em relação ao artigo 6º, §3º do Decreto 2.101/2009, o Secretario DEVERIA apresentar o comprovante de embarque, conforme estabelece o inciso II do artigo 6º Decreto 2.101/2009. **Com base no exposto, fica mantida a irregularidade”.**

Em sede de alegações finais, os Responsáveis repisaram as alegações da defesa apresentada (Doc. Digital nº 90619/2016), bem como trouxeram aos autos



todas as documentações pertinentes as concessões das diárias, com as devidas justificativas (Doc. Digital nº 132753/2016).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, no seguinte sentido:

“Nesse toada, verificando todos os documentos tragos pela defesa, e constatou-se que o apontamento deve ser sanado, até mesmo pela comprovação de embarque do Secretário Sr. Paulo Ricardo Brustolin, acostado às fls. 88/89 do Malote Digital nº 149624/2016”.

A irregularidade em questão diz respeito à prestação de contas irregular dos processos de diárias relacionadas na Tabela 3.2.5., haja em vista a falta de encaminhamento de documentos que comprovassem os fatos supostamente ensejadores das diárias concedidas conforme estabelecido no Decreto Estadual 2.101/2009.

Acolho o entendimento Ministerial de que a irregularidade não remanesceu configurada, uma vez que a Gestora em sede de alegações finais, trouxe todas as documentações pertinentes as concessões das diárias, com as devidas justificativas.

No entanto, quando da inspeção *in loco*, à SECEX não encontrou essa documentação encartada nos autos dos respectivos processos administrativos dessas diárias. Isso importa em dizer que a formalização da despesa encontrava-se irregular, o que demanda **atenção pela gestão** para evitar situações passíveis de gerar pagamento de despesa sem regular liquidação e ausência de transparência dos atos e das causas públicas.

2.2.2. CONTABILIDADE

Responsáveis:

- Sra. **Vilma de Oliveira Silva** - Superintendente da Unidade Executiva de Controle e Coordenação de Contas - Em Substituição; Superintendente da Gestão da Contabilidade do Estado e Coordenadora da Unidade de Suporte à Governança do Tesouro Estadual - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015
- Sra. **Anésia Cristina Batista** - Superintendente da Gestão da Contabilidade do Estado - (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

1 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos



relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, os relatórios FIP 630 – Razão Analítico por Conta/Corrente; FIP 729 - Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada e o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, apresentam divergências nas contas de Repasse com Ônus (**Achado N° 1**).

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, houve divergências e falta de transparência tanto no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada (FIPLAN), quanto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, em razão dos registros constantes nas contas de “Repasse com Ônus”.

A Secex informou que solicitou, junto ao Controle Interno, relatórios para validação da realização das receitas demonstradas no relatório “FIP 729” e foram disponibilizados três (03) relatórios do FIP 630 – Razão Analítico por Conta/Corrente, das contas contábeis demonstradas abaixo:

Tabela: 3.1.1. Razão Analítico por Conta/Corrente – Repasse com Ônus

Conta Contábil	Descrição da Conta	Saldo da Conta
4.5.1.1.2.02.01.01	Repasse com Ônus Recebidos - Corrente (a)	150.377.057,62
4.5.1.1.2.05.01.02	Repasse com Ônus Devolvidos (b)	121.877.080,55
3.5.1.1.2.05.01.01	Repasse com Ônus Concedidos (c)	182.200.769,41
	((a) + (b) - (c))	90.053.368,76

Fonte: FIP 630 – Razão Analítico por Conta/Corrente.

Com objetivo de validar os saldos apresentados pelo FIP 630, efetuou-se a comparação dos valores com o relatório FIP 729. No entanto, a Secex assevera que o FIP 729 não demonstra os valores de Repasse com Ônus Recebidos – Corrente, no importe de R\$ 150.377.057,62, nem o valor do Repasse com Ônus Concedidos, no importe de R\$ 182.200.769,41.

Apontou que tais relatórios se limitaram a apresentar a o saldo da subtração desses dois valores, que resultou em montante nominal negativo, conforme tabela abaixo:



Tabela: 3.1.2. Apuração do valor negativo do Repasse com Ônus

Conta Contábil	Descrição da Conta	Saldo da Conta
4.5.1.1.2.02.01.01	Repasse com Ônus Recebidos - Corrente (a)	150.377.057,62
3.5.1.1.2.05.01.01	Repasse com Ônus Concedidos (b)	182.200.769,41
	((a) - (b))	-31.823.711,79

Fonte: FIP 630 – Razão Analítico por Conta/Corrente

De acordo com o Relatório Técnico, pois, o FIP 729 apresenta realização NEGATIVA para a receita, conforme demonstrado abaixo:

Tabela: 3.1.3. Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Repasse com ônus

Código	Descrição	Realização
1.8.8.8.88.89.00	Repasse com Ônus - Corrente ((a) - (b))	90.053.368,76
1.8.8.8.88.89.01	Repasse com Ônus Concedidos - Corrente ³ (a)	-31.823.711,79
1.8.8.8.88.89.02	Repasse com Ônus Devolvidos - Corrente (b)	121.877.080,55

Fonte: FIP 729 - Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Portanto para obter esse valor negativo, da conta Repasse com Ônus Concedidos – Corrente, somou-se o saldo da conta de Repasse com Ônus Recebidos - Corrente e subtraiu o saldo da conta Repasse com Ônus Concedidos, saldos obtidos no FIP 630 nas contas contábeis discriminadas acima.

Destaca-se que o Anexo 10 da Lei n. 4.320/64 apresenta somente a descrição Repasse com Ônus – Corrente, com dois saldos, não demonstram todas as receitas, simplesmente apresenta valor NEGATIVO para a receita arrecadada.

Tabela: 3.1.4. Anexo 10 da Lei n. 4.320/64 – Repasse com Ônus

Descrição	Arrecadada
Repasse com Ônus - Corrente	-31.823.711,79
Repasse com Ônus - Corrente	121.877.080,55

Fonte: Anexo 10 da Lei n. 3.320/64

Informa-se que as receitas possuem natureza credora, portanto saldo positivo e NÃO negativo, conforme demonstram os relatórios FIP 729 e Anexo 10 da Lei 4.320/64. Portanto, constatou-se inconsistência dos demonstrativos contábeis, em razão das descrições incorretas e/ou imprecisas nas definições dos títulos que serão disponibilizados nos relatórios do Sistema FIPLAN – Sistema Integrado de Planejamentos, Contabilidade e Finanças.



Destaca-se que a pessoa que orientou/acessou a forma de execução do trabalho de implantação/alteração das contas/títulos de Repasse com Ônus foi a Servidora Sra. Vilma de Oliveira Silva com supervisão da Servidora Sra. Anésia Cristina Batista.

Os Defendentes manifestaram-se sob os seguintes argumentos:

(...)

Ante a exposição dos pontos elencados pelo setor de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, passa-se a apresentar, concretamente, a integralidade do processo em suas diversas fases para que não reste dúvida nem sobre a correção dos lançamentos contábeis, como também sobre a qualidade da condução dos trabalhos desenvolvidos pelas servidoras mencionadas.

A execução orçamentária ao longo do tempo têm demonstrado um desequilíbrio onde a arrecadação não consegue fazer frente aos gastos que se apresentam, o que tem afetado todas as fontes, em especial a fonte 100, seja pela crise política instalada, seja pela crise econômica, tanto a interna quanto a externa, formando um círculo vicioso onde um fato influencia o outro agravando a situação, impedindo o cumprimento do orçamento.

Desta forma, torna-se impreterível a utilização de recursos de outras fontes, para recompor os fluxos de caixa do Tesouro.

Para operacionalizar a movimentação de recursos entre fontes de recursos inicialmente passou-se a fazer o procedimento por meio de operações extraorçamentária (RDE – Registro de receita extraorçamentária e NEX – Nota de pagamento extraorçamentária). O problema dessa metodologia é que era aportado recurso financeiro na unidade orçamentária, mas não receita orçamentária, mas não receita orçamentária o que gerava déficit orçamentário nas unidades, já que eles executavam as despesas orçamentárias anteriormente aprovadas sem possuírem a respectiva receita orçamentária, gerando apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE.

Buscando resolver o *déficit* orçamentário das Unidades Orçamentárias foi alterada, com a anuência da Controladoria Geral do Estado – CGE, a forma de efetivar esses empréstimos, passando a utilizar o documento Nota de Lançamento Automática – NLA, para automatizar o registro dos empréstimos tanto das unidades para o tesouro, quanto do tesouro para as unidades orçamentárias. Esse alinhamento foi acordado em ATA, conforme arquivo em anexo.

Essa NLA além de gerar direito na Unidade Orçamentária que concede o empréstimo e obrigação na Unidade Orçamentaria que recebe o recurso deve também gerar repasse concedido com ônus e repasse recebido com ônus, respectivamente, nas unidades orçamentárias envolvidas, sanando o problema do déficit orçamentário.

Se uma unidade orçamentária concede empréstimo e o recebe, em sua integralidade dentro do exercício, a linha repasse concedido ficará zerada evidenciando que o empréstimo concedido ao Tesouro foi integralmente pago.

Já se o empréstimo concedido não é totalmente quitado no exercício, ficará um saldo de repasse concedido, evidenciando que a Unidade concedeu empréstimo, no entanto não o recebeu em sua totalidade no exercício corrente.



Infelizmente como o Estado de Mato Grosso passa por uma grave crise financeira, onde o Tesouro não tem recursos suficientes para honrar com seus compromissos, o financeiro tem recorrido a empréstimos, que infelizmente, não pôde saldar dentro do exercício, gerando saldo de repasses concedidos nas Unidades Orçamentárias.

A concepção do lançamento e depois a evidenciação dos repasses com ônus nos relatórios de receita (FIP 729 e Anexo X) tem o objetivo de evidenciar quanto a Unidade Orçamentária arrecadou e quanto ficou disponível como receita orçamentária na Unidade para fazer frente as suas despesas, semelhante ao mecanismo já utilizado pela contabilidade para cotas e repasses.

Desta forma, por exemplo, uma Unidade Orçamentária arrecadou R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e concedeu de empréstimo R\$ 200,00 (duzentos reais) nos relatórios de receitas ficará evidenciado que a unidade só tem R\$ 800,00 (oitocentos reais) de receita orçamentária líquida para aplicar no exercício.

... o objetivo de evidenciar a rubrica repasse com ônus concedido negativa é demonstrar que a UO concedeu mais que recebeu e esse valor deve ser deduzido do montante da receita arrecadada na unidade orçamentária.

Busca-se também deixar evidente que por motivos alheios à sua vontade, o tesouro não conseguiu quitar todos os empréstimos necessários para manter a máquina administrativa funcionando com recursos da fonte 100 e outras fontes que frustraram em 2015.

apesar da atual gestão da contabilidade ter assumido já em meados do exercício de 2015, tendo recebido a Superintendência de Gestão da Contabilidade do Estado desfalcada de servidores, tendo em vista que vários excelentes profissionais foram convidados a assumir cargos em outras Secretarias do Estado de Mato Grosso e em outros Poderes.

A atual gestão da contabilidade é humilde em dizer que muito foi feito, mas tem a plena convicção que há muito mais por fazer, no entanto a partir de 2015 com a nova gestão contábil e por entender que o controle interno do Estado de Mato Grosso é parceira na busca da transparência e fiel cumprimento das normas legais, financeiras e contábeis, buscou, mais que em anos anteriores, estreito alinhamento com a Controladoria Geral do Estado.

Também é relevante mencionar que a atual gestão tem se esforçado para sanar no exercício de 2015 várias anomalias de relatórios detectados na prestação de contas de 2014 e em tempo algum se omitiu em sua atribuição de orientar e dar suporte as suas coordenadorias na implantação/alteração de relatórios e novas funcionalidades.

Então apesar de concordar que muito tem que ser melhorado, inclusive reconhecendo a necessidade de melhorias nas informações da transparência dessa nova ferramenta de execução nos relatórios de receitas, bem como buscar a melhoria constante da transparência da informação de todos os relatórios do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN - entende não procedente de conduta omissa e ineficiente na orientação dos trabalhos dessa superintendência.

Conforme exposto acima a contabilização segue o procedimento já adotado no registro das cotas orçamentárias, procedimento este devidamente alinhado e validado com a Controladoria Geral do Estado, buscando sempre dar a maior transparência possível aos registros dos atos e fatos da execução orçamentária, financeira e contábil.

Ainda, conforme exposto anteriormente nesta Nota técnica o valor negativo para os repasses concedidos tem total coerência considerando que o objetivo do registro dos repasses com ônus concedido é evidenciar uma redução da receita orçamentária disponível na Unidade Orçamentária.

Portanto entendemos que não houve erro contábil no registro do repasse com ônus e também não ocorreu omissão da atual gestão em dar a correta



orientação na execução dos trabalhos na implantação/alteração dos registros dessa nova funcionalidade de repasses com ônus, que busca sempre primar pela promoção do registro sistemático dos atos e fatos financeiros, orçamentários e patrimoniais do Estado

Conclusão

Diante disso, conclui-se que não houve erro contábil, a contabilização está correta evidenciando a operação em atendimento as normas contábeis e alinhamento com a Controladoria Geral do Estado.

Nesse sentido, que a Superintendência da gestão da Contabilidade do Estado no que se refere à contabilização das operações, não cometeu erro como o relatado pela auditoria do TCE, tendo em vista, ter cumprido todos os termos acordado com a CGE – Controladoria Geral do Estado, conforme Ata em anexo, bem como os procedimentos gerados ao equiparar os Repasses com Ônus efetivados na cessão de numerários para regularização de fluxo de caixa com os Repasses das cotas orçamentárias pertinentes a cada uma das Unidades.

Considerando que a Superintendência de Gestão da Contabilidade do Estado cumpriu fiel e integralmente os procedimentos acordados juntamente com a CGE – Controladoria Geral do Estado para utilização em operações dessa natureza, entendemos que não houve omissão ou orientações incorretas por parte das servidoras, bem como falta de supervisão por parte da superintendente/contadora geral do Estado para execução/ alteração e forma de registro contábil como a forma declarada nesta fase do processo, visto que todas as condições e requisitos acordados entre as entidades foram observados conforme acordo firmado.

Sobre esse ponto, entendemos que podemos classificar a receita negativa como um efeito colateral do procedimento acordado com a CGE – Controladoria Geral do Estado, visto que em condições normais, não se poderia imaginar que a economia mundial e a mato-grossense não se recuperassem deixando a Unidade Orçamentária cessionária sem os recursos necessários para recompor o fluxo de caixa da Unidade Orçamentária cedente.

Enfim, não podemos imputar às servidoras imprópriamente indicadas como as responsáveis pelo ocorrido em uma fase ainda preliminar, principalmente, se considerarmos que foram seguidos todos os procedimentos acordados com a CGE o que nos levar a concluir, com tranquilidade, que as servidoras, tendo acompanhado a execução dos procedimentos acordados em todas as suas fases, não podem ter cometido um erro de contabilização.

Após a análise da defesa, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade, sob o entendimento de que:

(...) Apesar das alegações da defesa de que foi uma tentativa de sanar o problema do deficit orçamentário, e que todas as alterações foram realizadas com a anuência da CGE, essas alegações não sanam o apontamento. Pois pode-se ter resolvido o problema do deficit, no entanto gerou outro problema em todas as unidades orçamentárias, apresentando divergências e falta de transparência nas demonstrações das contas de repasse com ônus, nos relatórios do Sistema FIPLAN – Sistema Integrado de Planejamentos, Contabilidade e Finanças.

Não procedem as alegações da defesa de que não houve erro contábil, e que a contabilização está correta e evidenciando a operação em atendimento as normas contábeis. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 6ª Edição, Fl. 42, segue:



Para fins contábeis, quanto ao impacto na situação líquida patrimonial, a receita pode ser “efetiva” ou “não-efetiva”

a) **Receita Orçamentária Efetiva** é aquela que, no momento do **reconhecimento do crédito**, aumenta a situação líquida patrimonial da entidade. Constitui fato contábil modificativo aumentativo.

b) **Receita Orçamentária Não Efetiva** é aquela que não altera a situação líquida patrimonial no momento do **reconhecimento do crédito** e, por isso, constitui fato contábil permutativo, como é o caso das operações de crédito.

Em sentido amplo, os ingressos de recursos financeiros nos cofres do Estado denominam-se receitas públicas, registradas como receitas orçamentárias, quando representam **disponibilidades de recursos financeiros** para o erário, ou ingressos extraorçamentários, quando representam apenas entradas compensatórias. Em sentido estrito, chamam-se públicas apenas as receitas orçamentárias. Portanto, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 6ª Edição, quando o Manual disciplina, **no momento do reconhecimento do crédito**, o Manual trata a natureza da receita como credora, portando DEVERIA demonstrar saldo positivo e NÃO negativo. Destaca-se que o Anexo 10 da Lei n. 4.320/64 apresenta somente a descrição Repasse com Ônus – Corrente, com dois saldos, não demonstram todas as receitas, simplesmente apresenta valor NEGATIVO para a receita arrecadada. (...)

Informa-se que as receitas possuem natureza credora, portanto saldo positivo e NÃO negativo, conforme demonstram os relatórios: Anexo 10 da Lei 4.320/64 e o FIP 729. O FIP 729, também, apresenta realização NEGATIVA para a receita (...) Portanto, constatou-se inconsistência dos demonstrativos contábeis, em razão das descrições incorretas e/ou imprecisas nas definições dos títulos/saldos que estão disponibilizados nos relatórios do Sistema FIPLAN – Sistema Integrado de Planejamentos, Contabilidade e Finanças. **Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.**

Os Defendentes não apresentaram alegações finais.

O Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento técnico, consignando as seguintes razões:

(...) é imprescindível que os registros estejam corretos, devendo a unidade organizar de forma adequada para que não ocorra inconsistências nos demonstrativos contábeis do Órgão.

Nesse contexto, a contabilização de valores incorretos, resta comprometida a fidedignidade das informações prestadas, evidenciando deficiência no setor contábil, sendo que o processo de escrituração e evidenciação devem ser consideradas os atos/fatos contábeis que produzam informações íntegras e tempestivas (úteis aos usuários), para que não se corra o risco de ocasionar a perda da relevância da informação.

(...) opina-se este *Parquet* de Contas, pela aplicação de multa as servidoras, na medida de suas responsabilidades, por grave informação a norma legal contábil, com fulcro no art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II do RITCE, bem como pela recomendação à gestão da SEFAZ que atente para que seja registrado na contabilidade todos os fatos contábeis que podem afetar a transparência do Sistema FIPLAN de forma que os demonstrativo contábeis demonstrem a situação patrimonial com fidedignidade da Unidade.



Coaduno parcialmente com os entendimentos técnico e ministerial.

Coaduno na parte em que concluem que os registros contábeis da conta contábil “receitas correntes” encontram-se inconsistentes e incompatíveis com as regras e conceitos da contabilidade pública atinentes à receita pública e à movimentação intragovernamental, na medida em que, legal e contabilmente, as contas de “Passivo” e “Receita¹” têm natureza credora, sendo a Receita uma “expressão monetária (...) que provoca um acréscimo concomitante no ativo ou uma redução do passivo, com um acréscimo correspondente no patrimônio líquido (...)”². De tal modo, não se pode registrar na conta “receitas correntes” uma expressão monetária que registre um decréscimo, tal como consta no Anexo 10 – Balanço Orçamentário da SEFAZ-MT/2015. Confira-se:



Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL - SATE/SEFAZ



Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

*Exercício igual a 2015
Código da Unidade Orçamentária igual a 16101
*Mês de Referência igual a Dezembro

DESCRIÇÃO	ORÇADO INICIAL	ARRECADADA	DIFERENÇA	
			PARA MAIS	PARA MENOS
RECEITAS CORRENTES	166.254.608,00	151.379.584,37	0,00	-14.875.023,63
RECEITA PATRIMONIAL	1.824,00	442.466,13	440.642,13	0,00
RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	1.824,00	442.466,13	440.642,13	0,00
REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS	1.824,00	442.466,13	440.642,13	0,00
REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS DE RECURSOS NÃO VINCULADOS	1.824,00	442.466,13	440.642,13	0,00
RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS DE POUPANÇA	1.824,00	442.466,13	440.642,13	0,00
RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS DE POUPANÇA DE CONVÊNIO	0,00	56.947,49	56.947,49	0,00
RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS DE POUPANÇA	1.824,00	0,00	0,00	-1.824,00
RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS DE POUPANÇA DE CONVÊNIO - DEMAIS FONTES	0,00	385.518,64	385.518,64	0,00
DESTAQUE CORRENTES	0,00	-328.310,93	0,00	-328.310,93
REPASSE COM ONUS - CORRENTE	0,00	-31.823.711,79	0,00	-31.823.711,79
REPASSE COM ONUS - CORRENTE	0,00	121.877.080,55	121.877.080,55	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	166.252.784,00	150.937.118,24	0,00	-15.315.665,76

No entanto, dirijo da conclusão técnica e ministerial de que tal irregularidade possa ser imputada às servidoras arroladas no Relatório Técnico

1 Ricardo Lobo Torres, em obra específica, expõe didática definição, além de distinguir a “receita pública” dos ingressos em geral: “Receita é a soma de dinheiro percebida pelo Estado para fazer face à realização de gastos públicos. Assim sendo, o conceito de receita, embora fundamentalmente baseado no de ingresso, dele se estrema, pois o ingresso corresponde também à entrada de dinheiro que posteriormente será restituído, como ocorre no empréstimo e nos depósitos.” (TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 147).

2 <http://www3.tesouro.gov.br/legislacao/download/contabilidade/ReceitaInternet.pdf>



Preliminar, bem como de que se trata de irregularidade despida de qualquer causa excludente de culpabilidade.

Como bem explicitado, e comprovado pela defesa das servidoras Vilma de Oliveira Silva e Anésia Cristina Batista, a técnica contábil adotada para o registro das operações de “empréstimos entre órgãos do Estado” foi elaborada pela SEFAZ-MT, em conjunto e sob orientação da CGE-MT, com vistas a “desvendar” (determinar ou definir) um método de registro contábil que evidenciasse, mais fidedignamente, a controversa prática do Estado de promover transferências intragovernamentais entre seus órgãos e entre seus órgãos e o Tesouro, desvincilhadas das regras de vinculação de receita e desacompanhadas de prévia alteração legal orçamentária ou, ainda, à revelia das hipóteses legais de realização de receitas e despesas intra orçamentárias.

A prática consubstancia em uma verdadeira triangularização que envolve uma unidade orçamentária repassadora, o Tesouro como intermediador, e outra unidade orçamentária como recebedora. Na triangularização a unidade orçamentária transfere recursos para o Tesouro de qualquer fonte e o Tesouro na Fonte 100, promovendo, por meio da Fonte 100 transferência desse recurso à outra unidade orçamentária.

No caso dos autos, a SEFAZ por vez atuou como unidade orçamentária repassadora, por vez como unidade orçamentária recebedora. Como unidade orçamentária repassadora ela transferiu recursos de diferentes fontes para o Tesouro que o recebeu na Fonte 100, o qual posteriormente repassou para, outras unidade orçamentária em outras fontes. Como unidade orçamentária recebedora, a SEFAZ recebeu do Tesouro transferências da Fonte 100 lastreada em recursos (transferência/financiamento/empréstimos) oriundos de outras fontes de outras unidades orçamentárias.

Assim, o fato é que, pragmaticamente, ocorrem transferências intragovernamentais no seio da gestão do Estado de Mato Grosso, restando aos servidores dos diferentes setores contábeis evidenciar tal prática, sob a desafiadora tentativa de adequá-la aos princípios contábeis regentes, uma vez que não há prévia



abertura de créditos adicionais para tanto, inviabilizando o correspondente registro contábil da operação no Balanço Orçamentário do órgão como tal.

Como bem registra a defesa, anteriormente o registro contábil desses “empréstimos” era extra orçamentário³, realizado por meio de NEX. Contudo, a NEX ocasionada déficit de execução, haja vista, que o órgão recebia uma receita extra orçamentária e pagava despesa orçamentária.

Em verdade, no bojo de diversas e pretéritas Contas Anuais do Governo do Estado e de seus órgãos, **este Tribunal de Contas já se manifestou pela ilegalidade de algumas práticas contábeis de evidenciação e financeiras de uso dessas transferências intragovernamentais (“empréstimos entre órgãos”)**, conforme se extrai de trechos dos votos abaixo colacionados. Confira-se:

Ante os fatos apontados, evidente que a gestão se utilizou de instrumento indevido para proceder o pagamento de suas despesas, uma vez que realizou as despesas orçamentárias por meio de NEX (Nota de Ordem Bancária Extra orçamentária), que serve para liquidação de despesas que não se enquadram dentro do planejamento ou incertas, como decisão judicial, desembolso ou bloqueio administrativo ou judicial (art. 3º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2090/2014).

Destarte, o próprio dispositivo supra mencionado, em seu §12, faz a devida ressalva, que a sua utilização são para casos excepcionais, o que não aconteceu na gestão do Fundo.

Diante do exposto, acolho, em parte, a manifestação do *Parquet* de Contas, e determino à atual gestão, que se abstenha de realizar o pagamento de despesa orçamentária mediante NEX, com a imposição de multa, no montante de 11 UPF 's/MT, para cada um dos responsáveis, (...).

(Trechos do Voto no Processo 3.037-6/2014. Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal do Estado de Mato Grosso – FUNDESP. Contas Anuais de Gestão 2013. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli).

(...) é incoerente inserir no demonstrativo consolidado da dívida flutuante (Anexo 17) uma conta que representa dívida entre órgãos do Estado”.

(...)

3 INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 11/2014/SATE/SEFAZ. ASSUNTO PROCEDIMENTO PARA REGISTRO DE EMPRESTIMO ENTRE ÓRGÃOS. http://www.sefaz.mt.gov.br/portal/subPages/PDF/IS_11-2014_Registro_de_Emprestimo_entre_orgaos-passo_a_passo.pdf



Por outro lado, em razão do erro contábil mencionado pela equipe técnica, materializado mediante o registro indevido de um valor que não se refere a um compromisso exigível dentro do Demonstrativo da dívida fluante consolidado, irei recomendar ao Poder Legislativo Estadual que determine ao chefe do Poder Executivo que promova a retificação e republicação do Anexo 17 do exercício de 2014 –consolidado.

(...)

Dessa feita, reitero o mesmo raciocínio minuciosamente feito no item 10. Ou seja, valendo-me do real conceito de disponibilidade financeira, considerando o fato de que o montante de empréstimos entre órgãos não foi incluído na disponibilidade financeira e de forma incongruente foi inserido na conta passivo, no grupo depósitos e consignações do Anexo 17, tenho que foi medida irrefutavelmente acertada excluir o valor de R\$ 707.806.711,96 (setecentos e sete milhões, oitocentos e seis mil, setecentos e onze reais e noventa e seis centavos).

(...)

15. promova a retificação e republicação do Anexo 17 do exercício de 2014 – consolidado (registro contábil incorreto) – (irregularidades dos itens 10 e 14);

(Processo 81760/2004⁴. trechos das Razões de Voto do Parecer Prévio prolatado pelo Conselheiro Anto Joaquim, sobre as Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso 2014).

No exercício sob exame, foi emitida a Nota Técnica 320/CNAF/SGCO/SATE/SEFAZ/2015, com as seguintes orientações:



NOTA TÉCNICA Nº. 320/CNAF/SGCO/SATE/SEFAZ/2015

Diante do exposto podemos afirmar que as Unidades Orçamentárias que apresentarem no relatório FIP 729 –Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada valores registrados na natureza de receita 1.8.8.8.88.89.01 - REPASSE COM ÔNUS CONCEDIDOS - CORRENTE significa que ela concedeu empréstimo e na natureza de receita 1.8.8.8.88.89.02 - REPASSE COM ÔNUS DEVOLVIDOS - CORRENTE que ela recebeu a devolução do empréstimo, e na natureza de consolidação 1.8.8.8.88.89.00 totalizará a somatória das duas naturezas de receitas elencadas acima, onde, se o saldo do mês estiver negativo significa que ela concedeu mais empréstimo que recebeu ou ocorreu devolução.

Exemplos:

Para esta UO foi concedido um empréstimo de 1.818.747,49

gerar

1.8.8.8.88.89.00	REPASSE COM ÔNUS - CORRENTE	0,00	0,00	1.818.747,49	1.818.747,49	0,00	24.497.624,91	24.497.624,91	24.497.624,91
1.8.8.8.88.89.01	REPASSE COM ÔNUS CONCEDIDOS - CORRENTE	0,00	0,00	1.818.747,49	1.818.747,49	0,00	24.497.624,91	24.497.624,91	24.497.624,91

Esta UO concedeu um empréstimo de 3.437.739,18

1.8.8.8.88.89.00	REPASSE COM ÔNUS - CORRENTE	0,00	0,00	-3.437.739,18	-3.437.739,18	0,00	-1.295.417,65	-1.295.417,65	-1.295.417,65
1.8.8.8.88.89.01	REPASSE COM ÔNUS CONCEDIDOS - CORRENTE	0,00	0,00	-3.437.739,18	-3.437.739,18	0,00	-1.295.417,65	-1.295.417,65	-1.295.417,65

O valor registrado nas naturezas de receita 1.8.8.8.88.89.01- REPASSE COM ÔNUS CONCEDIDOS- CORRENTE e 1.8.8.8.88.89.02 - REPASSE COM ÔNUS DEVOLVIDOS - CORRENTE afetará o valor total arrecadado no mês, adicionando ou reduzindo.

Apesar da nova sistemática ter sido adotada desde o mês de maio do corrente ano, o relatório FIP 729, não demonstrou no mesmo momento a sistemática ora adotada.

Assim sendo, as Unidades Orçamentárias devem reemitir o mencionado relatório do período compreendido entre maio a outubro do corrente ano e rever os valores efetivamente pagos referente ao Pasep e demais encargos relevantes.

[Handwritten signatures and stamps]
Página 2 de 3
24/04/2015 09:00



Ao que se vislumbra, **a prática governamental de utilização indiscriminada de receitas dos órgãos e fundos estaduais**, além de constituir uma prática atentatória à vedação constitucional de transposição, de remanejamento ou de transferência de recursos de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, conforme prescreve o inciso VI do artigo 167, da CF/88, **tem gerado substanciais dificuldades metodológicas ao setor contábil desses órgãos e fundos para evidenciar corretamente tal prática nos Balanços**, incluindo-se entre eles, o setor contábil da SEFAZ-MT, ora sob exame,

Com efeito, a jurisprudência do C. STF é pacífica sobre tal vedação constitucional:

"ADIn: Lei estadual (RR) 503/2005, art. 52, § 2º: alegação de ofensa ao art. 167 da CF: improcedência. Não há vinculação de receita, mas apenas distribuição dos superávit orçamentário aos poderes e ao Ministério Público: improcedência. (...) Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, **desde que mediante prévia autorização legislativa**, no caso substantivada no dispositivo impugnado. 'Abertura de novos elementos de despesa' – necessidade de compatibilização com o disposto no art. 167, II, da Constituição, que veda 'a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais'." (ADI 3.652, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007.)

Resolução editada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que alterou os percentuais de destinação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registros (Resolução 196/2005). Ato administrativo com caráter genérico e abstrato. (...) Supressão de parcela destinada ao Poder Executivo, que passaria a ser destinada ao Poder Judiciário. Não configurada violação ao art. 98, § 2º da CF (com a redação dada pela EC 45/2004), uma vez que o referido dispositivo constitucional inclui tanto as custas e emolumentos oriundos de atividade notarial e de registro (art. 236, § 2º, CF/1988), quanto os emolumentos judiciais propriamente ditos. 6. Caracterizada a violação dos arts. 167, VI, e 168 da CF, pois a norma impugnada autoriza o remanejamento do Poder Executivo para o Poder Judiciário sem prévia autorização legislativa. (ADI 3.401, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 26-4-2006, Plenário, DJ de 23-2-2007.)



Assim é que, também, o artigo 7º da Portaria STN 163/2001 estabelece que:

"Art. 7º – A alocação dos créditos orçamentários na lei orçamentária anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

A partir do exercício financeiro de 2002, portanto, ressalvado o conteúdo da Portaria STN/SOF n.º 519/01, de caráter transitório, transferências de recursos de um órgão/entidade para outro, da mesma esfera de Governo, somente mediante alteração orçamentária, a se operar por lei autorizadora.

A supressão das transferências intragovernamentais visou, dentre outras finalidades, a excluir as duplicidades, preocupação que em primeiro ficou consignada no § 3º do art. 2º e no § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00. Agregue-se a isso o ônus de se proceder aos registros mais de uma vez em relação ao mesmo fato e uma fileira de outras eventuais inconsistências que poderiam contaminar a fidedignidade das informações, não tivesse sido estancado o procedimento até então adotado.

A par dessa realidade e entendimento é que este Tribunal de Contas editou a Resolução de Consulta 44/2008, *in verbis*:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44/2008.

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. PLANEJAMENTO. ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. OPERACIONALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS, TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO, TRANSFERÊNCIA. CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:

1) HAVENDO NECESSIDADE DE REPROGRAMAÇÃO POR REPRORRIZAÇÃO DAS AÇÕES DURANTE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO, O PODER EXECUTIVO, SOB PRÉVIA E ESPECÍFICA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, MEDIANTE DECRETO, PODERÁ TRANSPOR, REMANEJAR E TRANSFERIR, TOTAL OU PARCIALMENTE, AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS APROVADAS NA LOA E EM SEUS CRÉDITOS ADICIONAIS; E,



2) A OPERACIONALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA É SIMILAR À PRÁTICA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS, TENDO EM VISTA QUE, AINDA QUE OS FATOS MOTIVADORES SEJAM DIFERENCIADOS, DEVEM SER AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS E ABERTOS MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO.

Verifico, pois, que o registro contábil do valor de - R\$ 31.823.711,79 na conta contábil “repasses com ônus corrente”; do valor de R\$ 121.877.080,55 na conta contábil “repasses com ônus corrente”; e o do valor de R\$ 150.937.118,24 na conta contábil “outras receitas correntes”, consubstanciam registro contábil incorreto, uma vez que tais valores não se tratam de hipótese de descentralização de receita (cota, repasse, etc) e, como visto acima, inexistente respaldo contábil e jurídico para transferência intragovernamental desacompanhada de movimentação orçamentária.

A uma, porque o valor negativo de R\$ 31.823.711,79 traduz o valor líquido, isto é, o saldo resultante da diferença entre os repasses concedidos (empréstimos transferidos) no montante de R\$ 182.200.769,41, menos os Repasses Recebidos (empréstimos realizados) no valor de R\$ 150.377.057,62.

Como se sabe, um dos princípios contábeis a ser observado é o princípio do registro pelo valor original, conforme dispõe a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 753/1993, a seguir transcrito:

Art. 1º. Constituem PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE (PC) os enunciados por esta Resolução.

§ 1º. A observância dos Princípios de Contabilidade é obrigatória no exercício da profissão e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC).

§ 2º. Na aplicação dos Princípios de Contabilidade há situações concretas e a essência das transações deve prevalecer sobre seus aspectos formais. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10)

Art. 3º São Princípios de Contabilidade: (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10).

IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;

Art. 7º. O Princípio do Registro pelo Valor Original determina que os componentes do patrimônio devem ser inicialmente registrados pelos valores originais das transações, expressos em moeda nacional.



A **duas**, porque no valor de R\$ 150.937.118,24 encontra-se apropriado o montante de R\$ 150.377.057,62, que representa o montante de recursos financeiros que a SEFAZ-MT recebeu de outras unidades orçamentárias estaduais por mera transferência intragovernamental, sem correspondente crédito adicional anulando a despesa na unidade concedente deste recurso.

A **três**, porque o valor de R\$ 121.877.080,55 corresponde ao montante de “empréstimos devolvidos” à unidades orçamentárias – SEFAZ, intermediados pelo Tesouro do Estado, originados de “transferências” de outras unidades orçamentárias desacompanhadas de créditos que lhe dessem lastro.

A **quatro**, porque, ainda que à luz do princípio da verdade real e da força normativa dos fatos se considerassem tais valores como receitas orçamentárias oriundas de alterações orçamentárias, mesmo que inconstitucionais, dada a ausência de lei específica e/ou Decreto Executivo e, portanto, uma irregularidade afeta às Contas Anuais de Governo do Estado, persistiria o registro contábil inconsistente. Explico.

Partindo-se da premissa de que os recursos financeiros concedidos à título de “repasso com ônus” correspondessem, de fato, à dotações orçamentárias de despesas anuladas no orçamento da SEFAZ-MT, seria necessário que fossem anuladas despesas na ordem de R\$ 182.200.769,41, pois consta nas contas de resultado – FIP 729 o seguinte registro: “3.5.1.1.2.05.01.01 repasse com ônus concedido = (-) 182.200.769,41.

Partindo-se da premissa que os recursos financeiros recebidos à título “repasso com ônus devolvido” correspondessem, de fato, à dotações orçamentárias de despesas anuladas no orçamento da unidade de origem e, assim, à realização de receita em favor da SEFAZ, seria necessário que os valores de R\$ 121.877.080,55 e de R\$ 150.337.057,62 constassem registrados nas contas “receitas realizadas” do Anexo 12 - Balanço Orçamentário, e não como “repasse correntes”, da forma como se encontra registrado. Confira-se:



BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Anexo 12 da lei 4.320/64

Item 5 da IN TCE - 03/2005

16101 - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Exercicio de 2015

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
RECEITAS CORRENTES	166.254.608,00	166.254.608,00	151.379.584,37	(14.875.023,63)
RECEITA PATRIMONIAL	1.824,00	1.824,00	442.466,13	440.642,13
Receitas de Valores Mobiliários	1.824,00	1.824,00	442.466,13	440.642,13
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	166.252.784,00	166.252.784,00	150.937.118,24	(15.315.665,76)
Multas e Juros de Mora	60.830,00	60.830,00	32.925.917,00	32.865.087,00
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	324.797,15	324.797,15
Receitas Correntes Diversas	166.191.954,00	166.191.954,00	117.686.404,09	(48.505.549,91)
TRANSFERÊNCIA INTRAGOVERNAMENTAL	324.967.679,00	324.967.679,00	385.946.666,42	60.978.987,42
COTAS/REPASSES	324.967.679,00	324.967.679,00	385.946.666,42	60.978.987,42
Correntes	299.587.499,00	299.587.499,00	381.260.016,41	81.672.517,41
Recebidas	299.587.499,00	299.587.499,00	569.923.164,96	270.335.665,96
(-)Concedidas	0,00	0,00	(188.663.148,55)	(188.663.148,55)
Capital	25.380.180,00	25.380.180,00	4.686.650,01	(20.693.529,99)
Recebidas	25.380.180,00	25.380.180,00	4.686.650,01	(20.693.529,99)
SUBTOTAL DAS RECEITAS	491.222.287,00	491.222.287,00	537.326.250,79	46.103.963,79
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO	491.222.287,00	491.222.287,00	537.326.250,79	46.103.963,79
DÉFICIT	0,00	81.766.293,26	0,00	(81.766.293,26)
TOTAL	491.222.287,00	572.988.580,26	537.326.250,79	(35.662.329,47)
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)	0,00	35.370.126,16	0,00	(35.370.126,16)
Superávit Financeiro	0,00	35.370.126,16	0,00	(35.370.126,16)

Por fim, seria necessário ajustar no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada, o registro contábil do valor negativo de R\$ 31.823.711,79, pois não se trata de cota (conta dedutiva/reduzora), nem se trata de repasse e, ainda que se tratasse, como já explanado, é vedado o seu registro por valor que não corresponda ao seu valor original. Trata-se de saldo líquido resultante da subtração entre o valor que a SEFAZ, de fato, recebeu como transferência financeira (“emprestimos”) de outras unidades, no montante de R\$ 150.377.057,62, e o valor que a SEFAZ, de fato, repassou como transferência financeira (“empréstimos”) à outras unidades orçamentárias, no montante de R\$ 182.200.769,41 (R\$ 150.377.057,62 – R\$ 182.200.769 = - R\$ 31.823.711,79), sem lastro orçamentário.

Inexistindo vedação jurídica à alteração orçamentária, desde que respeitadas as regras constitucionais e legais, o fato de haver eventual *déficit* de arrecadação numa dada unidade orçamentária não justifica a movimentação financeira do erário em favor de suas despesas à revelia de autorização legislativa específica, nem mesmo o consequente registro contábil equivocado dessa operação.



Diante de todo o exposto, irrefutável que a irregularidade encontra-se configurada. Contudo, em relação às servidoras a quem restou tecnicamente imputada a responsabilidade entendo haver excludente de culpabilidade, pela configuração, *in casu*, de inexigibilidade de conduta diversa.

Com feito, sob qualquer quadrante e prisma contábil ou financeiro que se examine a questão não há metodologia, princípio ou regra jurídico-contábil que albergue a prática governamental a ponto de prever uma modalidade de evidenciação contábil adequada.

Não registrar contabilmente seria um ilícito, por omissão e ocultação de fatos contábeis relevantes.

Registrar como receita e despesa extra orçamentária, este Tribunal já se posicionou no sentido de que também constitui um ilícito contábil.

Registrar no Anexo 17 também já foi, corretamente, apontado por este Tribunal como prática contábil irregular, ensejadora de potencial efeito danoso na evidenciação da disponibilidade financeira do órgão.

Desse modo, entendo que não há qualquer postura diversa, que possa ser considerada como jurídica e contabilmente correta em relação à evidenciação das transferências intragovernamentais praticadas pelos órgãos e entidades do Estado e que, por conseguinte, pudesse ser exigida, por este Tribunal, das sobreditas servidoras.

O juízo de exigibilidade de conduta adequada ao direito é fundamentado na normalidade das circunstâncias de fato. Do mesmo modo, circunstâncias anormais podem produzir situações que excluem ou diminuem o juízo de exigibilidade de comportamento conforme ao direito.

Nesses casos, como conclui Juarez Cirino dos Santos⁵, o agente reprovável pela realização não justificada de um tipo de crime, com conhecimento real

5 SANTOS, Juarez Cirino dos. A moderna teoria do fato punível. Curitiba : Editora Fórum, 2004, pp. 6/7.



ou potencial da proibição concreta, é exculpado pela anormalidade das circunstâncias, que excluem ou reduzem a exigibilidade de conduta diversa.

Diante do exposto, **entendo configurada a irregularidade CB 02, sendo cabível e necessária a expedição de determinação à atual gestão da SEFAZ-MT para que no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão:** a) promova a imediata retificação do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, ajustando o registro contábil na conta “repasses com ônus – corrente”, no valor de – R\$ 31.823.711,79, acompanhada de nota explicativa; b) enquanto prevalente a prática dos denominados “empréstimos entre órgãos”, aperfeiçoe o sistema FIPLAN, mediante a geração de relatório contábil específico para o registro dos denominados “empréstimos entre órgãos”, de modo a evidenciar, neste único relatório, todos os dados pertinentes a esta operação financeira atípica e, em especial, a unidade orçamentária repassadora do “empréstimo” e a unidade orçamentária recebedora do “empréstimo”, discriminando os respectivos valores; c) promova ações junto ao Governo do Estado e da Controladoria Geral do Estado de modo a operacionalizar as transferências de recursos financeiros entre órgãos estaduais, tão somente por meio de créditos adicionais; d) se abstenha de promover o registro contábil no Anexo 12 de eventuais transferências financeiras entre órgãos, na modalidade “empréstimos”, como transferências intragovernamentais na modalidade de “repasses”, posto que “repasses” consubstanciam transferências orçamentárias; e) se abstenha de promover o registro contábil no Anexo 10 de eventuais transferências financeiras entre órgãos, na modalidade “empréstimos”, sob a expressão monetária do valor líquido da subtração de empréstimos recebidos e empréstimos concedidos.

2.2.3. LICITAÇÃO

Responsáveis:

- Sra. **Maria Célia de Oliveira Pereira** - Secretaria Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015
- Sr. **Frederico Alexandre Sejópoles** - Coordenador de Aquisições e Contratos – Período: 01/01/2015 a 31/12/2015.



4 GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Houve prestação de serviços pela Empresa: Ábaco Informática Ltda., sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 1.237.351,09 (Achado Nº 9)

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou:

Ressalta-se que o Contrato n. 015/2013, com a Empresa: Ábaco Informática Ltda., com objeto: Prestação de Serviços especializados, englobando os serviços de análise e desenvolvimento, assessoria, suporte técnico em TI para atender a demanda da SEFAZ, teve início em 02/05/2013 e vigorou até 02/05/2015, e após esse período até a data de 31/12/2015, a empresa prestou os serviços, sem cobertura contratual e sem o devido processo licitatório.

O processo para pagamento por indenização foi instruído em 01/12/2015, e as realizações das despesas como, também, os devidos pagamentos foram autorizados pela Ordenadora de Despesa, conforme Processo n. 633478/2015 e Parecer Técnico n. 004/2016/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ.

Verifica-se, da análise do processo que **a SEFAZ não possuiu gestão dos contratos**, pois aguardou tramite burocrático de solicitação para prorrogação do contrato, quando o contrato NÃO cabia a devida prorrogação de acordo com a Ata de Registro de Preços que deu origem ao contrato. **“Que os Órgãos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso que aderiram a Ata de Registro de Preço Nº 067/2011/SAD, sem observar a relação entre o objeto da licitação e as exigências de qualificação técnica, se abstenham de renovar ou prorrogar os contratos ora vigentes e que iniciem o quanto antes processo licitatório.”** (OT 08/2015, CGE/MT, 29/04/2015) Observa-se que com a solicitação de prorrogação do contrato o setor demonstra falta de conhecimento do conteúdo da **Ata de Registro de Preço Nº 067/2011/SAD.**

Conclui-se que a Coordenadoria de Aquisições e Contratos, juntamente com a Gerência de Contrato incorreram em uma sucessão de erros, quando solicitaram aditivo ao contrato que não poderiam aditar, por observação da Ata de Registro de Preços e quando solicitaram adesão INDEVIDA à Ata de Registro de Preços de solução específica para o Sistema Integrado de Gestão Administrativa e Financeira – SIGA, no Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pois a Secretaria de Fazenda não faz utilização do objeto SIGA/TCE-MT. O Coordenador de Aquisições e Contratos é o **gestor/responsável pelos processos licitatórios**, independente de trava dos processos, como por exemplo a morosidade na elaboração do Termo de Responsabilidade, portanto o mesmo DEVE efetuar o planejamento e agilizar os processos licitatórios da Secretaria de Estado de Fazenda, principalmente os serviços de natureza continuada, não possuiu justificativa os pagamentos por indenização de serviços que são considerados de natureza continuada.

Os responsáveis apresentaram sua manifestação de defesa, aduzindo, in suma que:



“ a SEFAZ firmou o Termo de Adesão Nº 015/2013/SEFAZ - Ata de registro de Preço nº 060/2011/SAD/MT, oriunda do Pregão nº 067/2011/SAD com a Empresa Ábaco Informática Ltda. Tendo como objeto a prestação de serviços de análise, desenvolvimento, assessoria e suporte técnico em TI. O contrato foi formalizado para atender a Secretaria de Estado de Fazenda, tendo em vista que a Secretaria possui um quadro de servidores efetivos insuficiente para o atendimento da demanda, além do crescente processo de informatização e disponibilização de serviços através da internet.

Ressaltaram que a SEFAZ iniciou tempestivamente o processo para a sua prorrogação e encaminhou em 25/03/2016 o protocolo 138216/2015, Termo de Referência para aprovação dos órgãos CEPROMAT e Controladoria Geral do Estado, portanto anterior ao final do contrato.

Destacaram que a CGE emitiu a Orientação Técnica 08/2015, em 29/04/2015 contrariando a prorrogação do Termo de Adesão 015/2013, e esclareceu que sem as autorizações dos Órgãos CEPROMAT e CGE, não foi possível a realização do Aditivo de prorrogação ao Termo De Adesão 015/2013, muito menos a realização de uma nova Licitação em tempo hábil, pois o contrato venceria em 03/05/2015 e a negativa da prorrogação ocorreu 03 (três) dias anteriores ao termino do contrato.

Destacaram ainda que restou apenas duas opções: a interrupção dos serviços ou a sua continuidade sem a cobertura contratual.

Assim, mediante a necessidade dos serviços essenciais, optou pela continuidade, pois a interrupção causaria um transtorno imensurável e prejuízos para Administração, haja vista, a possibilidade de paralisação ou descontinuidade de sistemas fazendários que estão diretamente relacionados a arrecadação, bem como o controle do gasto publico conforme relatado em Nota Técnica elaborada pela COTI informando a real necessidade deste serviço.

Elencaram vários casos para demonstrar a necessidade de funcionamento e disponibilidade dos serviços executados pela empresa.

Alegaram que a SEFAZ possui grande quantidade de sistemas fazendários, de alta complexidade, necessidade de alta disponibilidade, performance, velocidade e armazenamento.

Aduziram, que o comprometimento de qualquer uma dessas características pode prejudicar o processo de arrecadação do Estado.

Informaram que o CONDES, realizada uma reunião em 20/05/2015, no qual autorizou os Órgãos a realizarem o Aditivo dos contratos oriundos da Ata de Registro de Preço nº 067/2011/SAD, contrariando a Orientação Técnica da CGE, porem nesta data o Termo de Adesão 015/2013 firmado pela SEFAZ já estava expirado desde 02/05/2015 não havendo mais a possibilidade de aditar o Termo.

Destacaram que após o término do Termo de Adesão e diante a complexidade do objeto a ser contratado e o atendimento para nova contratação nos moldes recomendado pela CGE, que são INÉDITAS NO BRASIL, pois não há contrato firmado por nenhum órgão nas esferas federais, estaduais e municipais nestes termos, sendo assim houve a necessidade da criação de um grupo de trabalho liderado pelo CEPROMAT para a construção de um Termo de Referência para a nova contratação.

Informaram que o Grupo de Trabalho criado iniciou em 17/06/2015 reunindo-se periodicamente. Além do mais, destacou que para este grupo de trabalho a SEFAZ disponibilizou 04(quatro) servidores, com altíssima capacidade técnica e conhecimento no assunto.

Destacaram que a SEFAZ iniciou em agosto de 2015 um procedimento para Adesão por Carona a ATA de Registro de Preço 010/2015 do Tribunal de Contas de Mato Grosso, por meio do Termo de Referencia 119/2015 que visava substituir os serviços executados sem contrato. Ressaltou que com a



anuência do Tribunal de Contas a SEFAZ encaminhou em 25/09/2015 o pedido para autorização a esta Carona ao CEPROMAT e CGE.

Informaram que em 06/11/2015, a CGE emitiu Parecer contrário a formalização da Adesão pela SEFAZ, e que em 09/11/2015, o CEPROMAT, emitiu também o Parecer Técnico contrário a Adesão.

Alegaram que houve um esforço imensurável, por parte dos servidores da Secretaria, para o acompanhamento e a gestão para que ocorresse à contratação, tendo em vista a extrema necessidade, os riscos e os prejuízos para a Administração Pública da não continuidade da prestação dos serviços.

Alegaram, ainda, que durante todo o período que os serviços foram executados, não houve má-fé da empresa em descontinuar sua prestação.

Ressaltaram que não houve inércia da Secretaria e muito menos falta de gestão e acompanhamento dos servidores, o que houve foi a ocorrência de fatores externos a vontade da SEFAZ, em especial ocasionados pelas negativas da CGE e CEPROMAT que impediram a prorrogação do Termo de Adesão, firmado em 2013. Por isso, que optou-se pela continuidade das atividades, pois a paralisação causaria um prejuízo imensurável para o processo de arrecadação do Estado.

Assim, requerem a reconsideração desse Egrégio Tribunal de Contas no sentido de, reverter o apontamento das ocorrências de irregularidade no processo licitatório convertendo a irregularidade de grave para recomendação.

Após a análise das defesas apresentadas, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade, sob os seguintes argumentos:

Destaca que o processo licitatório de **38 (trinta e oito) dias não seria um tempo razoável, nem prudente para solicitação de prorrogação contratual**, ainda mais considerando que a devida prorrogação dependeria da autorização de dois Órgãos.

Alegou que ficou caracterizado que esse tempo foi insuficiente, e que o Gestor demonstrou não conhecer o rito dos processos, corroborando com o entendimento segue a data da resposta da CGE, Orientação Técnica 08/2015, em 29/04/2015, 03 (três) dias anteriores ao término do contrato.

Aduziu que não procede alegação da defesa de que "(...) nova contratação nos moldes recomendado pela CGE, que são INÉDITAS NO BRASIL" pois a orientação sobre o ponto de função, já existe desde o exercício de 2012, conforme ORIENTAÇÃO TÉCNICA DA CGE/2012, SOBRE PONTO DE FUNÇÃO.

Sustentou que da análise do processo da SEFAZ, verificou que o órgão não possuiu gestão dos contratos, pois aguardou trâmite burocrático de solicitação para prorrogação do contrato, quando o contrato NÃO cabia a devida prorrogação de acordo com a Ata de Registro de Preços que deu origem ao contrato. "Que os Órgãos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso que aderiram a Ata de Registro de Preço N° 067/2011/SAD, sem observar a relação entre o objeto da licitação e as exigências de qualificação técnica, se abstenham de renovar ou prorrogar os contratos ora vigentes e que iniciem o quanto antes processo licitatório." (OT 08/2015, CGE/MT, 29/04/2015) Observa-se que com a solicitação de prorrogação do contrato o setor demonstra falta de conhecimento do conteúdo da Ata de Registro de Preço N° 067/2011/SAD.

Verificou que foi solicitado adesão a ATA, mais que NÃO caberia adesão, pois se refere a uma solução específica para o Sistema Integrado de Gestão



Administrativa e Financeira – SIGA, no Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e a Secretaria de Fazenda não faz utilização do objeto SIGA/TCE-MT. Assim, concluiu que a Coordenadoria de Aquisições e Contratos, juntamente com a Gerência de Contrato incorreram em uma sucessão de erros, quando solicitaram aditivo ao contrato que não poderiam aditar, por observação da Ata de Registro de Preços e quando solicitaram adesão INDEVIDA à Ata de Registro de Preços de solução específica para o Sistema Integrado de Gestão Administrativa e Financeira – SIGA, no Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pois a Secretaria de Fazenda não faz utilização do objeto SIGA/TCE-MT. **Com base no exposto, opinou pela manutenção da irregularidade.**

Os responsáveis, em sede de **Alegações Finais** reiteraram os termos de suas defesas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

Consolidamos com o entendimento proferido pelos *experts*, uma vez que nada justifica a não formalização do procedimento de licitação, ao contrário com o cenário encontrado pelo agentes diante da celeuma de adesão ou não em Atas, deveriam ter começado um procedimento licitatório formal, não sendo viável a mera tentativa de uma prorrogação simples de termo de adesão de um objeto tão complexo, como até mesmo foi relatado em defesa a possibilidade de gerar prejuízos imensuráveis aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso, assim caberia maior presteza e zelo na decisões, o que não aconteceu no presente caso.

Dispõe o art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993 que poderá ocorrer a prorrogação contratual, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, porém, no aludido caso não estão presentes a excepcionalidade cabível no aludido artigo, tampouco os requisitos definidos pelo art. 24, IV, pois o que observou foi a falta de programação e gerência dos contratos mantidos pela SEFAZ.

Assim, as justificativas legalmente necessárias para a prorrogação excepcional não foram suficientes, tornando-a, portanto, irregular. Além do mais os responsáveis tinham competência e condições de avaliar as possibilidades ou não da prorrogação do termo de adesão. Bastava que observassem que a Ata de Registro de Preço nº 067/2011/SAD, que deu origem ao contrato ora guerreado, não admitia a prorrogação do contrato.

Denota-se, também, que os responsáveis desrespeitaram as regras dos procedimentos licitatórios, devido à contratação sem cobertura contratual, pois retira a possibilidade de competitividade, publicidade e segurança na contratação, bem como a preservação do erário público.

Considerando que cabe aos agentes públicos analisarem as aquisições do exercício e programá-las buscando os procedimentos licitatórios adequados para tais aquisições, o apontamento em questão não pode ser ignorado, bem poderão ser responsabilizados nas esferas administrativas por indícios de ocorrências de condutas descritas na Lei nº 8.429/1992, cabendo, assim, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de atos de Improbidade Administrativa.

Neste sentido, entende-se configurada a irregularidade praticada pelos responsáveis, sendo medida acertada a aplicação de multa, por ofensa a Lei



de Licitações, com fulcro no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica, sem prejuízo da emissão de recomendação à gestão da SEFAZ para que abstenha de proceder a continuidade de contratos e aditivos que não podem ser prorrogados, e ainda, que proceda de maneira programada e de forma antecipada, com relação a contratação de prestações de serviços e objetos que podem afetar negativamente aos cofres públicos devido a descontinuidade de um contrato anterior.

Coaduno com os entendimentos técnico e ministerial de que os apontamentos restaram configurados, pois verifico que a Ata de Registro de Preço 067/2011/SAD, teve início em 02/05/2013 e vigorou até 02/05/2015. Após esse período, até a data de 30/11/2015, a empresa estava prestando serviços sem cobertura licitatória e contratual, em afronta ao parágrafo único do art. 60, da Lei 8.666/93, cerceando o caráter competitivo e vantajoso que devem se pautar as aquisições governamentais.

No presente caso, não tenho como razoável o acolhimento das teses defensivas quer como excludente de ilicitude ou de culpabilidade, quer como razões desconstitutivas do achado. A uma, porque confirmada e expressamente a SEFAZ consignou no Relatório sobre Execução de Serviços Especializados de Tecnologia da Informação, que o serviço continuaria a ser executado sem previsão contratual, até que fossem finalizados dos estudos do grupo de trabalho.

A dois, porque o parecer da Secretaria Adjunta Executiva Coordenadoria de Tecnologia de Informação, acerca da impossibilidade jurídico-administrativo de adesão à Ata de RP/2015, foi expedido apenas em Novembro de 2015, oportunidade em que a execução contratual sem previsão legal já vinha se realizando desde maio de 2015.

A três, porque à Administração cabia adotar medidas alternativas previstas no ordenamento, de modo a resguardar o interesse público primário a moralidade, a impessoalidade e a vantajosidade de contrato administrativo.

A Licitação é o procedimento antecedente necessário do contrato administrativo. Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles⁶ ensina que:

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 266.



“A licitação, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Com procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igualdade de oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade *nos negócios administrativos.*”

No entanto, conforme prescreve a Orientação Normativa da AGU n.º 04, de 1º de abril de 2009:

A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lher causa. (grifos nossos)**

Assim, a despeito de ilícito o pagamento, não há de se falar em enriquecimento ilícito, tendo em vista que tão somente restou comprovado o pagamento de despesa sem previsão contratual e não a ausência de prestação de serviço.

Sendo assim, em se tratando de procedimento licitatório com sujeição a uma pré-determinada sequência de atos formais, os responsáveis não podem ignorar o que determina a Lei de Licitações.

Ademais, é de ser relevado que poderá ocorrer a prorrogação contratual, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, conforme está prevista no artigo 57, § 4º da Lei 8.666/93.

Ainda, este Tribunal de Contas possui orientação que dispõe acerca do tema, conforme a Resolução de Consulta nº32/2008, vejamos:

“(…) 3. É VEDADA A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS APÓS O TÉRMINO DE SUA VIGÊNCIA, AINDA QUE OCORRA O VENCIMENTO EM DIA NÃO ÚTIL, DEVENDO O GESTOR REALIZAR A PRORROGAÇÃO DENTRO DO PRAZO CONTRATUAL OU INSTAURAR PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM A ANTECEDÊNCIA NECESSÁRIA E ANTES DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS (...)”.

Os argumentos levantado pelos responsáveis, não acompanha de prova



que justifique a prorrogação do contrato ser de medida emergencial, aqueles que não podem ser interrompidos, contrariando o princípio constitucional e desrespeitando as regras exigidas à administrativa.

Assim, em sede de responsabilização, verifico que à **Sra. Maria Célia**, Secretária Adjunta de Administração respondia pelas despesas da SEFAZ, na qualidade de Ordenadora de Despesas, na data dos fatos, havendo assim, nexos de causalidade entre a conduta comissiva e a configuração da irregularidade, tendo em vista que ordenou o pagamento sem qualquer processo licitatório.

Quanto ao **Sr. Frederico Alexandre**, coordenador de aquisições e contratos, também coaduno com o entendimento técnico e ministerial, quanto à sua responsabilização, tendo em vista que não tomou providências para realizar o processo licitatório, quando tinha como função o planejamento e a execução dos processos licitatórios.

Em vista disso, **entendo configurada a irregularidade, aplico multa** aos responsáveis, Sra. **Maria Célia de Oliveira Pereira**, Ordenadora de Despesa, e Sr. **Frederico Alexandre Sejópoles**, Coordenador de Aquisições e Contratos, no valor de **6 UPFs/MT**, para cada um, nos termos da RN 17/16, art. 3º, inciso II, alínea *b*.

Declaro a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, da contratação da empresa Ábaco Informática Ltda fora da cobertura licitatória e contratual, com efeitos *ex nunc*, realizado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso, em virtude do descumprimento dos artigos 37, XXI, da CF e arts. 2º, *caput*; 60, parágrafo único e 89 da Lei 8.666/93 60.

Responsáveis:

- Sr. **Frederico Alexandre Sejópoles** - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).
- Sra. **Jucila Leite Amaral** - Gerente de Processos de Aquisições (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. **Maria Célia de Oliveira Pereira** - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015.



7 GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 Houve pagamentos à Empresa: Elza Ferreira dos Santos Serviços – SELIGEL, para prestação de serviços de movimentação de mercadorias, sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 2.832.673,84 (Achado Nº 8).

A Equipe Auditora em seu Relatório Técnico Preliminar constatou:

“(...) ausência de procedimento licitatório para prestação de serviços de movimentação de mercadorias, o que desencadeou pagamento por indenização para a Empresa: Elza Ferreira dos Santos Serviços – SELIGEL, a empresa solicitou pagamento de faturas dos serviços que foram efetuados sem cobertura contratual e respectivo empenho, cujo pagamento somente poderá ser efetuado na forma de indenização.

A Sefaz firmou contrato com a empresa, Contrato n. 089/2009/SEJUFSEFAZ, em 24/09/2009 e foi prorrogado por quatro anos estando vigente até 24/09/2014, portanto sua vigência permaneceu pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Foi instaurada Comissão de Sindicância Administrativa, Portaria n. 002/2015/COFAZ/SEFAZ, para investigar possíveis responsabilidades funcionais de servidores fazendários por ação ou omissão, quanto à ocorrência de despesa sem cobertura do Contrato n. 089/2009-Sefaz, no entanto, a Comissão de Sindicância Administrativa conclui que não houve responsabilidade de servidor fazendário por ação ou omissão.

O Processo Administrativo foi aberto para apurar a responsabilidade e fundamentar os pagamentos no valor R\$ 480.849,58, referente a diferença de setembro/2014 e o valor integral de outubro e novembro de 2014, conforme demonstrado no Parecer n. 003/AJF/SEFAZ/2015, de 20/01/2015 e Decisão n. 002/2015/COFAZ/SEFAZ, de 23/01/2015 – Doc. 04.

Portanto, foram pagos 2.832.673,84, no exercício de 2015, de acordo com FIP 680, sendo o valor 2.351.824,26, pagos sem a instauração de Processo Administrativo, usando como fundamentação para os pagamentos o Processo Administrativo que foi concluído em janeiro/2015.

Verificou-se que o Processo Administrativo conclui que: (...) deflagaram o procedimento licitatório com prazo suficiente para sua tramitação e conclusão tempestivamente, ou seja quase seis meses antes do encerramento do contrato que estava em vigor, conforme Termo de Referência n. 048/2014 (item III da Conclusão do Relatório da Comissão de Sindicância Administrativa – Doc. 03).

De acordo com o Relatório da Comissão de Sindicância Administrativa, foi estabelecido que: a Coordenadoria de Aquisição e Contrato - CAC tome as providências de regularizar esta situação o mais breve possível, principalmente de conclusão do Processo Licitatório de prestação destes serviços, para evitar que as partes venham a ter prejuízo no futuro (Item IX da Conclusão do Relatório da Comissão de Sindicância Administrativa – Doc. 03).

Procede a conclusão do Processo Administrativo ao afirmar que o processo licitatório foi deflagrado tempestivamente, no entanto, apesar da tempestividade em abrir o devido processo licitatório, da modalidade Pregão Eletrônico, o mesmo não obedeceu a regra básico da modalidade que seria a agilidade no processo, pois o pregão eletrônico demorou 19 (dezenove) meses para conclusão, ultrapassando o exercício financeiro, portanto, sua execução afronta os princípios que regem a modalidade de licitação.



Mesmo, considerando todos os fatos ocorridos no percurso do Processo, fica comprovada a excessiva morosidade no desenvolvimento no processo licitatório.

Os Gestores manifestaram-se da seguinte maneira:

A Sra. Jucila Leite Amaral, destacou que a Gerência de Processos de Aquisições - GPAQ, não detém qualquer atribuição para acompanhar, instaurar e decidir quanto a autorização ou não de pagamento por indenização, o que pode ser comprovado pelo Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso.

informou que com base no Regimento Interno da SEFAZ tem-se que o início das atribuições pertinentes a Gerência de Processos de Aquisições - GPAQ, iniciam-se a partir do momento em que o Termo de Referência, em sua forma FÍSICA, acompanhado de P.E.D e pesquisa de Preços, é protocolado na GPAQ.

Alegou que o Termo de Referência nº 048/2014 na forma FÍSICA, aportou na GPAQ somente no dia 22/10/2014, por isso conclui-se que não há de se falar em inércia ou qualquer responsabilização da GPAQ por fatos anteriores e alheios às suas atribuições.

Alegou que nunca participou de reuniões que tratassem de processos de pagamento por indenização, e conclui que jamais teve poder decisório e muito menos contribuiu para a situação gerada, assim, não há de se atribuir a ela legitimidade para figurar no polo passivo do referido processo que resultou em pagamento por indenização.

Sustentou que não teve qualquer responsabilidade nos processos de pagamentos por indenização, e informou que esses processos foram precedidos da formalização do PAD - Processo Administrativo Disciplinar nº 677169/2014, que se iniciou em 05/01/2015, com a instauração da Comissão de Sindicância, por meio da Portaria n. 002/2015/COFAZ/SEFAZ, a qual autorizou o pagamento por indenização do contrato em tela.

Destacou que no PAD não consta qualquer menção ao seu nome, isto porque certamente não contribuiu para o fato.

Apresentou o entendimento do Prof. Marçal Justem Filho - Quanto aos limites de competência: (...) "Toda competência é limitada. Não há agente público titular de competência ilimitada. Isso deriva, em primeiro lugar, do fato de a competência administrativa estatal obedecer ao princípio da legalidade, o que significa a ausência de competência além dos limites da lei" (...). Ressaltou que em relação ao entendimento supracitado e considerando o Regimento Interno da SEFAZ percebe-se nitidamente no rol de atribuições da Gerência de Processos de Aquisições - GPAQ que não consta qualquer atribuição ou lhe é conferido poder decisório para atuar ou influenciar em processos administrativos relacionados a decisão de autorização ou não de pagamento por indenização, cabendo essas atribuições às autoridades superiores.

Apresentou entendimento do Prof. do José Armando da Costa⁸ (...) "A ausência de competência consiste no vício que contamina o ato punitivo, em virtude de não ter o seu prolator atribuição para exercer a função disciplinar, configurando a inexistência por completo do poder punitivo.

Com base, nesse entendimento discordou do entendimento da Equipe Técnica que elaborou o Relatório Técnico Preliminar, quanto a tese de culpabilidade.

Demonstrou o acompanhamento dos documentos necessários para a instrução do processo licitatório, bem como a competência de cada área envolvida.

Aduziu que os atos ocorridos antes de 22/10/2014, são pertencentes a FASE DE PLANEJAMENTO que são ANTECEDENTES A AQUISIÇÃO e são de



atribuição das áreas: demandante, planejamento - ASTEC e do Gabinete de Direção que autoriza ou não a demanda.

Ressaltou que o correto seria que "Termo de Referência Físico" tivesse aportado na Gerência de Processos de Aquisições, EM TEMPO HÁBIL (no 7 JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4 ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 292. 8 (COSTA, José Armando da. Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar. 5. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 200S, p. 132.) mínimo 120 cento e vinte dias de antecedência ao vencimento do contrato), no entanto não foi o que ocorreu, pois o CONTRATO N. 089/2009, venceu em 24/09/2014 e o Termo de Referência Físico foi protocolado na GPAQ somente em 22/10/2014, ou seja, 28 (VINTE E OITO) DIAS APÓS O VENCIMENTO DO CONTRATO, logo, conclui-se que seria impróprio atribuir culpabilidade à Gerência de Processos de Aquisições - GPAQ, quanto a demora na fase anterior ao processo licitatório (fase de Planejamento).

Apresentou a data do PRIMEIRO AVISO DE ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2014, que FOI PUBLICADO no dia 01/12/2014, ou seja, em apenas 40 (QUARENTA) DIAS APÓS A CHEGADA DO TERMO DE REFERÊNCIA FÍSICO NA GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES, portanto, restou claro que não houve morosidade por parte da Gerência de Processos de Aquisições – GPAQ.

Destacou que após a chegada do Termo de Referência Físico na Gerência de Processos de aquisições, providenciou com a maior celeridade e eficiência possível os devidos trâmites processuais internos e externos (Trâmites internos na SEFAZ).

Assim, requer a exclusão da responsabilidade da Gerente de Processos de Aquisições por questões de competência, quanto aos apontamentos que lhe foram atribuídos.

Em sede de defesa conjunta, o **Sr. Frederico Alexandre Sejópoles e a Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira** informaram que a SEFAZ firmou contrato com a empresa SELIGEL (Contrato nº 089/2009) em 24/09/2009, tendo sido prorrogado pelo período de cinco anos, permanecendo vigente até 24/09/2014, correspondendo ao prazo de 60 (sessenta) meses.

Ressaltaram que em março/2014, a SEFAZ iniciou o procedimento para nova licitação, com a elaboração do Termo de Referência Eletrônico n. 048/2014, que se trata de um rascunho/minuta que só terá validade a partir de sua impressão e assinatura por todas as áreas responsáveis e ordenador de despesa.

Destacaram que o início do processo licitatório se inicia somente a partir do momento do protocolo do TERMO DE REFERÊNCIA NA FORMA FÍSICA, assinado por todos os responsáveis e instruído com toda a documentação necessária (reserva orçamentária - PED e pesquisas de preços composta por no mínimo três propostas distintas) na GPAQ.

Informaram que os atos que precedem o Termo de Referência Físico são atos administrativos internos que podem sofrer várias alterações, e são alheios aos prazos do processo licitatório em si que são rigorosamente obedecidos pela GPAQ/CAC/SAAF/SEFAZ. Alegaram que aos atos que precedem o processo licitatório em todo momento a Coordenadoria de Aquisições e Contrato por meio de seu Coordenador manteve-se atuante veementemente para melhor execução das atribuições que lhe são conferidas.

Alegaram, ainda, que há um planejamento e acompanhamento diário dos Termos de Contratos analisando cada qual de forma minuciosa para que não haja falha na sua execução. Contudo são encaminhados avisos de alerta quanto ao término do contrato para área demandante, para o fiscal e o substituto, nestes e-mails constam as informações quanto ao objeto do contrato, vigência e se há interesse em manter o serviço.



Sustentaram que quando não tem a possibilidade de prorrogação a Unidade Demandante tem o dever de providenciar a elaboração dos respectivos Termos de Referência Eletrônica com a maior brevidade possível para análise, correções e aprovações das Unidades superiores competentes.

Ressaltaram que após a elaboração do Termo de Referência Eletrônico as aprovações das Unidades superiores são consolidadas por meio das reuniões realizadas semanalmente pelo Comitê Setorial de Administração Fazendária - CSAF, onde delegam as áreas para novas contratações ou continuação dos contratos ainda vigentes por meio dos aditivos.

Aduziram que a responsabilização dos Servidores da SEFAZ merecem ser reconsiderado, pois houve incisivas cobranças e acompanhamento do Coordenador de Aquisições e Contratos.

Alegaram que no exercício de 2014 os recursos orçamentário/financeiros disponibilizados pela Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN não foram suficientes para dar continuidade aos processos de aquisições da SEFAZ. Assim sendo, somente em 19/09/2014 foi publicado pela SEPLAN o Decreto Orçamentário n. 340/2014 em que suplementaram os recursos orçamentários necessários para a SEFAZ.

Salientaram que somente em 17/10/2014 foi possível efetivar a Reserva de Empenho no sistema FIPLAN para o TR n. 048/2014, haja vista que os recursos foram disponibilizados em uma determinada fonte a qual necessitou de adequação interna.

Aduziram que logo após o recebimento do termo de referência físico, dada a sua urgência, a GPAQ providenciou com a maior presteza possível os devidos trâmites internos e externos, sendo previsto a abertura da sessão do pregão eletrônico para o dia 17/12/2014, conforme publicação no DOE do dia 03/12/2014.

Apresentaram a cronologia dos atos praticados pela SEFAZ referente ao Pregão nº 004/2014, constante na Nota Técnica n. 008/2015 CAC/SAAF/SEFAZ (fls. 01-20 doc. Digital 232508/2015).

Destacaram que o primeiro aviso de abertura do Pregão Eletrônico nº 004/2014, foi publicado no dia 01/12/2014, ou seja, em apenas 40 (quarenta) dias após a chegada do termo de referência físico na gerência de processos de aquisições, portanto, restou claro que não houve morosidade na condução da licitação.

Informaram que os princípios licitatórios devem caminhar juntos, porém, um não pode sobrepor ao outro, ou seja, em alusão ao presente caso, o princípio da celeridade jamais poderia se sobrepor ao da legalidade, pois é certo que macularia o processo como um todo.

Apresentaram os fatos ocorridos após a publicação do Aviso de Abertura do Pregão em 01/12/2014, os quais culminaram em atraso à conclusão do Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ. Alegaram que não se deram em razão da inércia ou morosidade da Gerência de Processos de Aquisições, e sim foi fruto do decurso normal do processo somados a inúmeros acontecimentos alheios à vontade e atribuições da referida Gerência.

Rebateram a tese da Equipe Técnica, pois não concorda que o Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, demorou 19 (dezenove) meses para sua conclusão.

Alegaram que o processo é composto de fases distintas muito bem delimitadas, e desse modo a licitação no presente caso iniciou-se em 22/10/2014, com o protocolo do termo de referência físico, acompanhado de todos os documentos necessários para a instrução do processo licitatório.

Ressaltaram que houve equívoco somando ao prazo da Fase Licitatória, o prazo da Fase de Planejamento, ou seja, no presente apontamento está se falando em atribuição de culpabilidade à Gerência de Processo Licitatório por morosidade processual.



Informaram que considerando a data de início do processo licitatório em 22/10/2014, e a data de término em 25/09/2015 tem-se aproximadamente 11 meses de duração, e não 19 meses.

Alegaram que desses 11 (onze) meses, o tempo real o Processo Licitatório do Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, demorou em tese 146 (cento e quarenta e seis) dias, se desconsiderar os fatos a seguir que ocorreram alheios a vontade e atribuição da Gerencia de Processos de Aquisições.

Ressaltaram que quando foram restabelecidas as senhas, como se já não bastasse o período em que ficou-se sem acesso ao SIAG para impulsionar o processo. Diversos outros fatores ocorreram concomitantemente, inoperância do Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG gerando falhas e quedas repentinas, que ocasionaram perda de dados dos processos já lançados.

Desse modo, foi necessário repetir várias vezes os lançamentos de dados no sistema, gerando retrabalho e conseqüentemente atraso processual.

Alegaram que considerando os fatos relatados não havia possibilidade da Gerente de Processos de Aquisições, interferir ou deixar de cumprir as determinações governamentais impostas pela autoridade máxima do Estado.

Informaram que somente após 02 de abril de 2015 é que foi possível dar continuidade ao pregão (suspensão 90 dias Decreto nº 002/2015 e Decreto nº 004/2015).

Alegaram que finalizado o prazo dos 90 dias e visando a celeridade processual retomou os trâmites para nova publicação do pregão nº 004/2014, porém, na data do dia 30/03/2015, foi surpreendida com nova solicitação de alteração do referido Pregão nº 004/014, por meio da CI nº 39/G5EG-CPAS/2015.

Sustentaram que foi elaborado um novo edital, nova minuta de contrato, novo parecer jurídico e conseqüente alteração no mapa comparativo da SAD/SEGES, bem como a expedição de nova reserva de empenho, demandando mais tempo para a conclusão deste Pregão.

Diante disso, alegaram que se comprova o atraso processual de pelo menos 120 dias, que não foram provocados nem foram de responsabilidade da Gerência de Processos de Aquisições.

Sustentaram que sanado os trâmites internos, a SAD/SEGES informou que o Sistema SIAG estava com inconsistência e informaram que o Sistema estaria inoperante por período indeterminado e ainda, recomendaram a utilização de outro sistema de aquisição para a realização da sessão do Pregão Eletrônico como por exemplo a utilização do Sistema do Banco do Brasil.

Alegaram que como se tratava de algo novo, a deliberação resultou em novo atraso processual, uma vez que tinham como obrigatoriedade a utilização do SIAG, em atenção ao artigo 37 do Decreto Estadual 7.217/06. E agora por sua vez, teriam que adaptar o Edital para um novo sistema eletrônico, completamente diferente do SIAG, o qual ainda não tinham senha nem cadastro para operar esse novo sistema, bem como por ser um novo sistema novamente teriam que adaptar o edital para os procedimentos desse novo sistema, e conseqüentemente demandando mais tempo e novos tramites internos em estrito cumprimento legal.

Destacaram que para operacionalizar o Sistema do Banco do Brasil, solicitou-se a criação de cadastro e senha, a qual só foi disponibilizada pelo Banco do Brasil no dia 27 de maio de 2015.

Alegaram que nesse ínterim, a SAD/SEGES informou que o sistema SIAG havia sido restabelecido e que deveriam utilizá-lo para realização da sessão desse pregão. Em atendimento a essa recomendação novamente foi publicado Novo Aviso de Abertura para 22/06/2015.

Informaram que sanados todos os problemas acima citados, foi realizada a sessão, e os 07 (sete) licitantes participantes foram desclassificados por não atenderem exigência do edital, assim, foi publicado aviso de resultado do



fracasso em 31/07/2015, e designada nova data para abertura para 20/08/2015.

Destacaram que houve recurso interposto pela empresa SELIGEL, e, após prazo de razões, contrarrazões e decisão, foi vencedora a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA com publicação do Aviso de Resultado e Ata de Adjudicação e Homologação em 25/09/2015.

Alegaram que restou claro que todos os fatos ocorridos e narrados anteriormente entre os meses de janeiro até julho de 2015, os quais possivelmente geraram o atraso no referido processo, foram provocados por fatos alheios a competência da Gerente de Processos de Aquisições. Portanto restando descabida qualquer responsabilização nesse sentido.

Sustentaram que considerando os fatos discorridos, e considerando que a Gerente de Processos de Aquisições, sempre se manteve atuante e zelosa pelos princípios constitucionais administrativos, em especial à razoabilidade nas decisões evitando-se em todo momento prejuízo à Administração Pública, bem como dentro da real situação dos fatos, em nenhum momento escusou-se da sua responsabilidade, primando atender em primeiro lugar a Legalidade e aos demais princípios atinentes as aquisições públicas.

Demonstraram que afastando-se hipoteticamente os períodos ensejadores da demora processual, quais sejam: Fase de planejamento: de março a outubro de 2014; Suspensão do processo provocadas pelos Decretos nº 02 e 04/2015, alterações no Termo de Referência oriundas da GSEG/CPAS e suspensões causadas pela inconsistência no sistema eletrônico - SIAG: janeiro a julho de 2015. Dessa forma teria o resumo da real duração do processo licitatório, apresenta-se: De 22 de outubro de 2014 a 02 de janeiro de 2015 = 70 dias; De 09/07/2015 a 25/09/2015 = 76 dias, Total: 146 dias, aproximadamente a 4,8 meses.

Por essas razões apresentadas solicitaram exclusão de suas responsabilidades, tendo em vista que ficou demonstrado que estes não praticaram e não contribuíram com a conduta alegada, e caso não exclua a responsabilidades requer a essa Douta Corte de Contas, que converta a pena de irregularidade grave para simples recomendação, considerando que não há qualquer registro apontando reincidência.

A SECEX em seu Relatório Técnico de Defesa manifestou-se sob os seguintes argumentos:

Análise da Defesa da Sra. Jucila Leite Amaral: Alegou que procedem as alegações da defesa. No entanto, apesar da defendente não ter competência para o pagamento por via indenizatória, a ausência do processo licitatório promoveu os pagamentos por indenização. Aduziu que restou claro que não houve morosidade por parte da Gerência de Processos de Aquisições – GPAQ. Alegou que procede a alegação da defesa ao afirmar que o processo licitatório foi deflagrado tempestivamente, no entanto, apesar da tempestividade em abrir o devido processo licitatório, da modalidade Pregão Eletrônico, o mesmo não obedeceu a regra básico da modalidade que seria a agilidade no processo, pois o pregão eletrônico demorou 19 (dezenove) meses para conclusão, ultrapassando o exercício financeiro, portanto, sua execução afronta os princípios que regem a modalidade de licitação.

Constatou que o Contrato nº 021/2015 decorrente do Pregão Eletrônico nº 004/2014, foi assinado 336 (trezentos e trinta e seis) dias após o recebimento do Termo de Referência, sendo assinado em 28/09/2015.



Assim, verificou ausência de processo licitatório cabendo responsabilização a Gerência de Processos de Aquisições, por não providenciar, em tempo hábil, o processo licitatório. Diante disso, **com base no exposto, opinou pela manutenção da irregularidade.**

Análise das Defesas dos Responsáveis: Sr. Frederico Alexandre Sejópoles e Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira: Alegou que procede as alegações das defesas quando afirmaram que o processo licitatório foi deflagrado tempestivamente. No entanto, apesar da tempestividade em abrir o devido processo licitatório, da modalidade Pregão Eletrônico, o mesmo não obedeceu a regra básica da modalidade que seria a agilidade no processo, pois o pregão eletrônico demorou 19 (dezenove) meses para conclusão, ultrapassando o exercício financeiro, portanto, suas execuções afronta os princípios que regem a modalidade de licitação. Além do mais, constatou que o Contrato nº 021/2015 decorrente do Pregão Eletrônico nº 004/2014, foi assinado 336 (trezentos e trinta e seis) dias após o recebimento do Termo de Referência, sendo assinado em 28/09/2015.

Alegou que verificou inúmeras irregularidades na Coordenadoria de Aquisições e Contratos, por isso NÃO PROCEDEM as alegações das defesas de que atuaram veemente, e que na Coordenadoria existe um controle diário dos processos, e ainda que houve incisivas cobranças e o devido acompanhamento dos processos.

Diante disso, constata-se ausência de processo licitatório cabendo responsabilização a Coordenadoria de Aquisições e Contratos, por não providenciar, em tempo hábil, o processo licitatório e a Ordenadora de Despesas por autorizar pagamentos de despesas sem o devido processo licitatório. **Com base no exposto, opinou pela manutenção da irregularidade Nº 8.**

Em sede de Alegações Finais os Responsáveis reiteraram os termos de suas defesas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

(...) assiste razão as alegações dada pela servidora Sra. Jucila Leite Amaral – Gerente de Processos e Aquisições, dado que suas atribuições começam a fluir a partir do ato da Coordenadoria de Aquisições e Contratos encaminhar a implementação dos termos de referências para fins de instrução dos processos licitatórios, conforme preconiza o art. 56, I2 Decreto Estadual nº 292/2015 – Regimento Interno da SEFAZ/MT.

Entretanto, não há razão nas alegações proferidas pela Sra. Maria Célia e Sr. Frederico, uma vez que as suas funções de Ordenadora de Despesas e Coordenador de Aquisições e Contratos os competem para o planejamento e controle das aquisições a serem realizadas e do controle antecipado dos contratos a vencerem, até mesmo as suas complexidades para elaborações de termos de referências e projetos de dadas circunstâncias.

Não sendo plausível a continuidade de uma prestação de serviço, que poderia ter sido devidamente prevista a tempo e antecipadamente a seu término de contrato, tampouco é viável o pagamento sem cobertura contratual.

Dessa forma, caberiam aos servidores, diante da necessidade rotineira de bens da mesma natureza, estabelecerem um planejamento geral, em que os fatores técnicos, operacionais e financeiros sejam corretamente avaliados.



Após esse planejamento, as aquisições de prestações de serviços ou materiais devem ser efetivadas mediante procedimento licitatório na modalidade que respeite o valor global das aquisições durante o exercício financeiro, situação não encontrada em momento algum no presente caso.

Ainda, diante das condutas impróprias constadas, poderão serem os agentes públicos responsabilizados nas esferas administrativas, e no presente caso, perceptível é os indícios de ocorrências de condutas descritas na Lei nº 8.429/1992, cabendo assim remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de atos de Improbidade Administrativa.

Neste contexto, este *Parquet* de Contas opina pela aplicação de multa por infração a norma legal, ao Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - qualidade, tempo e custo, seja igual ou superior aos comparativos do mercado. (grifamos) Coordenador de Aquisições e Contratos, e Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa, com fundamento no art. 75, inciso III da LOTCE/MT e art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Preliminarmente, suscito **ex officio** e **reconheço a incompetência absoluta desta Relatoria** para julgar e decidir sobre a despesa sem prévio empenho que ocorreu **no período de fevereiro à março de 2015**, tendo em vista que a conduta de empenhar a *posteriori*, embora tenha ocorrido no exercício de 2015, traduz cumprimento dever legal dos Responsáveis de reconhecer despesas de exercícios anteriores, conforme prescreve o art. 37 da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, extingo os referidos achados presente na irregularidade, sem julgamento de mérito, face o reconhecimento da **incompetência absoluta ex officio**, em razão de irregularidade ocorrida no exercício de 2014.

Assim, envie-se cópia desta decisão ao Relator da SEFAZ, exercício de 2014, com expressa menção de que o envio se faz em razão dos achados do período de fevereiro à março de 2015 no valor de R\$ 825.419,77, tendo como Credor a empresa Elza Ferreira dos Santos Serviços.

Ainda, como já enfrentado em preliminar neste voto, **acolhi a ilegitimidade passiva suscitada** pela Sra. Jucila Leite de Amaral, para responder pela irregularidade.

Ademais, como já explanado na irregularidade acima, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial de que os apontamentos restaram configurados,



pois o pagamento à empresa, em 2015, foram realizados após o encerramento da vigência do contrato, devendo os Responsáveis ser penalizado pela irregularidade por ter contrariado o parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93, por não ter prorrogado ou efetuado novo contrato, tornando irregular o pagamento das despesas sem cobertura contratual.

Se em razão dos alegados percalços burocráticos o processo licitatório do Pregão n° 004/2014 ainda se encontrava em andamento no início do exercício de 2015, cabia à SEFAZ, sob a nova gestão, paralisar a prestação dos serviços pela empresa, ou suspendê-lo para realizar contratação direta, se entendesse ser o caso, justifica, mais jamais permite a continuidade da relação e execução contratual em flagrante desrespeito aos princípios da moralidade, da ampla concorrência e da vantajosidade administrativa.

No entanto, conforme prescreve a Orientação Normativa da AGU n.º 04, de 1º de abril de 2009:

A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lher causa. (grifos nossos)**

Assim, a despeito de ilícito o pagamento, não há de se falar em enriquecimento ilícito, tendo em vista que tão somente restou comprovado o pagamento de despesa sem previsão contratual e não ausência de prestação de serviço.

Em sede de responsabilização, verifico que a Gestora, Sra. **Maria Célia**, Secretária Adjunta de Administração respondia pelas despesas da SEFAZ, na qualidade de Ordenadora de Despesas, na data dos fatos, havendo assim, nexos de causalidade entre a conduta comissiva e a configuração da irregularidade, tendo em vista que ordenou o pagamento sem qualquer processo licitatório.

Já o **Sr. Frederico Alexandre**, coordenador de aquisições e contratos, também coaduno com o entendimento técnico e ministerial, quanto à sua responsabilização, tendo em vista que não tomou providências para realizar o processo



licitatório, quando tinha como função o planejamento e a execução dos processos licitatórios.

Em vista disso, em sintonia com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade**, com aplicação de multa de **6 UPFs/MT** à Sra. **Maria Célia de Oliveira Pereira**, Ordenadora de Despesas da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso e ao Sr. **Frederico Alexandre Sejópoles**, para cada um, com fulcro na RN 17/16, art. 3º, inciso II, alínea *b*.

Declaro a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, dos pagamentos realizados a empresa Elza Ferreira dos Santos Serviços - SELIGEL fora da cobertura contratual, com efeitos *ex nunc*, realizado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso, em virtude do descumprimento ao artigo 37, XXI, da CF e arts. 2º, *caput*; 60, parágrafo único e 89 da Lei 8.666/93.

Ainda, **recomendo** à atual gestão que se abstenha de realizar pagamentos com ausência de processo licitatório, sem emissão de empenho prévio e sem cobertura contratual, situações não autorizadas pelos artigos 37, XXI, da CF e arts. 2º, *caput*; 60, parágrafo único e 89 da Lei 8.666/93, bem como planeje a aquisição de material/serviço que possuam mesma natureza e gênero, utilizando-se de procedimento licitatório adequado.

Responsáveis:

- Sr. **Frederico Alexandre Sejópoles** - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. **Maria Célia de Oliveira Pereira** – Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa – Período: 01/01/2015 a 31/12/2015
- Sr. **Fernando Carlos Fernandez Dias** - Secretário Adjunto de Administração Fazendária - 01/01/2015 a 31/12/2015.

8 GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

8.1 Houve pagamentos à Empresa: Lima Murça & Murça Ltda-ME., para prestação de serviços de pintura interna no pavimento superior do Complexo III-A, sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 17.257,91 (Achado Nº 10).



8.2 Houve pagamentos à Empresa: Complexx Tecnologia Ltda., para prestação de serviços de cabeamento estruturado no pavimento superior do complexo III-A, sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 67.174,80 (Achado N° 11)

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou que:

“A finalidade dos serviços foram para acomodação da Procuradoria Geral do Estado – PGE, de forma emergencial, em especial as equipes da Procuradoria Fiscal, pois o prédio próprio da PGE encontra-se com falhas estruturais e as condições físicas precárias de funcionamento e ainda, em estado de insalubridade, comprovadas pelo relatório do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/MT, que detectou que o prédio se encontra com graves patologias construtivas.

Com a urgência iminente da demanda, definiu-se a contratação dos serviços com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/96 – dispensa de licitação de forma emergencial.

(...)

Relata-se os fatos do processo:

– **Em 06/05/2015** foi encaminhado para GOPI relação de documentos necessários para contratação de forma emergencial;

– **Em 12/05/2015 foi encaminhado o Termo de Referência - TR n. 59/2015**, para Contratação de empresa especializada para execução de pintura interna no pavimento superior do Complexo III-A;

– **Em 21/05/2015 foi recebido o Termo de Referência – TR n. 59/2015 formalizado e assinado;**

– **Em 27/05/2015 foi anexado** ao processo de Dispensa o último documento pendente, a **Certidão emitida pelo Corpo de Bombeiros;**

– **Em 28/05/2015** o processo foi encaminhado para **Assessoria Jurídica Fazendária;**

– **Em 16/06/2015** foi devolvido o processo pela Assessoria Jurídica Fazendária; Seguem constatações, da análise do processo:

No entanto, apesar das datas demonstradas acima, o início das obras ocorreu no dia 04/05/2015, dois (02) dias anteriores a data de início do possível processo de dispensa de licitação que foi em 06/05/2015, nessa data foi encaminhado para GOPI relação de documentos necessários para contratação de forma emergencial.

As obras foram concluídas no dia 07/05/2015, e executadas pelas empresas Complexx Tecnologia Ltda. E Lima Murça & Murça Ltda., conforme demonstra o Relatório CSA 030/2015/COFAZ/SEFAZ.

Verifica-se veracidade nos fatos, pois no dia 08/05/2015 conclui-se a mudança das unidades da PGE no complexo III-A da Sefaz, e inauguração, na manhã de sexta-feira (08/05/15), do espaço da Procuradoria Fiscal do Estado anexo à Secretaria Estadual de Fazenda.

Portanto, conclui-se **pela ordem cronológica dos fatos, que a execução e conclusão das obras** pra adequação do Complexo III-A, **se deram antes do início do procedimento licitatório** em desobediência a Lei n. 8.666/93.

Constatou-se, uma tentativa, de simulação de procedimento licitatório, com fim de encobrir a prestação dos serviços executados pelas Empresas.

(...)

Destaca-se que no exercício de 2015 não foi realizado o pagamento para a Empresa: Lima Murça & Murça Ltda. - ME., pela prestação de serviços de pintura interna no pavimento superior do Complexo III-A, sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 17.257,91, sendo realizado o pagamento no exercício de 2016, conforme NOB n.16601.0002.15.023092-8.



No entanto foi realizado o pagamento para a Empresa: Complexx Tecnologia Ltda., para prestação de serviços de cabeamento estruturado no pavimento superior do complexo III-A, sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 67.174,80 (...)

Os responsáveis incorreram em ato de improbidade, definido no art. 11, “caput” e as sanções do inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/9222 **independe de dano material e só exige o dolo genérico consistente na vontade de agir contrariamente à norma garantidora da moralidade administrativa”.**

Os responsáveis manifestaram-se da seguinte maneira:

“No dia 30/04/2015 a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso PGE/MT encaminhou a SEFAZ/MT o ofício n.º 431/2015/GB/PGE solicitando a disponibilização de um espaço físico nesta Secretária para abrigar a Sede da Procuradoria Geral do Estado – PGE localizada no Centro Político Administrativo para iniciar a reforma do prédio desta que encontrava deteriorado e sem condições de uso. E ainda, a necessidade de mudança da sede antiga se justifica em razão da precariedade das condições físicas estruturais e do estado de insalubridade.

A PGE/MT informou ainda que o CREA-MT detectou que o período se encontra com graves patologias construtivas, principalmente na cobertura do edifício, sendo que a laje, o telhado e as calhas estão totalmente corrompidos pela infiltração. O CREA constatou, mais, infiltração nas paredes e nos pilares estruturais da unidade, inclusive na tubulação de fiação elétrica, gerando risco de curto circuito e incêndio. Também os condicionadores de ar estão sem manutenção, correndo risco de incêndio.

A Procuradoria informou também que foram encontrados umidade excessiva em ambientes confinados, banheiros com nictórios obstruídos e desativados e também ausência de acessibilidade a pessoas com deficiência aos gabinetes, além do subsolo e da garagem não tinham nenhum tipo de drenagem, ainda que os processos físicos referentes aos créditos fiscais corriam risco, pois se encontravam em condições inadequadas de manipulação e acondicionamento.

Esses problemas encontrados no prédio da PGE poderiam a qualquer momento ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança principal que é a vida de servidores que trabalhavam no local, bem como de equipamentos, documentos e outros bens públicos, conforme Ofício nº 431/2015/GAB/PGE subscrito pelo Procurador Geral do Estado, Dr. Patryck de Araújo Ayala.

(...)

Além disso, com a acomodação da PGE/MT no prédio da SEFAZ/MT, a Procuradoria deixou de alugar um imóvel específico para a Procuradoria, enquanto durasse a reforma, o que gerou uma economia de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por ano ao Estado de Mato Grosso, conforme declaração do Secretário de Estado de Fazenda em notícia veiculada no dia 08/05/2015 no endereço <http://sefaz.mt.gov.br/comunicação/noticia/noticia.aspx?ID=6737>

(...)

Salientamos ainda, que esta decisão foi a melhor opção para Administração e ainda não deu causa e prejuízos ao erário Público.

Diante das considerações apresentadas nesta manifestação, esperamos ter esclarecido os fatos e o que restou demonstrado foi que os processos transcorreram com lisura e respeito à melhor norma do Direito.

Esperamos a reconsideração desse Egrégio Tribunal de Contas no sentido de que esse apontamento seja excluído, ou caso não entenda dessa forma, que converta a irregularidade de Grave para Recomendação”.



A Empresa Complexx Tecnologia Ltda, manifestou-se da seguinte maneira:

“(…)

Ocorre, Nobre Conselheiro, que a Peticionante não participou e em nada contribuiu para a suposta tentativa de simulação do processo licitatório”.

No caso, a empresa fora procurada para realização de serviços emergenciais para a adequação das instalações de cabeaço estrutural no pavimento térreo do Complexo III da SEFAZ no mês de Maio de 2015, e que, segundo a Administração Contratante, em função da urgência da demanda, teria o seu pagamento realizado, via indenização, em função da inexistência de cobertura contratual.

Inclusive, o próprio Extrato de Empenho (16101.0002.15.018258-9) descreve que o pagamento da NFS-e n.º 3759 será realizado via “indenização de serviços realizado sem cobertura contratual”.

E, em momento algum foi repassado formalmente para a empresa qualquer informação de que seria necessário a realização de um processo administrativo de Dispensa de licitação, tampouco que esse seria realizado, supostamente, posteriormente a realização dos serviços.

Ou seja, a Peticionante não participou e em nada contribuiu para a ocorrência dos fatos narrados no Achado 11 do relatório, até porque, não é a responsável pela condução dos processos licitatórios ou pelos atos praticados pelos agentes públicos na condução da referida contratação.

No caso, cabe a empresa, apenas a execução dos serviços propriamente dita, não sendo sua atribuição a realização de qualquer ato ou processo descrito como irregular no Achado 11”.

A Empresa Lima Murça e Murça Ltda ME, manifestou-se da seguinte maneira:

“A empresa tem um contrato N.042/2014/SAA/SEFAZ com a SEFAZ para a construção de uma base para gerador que fica dentro da sede na Avenida do CPA no centro político de Cuiabá. Ao final do mês de Abril/2015 quando estávamos prestando este serviço foi solicitado um orçamento para empresa fazer a pintura da nova sede da PGE que estaria se mudando para dentro da sede da SEFAZ. O orçamento foi feito com acompanhamento do fiscal Sílvio Saturnino que estava responsável na obra da base do gerador e que também fiscalizou o serviço da pintura. Feito orçamento depois de dois a três dias foi liberado para que se fizessem o serviço em regime de urgência, pois, a PGE se mudaria nos dias seguintes. Dobramos a quantidade de funcionários para poder atender a demanda que era muito grande e o tempo muito curto. Feito isso concluímos o serviço a tempo para mudança da PGE. Depois que executamos o serviço ficou acertado com o gerente da engenharia na época Marcus Francis Ferraz que para receber tínhamos que aguardar para emissão da nota fiscal e dar entrada no financiamento. Dias após foi solicitado à nota fiscal e dias depois o depósito em conta.

Sem mais a ter que esclarecer. Pois a empresa fez tudo que foi solicitado com acompanhamento de fiscais da SEFAZ e Gerentes que acompanhavam os serviços. E declara que não tenha feito nada de errado ou fora da normalidade que possa prejudicar a instituição”.



Após análise da defesa dos gestores a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade:

Análise da Defesa dos Responsáveis: Sr. Frederico Alexandre Sejópoles Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira e Sr. Fernando Carlos Fernandez Dias:

Apesar das alegações da defesa de que os serviços foram executados considerando a urgência e emergência que foram comprovadas pelo relatório do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/MT, que detectou que o prédio se encontra com graves patologias construtivas, a urgência e emergência não foram questionadas no Relatório Técnico Preliminar.

A defesa alega que por falta de tempo hábil para finalizar os processos na modalidade de dispensa de licitação e como a empresa não enviou todos os documentos imprescindíveis, **por isso houve a contratação considerando a urgência e emergência.**

No entanto, apesar das alegações da defesa, NÃO foram essas constatações verificadas na análise dos processos, pois o início das obras ocorreu no dia 04/05/2015, dois (02) dias anteriores a data de início dos possíveis processos de dispensa de licitação que foi em 06/05/2015, nessa data foi encaminhado para GOPI relação de documentos necessários para contratação de forma emergencial.

As obras foram concluídas no dia 07/05/2015, e executadas pelas empresas Complexx Tecnologia Ltda. E Lima Murça & Murça Ltda., conforme demonstra o Relatório CSA 030/2015/COFAZ/SEFAZ.

Verifica-se veracidade nos fatos, pois no dia 08/05/2015 conclui-se a mudança das unidades da PGE no complexo III-A da Sefaz, e inauguração, na manhã de sexta-feira (08/05/15), do espaço da Procuradoria Fiscal do Estado anexo à Secretaria Estadual de Fazenda¹⁰.

Portanto, conclui-se **pela ordem cronológica dos fatos, que a execução e conclusão das obras** pra adequação do Complexo III-A, **se deram antes do início dos procedimentos licitatórios** em desobediência a Lei n. 8.666/93.

Constatou-se, **uma tentativa, de simulação de procedimentos licitatórios, com fim de encobrir as prestações dos serviços executados pelas Empresas, nesse caso NÃO se verifica lisura nos processos, conforme destaca a defesa.**

Corroborando com esse entendimento, segue trecho da Manifestação apresentada pela Empresa Complexx Tecnologia Ltda. (fls. 6-7 doc. digital nº 79820/2016):

(...) esclarece que foi procurada para a realização de serviços emergenciais para a adequação das instalações de cabeaço estrutural no pavimento térreo do Complexo III da SEFAZ **no mês de maio de 2015, e que, segundo a Administração Contratante, em função da urgência de demanda, teria o seu pagamento realizado, via indenização, em função da inexistência de cobertura contratual.**

(...) e, em momento algum foi repassado formalmente para a empresa qualquer informação de que seria necessário a realização de um processo administrativo de **Dispensa de Licitação**, tampouco, que seria realizado, posteriormente a realização dos serviços.

Portanto, fica caracterizado que a empresa foi procurada para executar os serviços sem o devido processo licitatório, pois a SEFAZ informou que o pagamento seria realizado via indenizatória.

Desse modo, fica transparente que os processos licitatório de Dispensa de Licitação estavam sendo realizados para “regularizar” **os serviços já prestados entre os dias 04 a 07/05/2015.**



Os responsáveis incorreram em ato de improbidade, definido no art. 11, “caput”, e as sanções do inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92 independe de dano material e só exige o dolo genérico consistente na vontade de agir contrariamente à norma garantidora da moralidade administrativa.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Em sede de alegações finais os responsáveis reiteram, resumidamente, o que alegaram em defesa preliminar.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

(...)

Dessa maneira, sabe-se que a execução de serviços em virtude de contratos verbais com a Administração, regra geral, encontra-se vedada expressamente no artigo 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, sendo nulo e de nenhum efeito.

Entretanto, não poderá a Administração deixar de indenizar os serviços extracontratuais executados, embora decorrentes de contrato verbal e sem cobertura contratual, sob pena de violar o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, conforme verifica-se no presente caso novamente, vez que a conduta ao longo da análise da presente conta constata-se ser recorrente, devido a cabal falta de planejamento da gestão.

119. Ressalta-se que o procedimento de indenização de despesa deve ser utilizado pelo ente público somente em caráter excepcional. Isso porque o fato de ser juridicamente possível reconhecer dívida decorrente de prestação de serviços sem a necessária cobertura contratual e realizar seu pagamento não faz deste um expediente de que a Administração possa se servir alternativa ou corriqueiramente.

120. A permissão de pagamento de tais despesas não desobriga o administrador de bem acompanhar o andamento dos contratos firmados e de geri-los, com vistas a dispensar o melhor tratamento da coisa pública, segundo as regras que a ela são aplicáveis.

121. Ademais, mesmo que a irregularidade tenha ocorrido por ausência de tempo devido à alegada emergência dos acontecimentos, não se trata de erro escusável, mas decorrente de falha de planejamento e deficiência na organização da gestão ora verificada.

Aos servidores ou particulares envolvidos em ilegalidades na licitação/contratação com o poder público, explicitando normas de conduta que devem ser seguidas rigorosamente, poderão ser responsabilizados nas esferas administrativas, e no presente caso, perceptível é os indícios de ocorrências de condutas descritas na Lei nº 8.429/1992, cabendo assim remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de atos de Improbidade Administrativa.

123. Nesta senda, considerando que cabe aos agentes públicos a obrigatoriedade do exercício de procedimentos licitatórios adequados para aquisições em geral, o apontamento em questão não pode ser ignorado, sendo imperiosa a sua determinação legal à atual gestão da SEFAZ para que abstenha de realizar contratações sem cobertura contratual de forma a não contrariar o disposto no art. 60 da Lei nº 8.666/93, e ainda busque a isonomia e seleção de propostas mais vantajosas à Administração Pública, como forma de cumprimento do art. 3º, da Lei de Licitação e Contratos.



124. Caberá a aplicação de multa aos responsáveis Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos, da Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa, e do Sr. Fernando Carlos Fernandez Dias - Secretário Adjunto de Administração Fazendária, com fundamento no art. 75, inciso III da LOTCE/MT e art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Entendo que a capitulação da irregularidade tal como descrita pela Equipe de Auditoria **não ficou classificada adequadamente**, pois a falha não ocorreu no procedimento licitatório, mas sim a contratação de serviços sem formalização do procedimento de dispensa.

Entendo que o achado se adéqua à hipótese de ocorrência da irregularidade **“Licitação_a classificar_13. Ocorrência** de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).”, a qual classifico como grave (**GB13**), dada ao erro na contratação de serviços.

Da análise dos fatos apontados, corroboro parcialmente com o Ministério Público de Contas, constato que os agentes utilizaram a contratação de serviços sem formalização do procedimento de dispensa.

As alegações da defesa, de que não houve tempo hábil para finalizar os processos na modalidade de dispensa de licitação não merece guarida por este Tribunal, posto que ficou comprovado que o início das obras ocorreu no dia 04/05/2015 e a data do início dos processos de dispensa de licitação ocorreram em 06/05/2015 e as obras foram concluídas em 07/05/2015 conforme relatório CSA 030/2015/COFAZ/SEFAZ.

Portanto, a execução e conclusão das obras para adequação do Complexo III-A, se deram antes do início dos procedimentos licitatórios em desobediência a Lei n. 8.666/93, e os responsáveis contrataram serviços sem a formalização dos procedimentos de dispensa, incorrendo na irregularidade **GB13**.

Verifica-se, por conseguinte, que a prestação dos serviços pelas empresas Lima Murça e Murça Ltda ME e Complexx Tecnologia Ltda, antes da formalização processo licitatório e do instrumento contratual caracterizou contrato



verbal, hipótese não legítima posto que não observado o limite previsto no art. 60, parágrafo único, da Lei de Licitações.

A conduta dos agentes no caso sob análise é de alta reprovabilidade, não apenas pela contratação verbal em si. Ademais, a falta de formalização de processo licitatório obsta o exercício do direito que os licitantes, ou pretensos licitantes, tenham de tomar conhecimento e extrair cópia dos termos do contrato e do respectivo processo administrativo licitatório, na forma do artigo 63 da Lei 8666/93.

Os responsáveis incorreram em ato de improbidade, definido no art. 11, “caput” e as sanções do inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/9222 independe de dano material e só exige o dolo genérico consistente na vontade de agir contrariamente à norma garantidora da moralidade administrativa. Sobre a legalidade dos atos praticados pelos Responsáveis e aplicações de sanções, segue o inciso I e II, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente:

I - **praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;**

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

A conduta dos agentes no caso sob análise é de alta reprovabilidade, não apenas pela contratação verbal em si, mas, em especial, pela contratação de serviços sem a formalização do processo de dispensa. A urgência autoriza a dispensa licitatória, porém não a ausência de formalização tempestiva do processo onde seja assegurada transparência dos atos para fins de controle.

Esta matéria já foi enfrentada por este Tribunal, e prejulgada por meio da Resolução de Consulta 17/2009, relatada pelo Conselheiro José Carlos Novelli, cujo teor dispõe que:

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. CONSULTA. LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE FORMALIDADES DE ACORDO COM AS REGRAS DA LEI DE LICITAÇÕES. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:



- 1) OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DEVERÃO SER AUTUADOS, PROTOCOLADOS E RUBRICADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR PARA A CONTRATAÇÃO, COM A INDICAÇÃO SUCINTA DO OBJETO E DO RECURSO PRÓPRIO PARA A DESPESA; E,
- 2) O DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES DO PROCESSO LICITATÓRIO IMPLICA EM VÍCIOS QUE, DEPENDENDO DA GRAVIDADE, PODERÃO CORROMPER E COMPROMETER O CERTAME, TORNANDO-O NULO.

Portanto, a contratação das Empresas Lima Murça e Murça Ltda ME e Complexx Tecnologia Ltda, foi realizada sem qualquer publicidade, formalização do processo de dispensa, **o que comprova a ocorrência da irregularidade “GB13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios”, digna de reprimenda à altura, no caso, mediante aplicação de multa individualizada no importe 6 UPFs-MT para cada um dos responsáveis.**

Por essa irregularidade devem responder o Sr. **Frederico Alexandre Sejópoles** - Coordenador de Aquisições e Contratos, que na qualidade de então Gestor, permitiu e anuiu com a contratação das empresas desprovidas de processo administrativo formalmente instaurado e instruído.

Igualmente, a Sra. **Maria Célia de Oliveira Pereira** - Secretaria Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa, na qualidade de então Secretária, visto que autorizou a realização de despesa, com ausência de processo licitatório.

E ainda o Sr. **Fernando Carlos Fernandez Dias**, Secretario Adjunto de Administração Fazendária, que na qualidade de Secretário requereu a realização de despesa, com ausência de processo licitatório.

Por fim, recomendo à atual gestão que se abstenha de formalizar processos licitatórios ou de dispensa ou inexigibilidade licitatória, e celebrar contratos com efeitos retroativos, evitando o risco de simulação de cumprimento anterior de formalidades, em desrespeito ao disposto nos artigos 59, 60 e 61 da Lei nº 8.666/1993.



Responsáveis:

- Sr. **Frederico Alexandre Sejópoles** - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. **Renata Fernandes Lima** - Presidente da Comissão de Licitação – em substituição-Período: 01/01/2015 a 31/12/2015.

9 GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

9.1 Inexigibilidade de licitação n. 001/2015 – Objeto: Orientações por Escrito em Licitações e Contratos, com a Empresa Zênite Informação e Consultoria, sem amparo na legislação (Achado N° 12).

9.2 Inexigibilidade de licitação n. 002/2015 – Objeto: Contratação de Serviços de Consultoria em Licitações e Contratos Administrativos Ilimitados, por telefone, e-mail, etc., com a Empresa Editora Negócios Públicos, sem amparo na legislação (Achado N° 13)

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou:

Verifica-se que os processos de inexigibilidade de licitação n. 001/2015 e 002/2015 foram fundamentados do inciso II, art. 25 da Lei nº 8.666/93 e no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que somente se configurará a inexigibilidade se presente no processo três requisitos cumulativamente:

- 1. os motivos determinantes da singularidade dos serviços;**
- 2. as razões para a escolha do executante;**
- 3. justificativa do preço, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único da Lei n. 8.666/1993.**

(...)

Acórdão 2336/2008 Primeira Câmara (Sumário): **Veda-se a inexigibilidade de licitação quando não comprovados os requisitos da inviabilidade de competição** especialmente, quanto à singularidade do objeto e à notória especialização.

Constata-se, portanto, que as Inexigibilidades de Licitação n. 001/2015 e 002/2015 – para contratação de consultoria técnica – não foi amparada no inciso II, art. 25 da Lei n. 8.666/93, pois o processo não foi instruído com os motivos determinantes da singularidade dos serviços, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único da Lei n. 8.666/1993.

Observa-se que os objetos licitados, não possuem a singularidade necessária para o enquadramento no **inciso II, art. 25 da Lei n. 8.666/93, pois existe mais de um fornecedor que atende as necessidades da Administração**, portanto existe a viabilidade de competição, como exemplo são as empresas destacadas acima: Empresa Zênite Informação e Consultoria e a Empresa Editora Negócios Públicos, ambas as empresas prestam os mesmos serviços e possuem produtos semelhantes.

Os responsáveis manifestaram-se, da seguinte maneira:

(...)

A Sra. RENATA FERNANDES LIMA substituiu a Presidente da Comissão de Licitação apenas no período de 12/05/2015 a 10/06/2015, conforme Portaria/SEFAZ/00040/2015, publicada no DOE/MT no dia 10/6/2015, não tendo atuado na referida função no período do 1º/01/2015 a 31/12/2015, mas apenas no período de 12/05/2015 a 10/06/2015. (...)



Observa-se que os referidos apontamentos foram baseados na alegação de que as Inexigibilidades nº 001/2015 e nº 002/2015 foram realizadas sem amparo na legislação, questionando-se a demonstração da singularidade dos serviços contratados. Pois bem, tais alegações não merecem prosperar, devendo ser afastados os referidos apontamentos, haja vista que todos os requisitos necessários para um processo fundamentado no art. 25, II da Lei nº 8.666/93 foram cumpridos e constam nos processos licitatórios em questão.

Constata-se assim que os objetos das inexigibilidades em questão são distintos, peculiares e únicos, não se confundindo e não havendo dúvidas quanto à singularidade destes.

Observa-se que singularidade é uma característica do objeto, partindo-se daí a necessidade de se evidenciar inicialmente os objetos das constatações apontadas, os quais são distintos e únicos.

A inexigibilidade n.º 001/2015 refere-se a Orientações limitadas por escrito na forma de parecer jurídico, atinentes a licitação e contratos, com abordagem aprofundada no assunto abordado no questionamento apresentado pelo órgão, resposta estruturada, objetiva e fundamentada, garantindo à Administração Pública segurança e confiança nos posicionamentos apresentados pela contratada (Zênite Informações e Consultoria S.A.), geralmente utilizada em questões de alta complexidade e incomuns, dada a limitação na quantidade de consultas.

Embora o Relatório Técnico Preliminar tenha apontado como possível a competitividade entre as empresas ZÊNITE e a EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS, há que se observar que os serviços oferecidos são totalmente distintos, sendo únicos no mercado, cada um a sua forma. Peculiaridades como forma, prazo, ferramentas, são alguns dos pontos que tornam as contratações diferentes entre si, e faz com que os serviços prestados por cada uma dessas empresas seja singular.

É um erro comum acreditar que a singularidade referida no art. 25, II da Lei nº 8.666/93 somente estaria presente quando houvesse um só agente econômico apto à satisfação da necessidade pública (o que ocorreu no caso de monopólio). Tal equívoco ocorreu no Relatório Técnico Preliminar do TCE/MT, ao passo que se alega que "(...) a empresa necessita ser a única no mercado a prestar o devido serviço (...)".

A notória especialização técnica das empresas contratadas proporciona à Administração Pública segurança e confiança nos serviços prestados, pois, tais empresas Zênite e Negócios Públicos, são referências até mesmo no TCU e nos TCE's.

Dessa forma, verifica-se que vários são os pontos que norteiam uma contratação por inexigibilidade de licitação. Pelo exposto acima verifica-se que não há fundamento para os apontamentos realizados nos achados n.º 12 e n.º 13, haja vista que **a singularidade não significa a existência de apenas um único fornecedor, conforme entendimento pacífico do TCU**. Há que se ponderar ainda que a singularidade do objeto é um diferencial que o torna único e, no caso das inexigibilidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, quando se verifica os objetos das contratações de forma completa percebe-se que se trata de serviços diferentes, e que, em razão do objeto almejado pela administração, bem como, a notória especialização de cada uma das empresas não há como competirem entre si, nem com outras, dada a impossibilidade de se formar um julgamento objetivo para que se ocorra uma disputa isonômica.

(...)
Nos casos in concreto, há que se observar, ainda, que ambos os processos de Inexigibilidade questionados foram instruídos com todos os requisitos legalmente exigidos, inclusive a razão de escolha dos fornecedores (art. 26, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.666/93), esta amplamente discorrida na



justificativa de Comissão de Licitação contida em cada um dos processos questionados.

(...) eis ainda que se evidencia a inexistência de danos ou prejuízo ao erário e ao Poder Público.

Os valores das contratações apontadas nos achados nº 12 e nº 13 são, respectivamente, R\$ 2.618,00 (dois mil seiscentos e dezoito reais) e R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais), valores abaixo do limite contido no art. 24, II da Lei nº 8.666/93. Pode-se dizer que tais investimentos são irrisórios se comparados aos benefícios que os serviços trazem à Administração Pública, evitando prejuízos, erros e problemas que porventura poderiam ocorrer nos processos licitatórios, nas contratações, execuções contratuais, etc, além de serem para atendimento de várias unidades fazendárias e não apenas a uma única equipe.

Dessa forma, observa-se que não há prejuízos ou danos ao erário ou ao Poder Público em decorrência das contratações em questão, ao contrário, pois, tais serviços, como supra dito, tem evitado a ocorrência de erros nos processos licitatórios da SEFAZ/MT, nos contratos, processos de apuração de infração de fornecedores, execuções contratuais, etc, os quais, em geral, são de grande vulto e complexidade. Portanto, os serviços das inexigibilidades em questão são utilizados, há vários anos, para evitar erros e danos à Administração Pública e ao erário.

Após análise das defesas, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade:

Análise da Defesa da Sra. Renata Fernandes Lima: A defesa alega que

essas contratações são realizadas há vários anos, sendo que nunca houve apontamento, informa-se que cada equipe técnica, e as auditorias realizadas são independentemente, logo a auditoria realizada em questão não está vinculada a **auditorias realizadas em anos anteriores, e informa, ainda, que essas inexigibilidades** fizeram parte da amostra da equipe designada para o exercício de 2015, e por isso houveram os devidos apontamentos.

E alega, ainda, que essas empresas são contratadas por inexigibilidade por diversos órgãos. Informa-se que foram analisados os anexos apresentados, no entanto, as contratações realizadas pelos órgãos não demonstram que os mesmos contrataram as duas empresas, por inexigibilidade, e sim apenas uma das empresas, forma diversa da SEFAZ, pois na Secretaria houve a contratação, por inexigibilidade, das duas empresas de consultoria jurídica.

Ressalta-se que a equipe de auditoria foi designada para realizar a auditoria na Secretaria de Estado de Fazenda, por isso não seria possível inferir achados de auditoria em outros órgãos.

A defesa apresenta a notoriedade das empresas, os preços contratados, apesar da apresentação não foram questionados os preços contratados e muito menos a notoriedade das empresas. A irregularidade denota que as inexigibilidades não demonstram que os objetos possuem a singularidade.

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada: Na hipótese de inexigibilidade de licitação, a lei trata das situações em que a competição entre os licitantes não é viável, **seja em razão da singularidade do objeto contratado ou da existência de um único agente apto a fornecê-lo.**

É de extrema relevância destacar que, somente, depois de definir o objeto que pretende contratar é que a Administração Pública DEVERÁ buscar o profissional para executá-lo, nunca, em hipótese nenhuma, procede-se de forma inversa.



(...)

Observa-se no Parecer n. 029/AJF/SEFAZ/2015, que as justificativas foram devidamente motivadas com as razões da escolha tanto no TR n. 023/2015, como na Justificativa n. 003/2015/SAAF-SEFAZ.

Verifica-se nas Justificativas n. 003/2015/SAAF-SEFAZ e n. 004/2015/SAAF-SEFAZ a Justificativa Técnica para contratação das empresas Zênite Informação e Consultoria e a Editora Negócios Públicos, a Secretaria **“necessita” da contratação, de pelo menos, duas empresas de consultório jurídica.**

Portanto, essas justificativas apresentadas nos dois processos de inexigibilidade **descaracteriza a singularidade do objeto, sendo, portanto cabível a concorrência, e a obrigação do procedimento licitatório.**

A defesa alega que as empresas possuem serviços distintos, ao mesmo tempo que afirma necessitar da contratação, de pelo menos, duas empresas de consultoria jurídica, conforme destacado nos documentos acima.

Esses serviços distintos caracterizaram porque o gestor partiu da definição do profissional, no caso a Editora Negócios Públicos, dessa forma **agregou ao objeto características que individualizou o executor dos serviços, pois contratou um produto disponibilizado pela empresa - Combo de Serviços, ao invés de definir as necessidades da Secretaria.**

A defesa alega que as contratações das duas empresas, é uma segurança jurídica que tem feito com que a SEFAZ, por vários anos, não incorresse em nenhum erro em seus processos licitatórios e/ou sofresse algum apontamento, no entanto NÃO procede a alegação da defesa, pois nos anos anteriores (2013 e 2014) houveram apontamentos, Relatório Técnico – Processo n. 71315/2013 e 29335/2014.

A defesa ressalta que não houve prejuízo e que os valores contratados são irrisórios, informa-se que foi verificada a forma correta da contratação, não questionou-se os valores e se houve prejuízo.

Constata-se, portanto, que as Inexigibilidades de Licitação n. 001/2015 e **002/2015 – para contratação de consultoria técnica – não foram amparadas no inciso II, art. 25 da Lei n. 8.666/93, pois os processos não foram instruídos com os motivos determinantes da singularidade dos serviços, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único da Lei n. 8.666/1993.**

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Análise da Defesa do Sr. Frederico Alexandre Sejópoles: Da análise da defesa identificada como a mesma defesa da **Sra. Renata Fernandes Lima, ressalta que o defendente não acrescentou nenhum fato novo na sua manifestação de sua defesa.**

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Em suas **alegações finais**, a Sra. Renata reiterou os termos da inicial e que as contratações possuem valor inferior ao limite estabelecido no art. 24, II da Lei de Licitações, não havendo prejuízos ou danos ao erário e a Administração Pública.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, no seguinte sentido:

Noutro giro, fica afastada, também, a alegação, por parte dos servidores de que os serviços prestados pelas empresas em comento se enquadrariam nas hipóteses do art. 24, da Lei de Licitações, por supostamente se tratar de serviço



de natureza singular e também decorrente dos valores das contratações, pois ambos os serviços podem ser considerados parcelas de um mesmo serviço, além do mais os dois processos de inexigibilidade foram todos enquadrados e justificados com fundamento no art. 25 da referida lei.

Com efeito, a inclusão da expressão “de natureza”, antes do vocábulo “singular”, deu tal conotação às exigências do serviço, que o coloca num patamar fático adequado e ponderado pelo bom-senso, pois, de um lado, afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo.

Os casos em testilhas se mostram adequados aos estudos em tela, porque restaram evidenciados que os serviços prestados pelas Empresas não são de tais naturezas que se permitam concluir pelas inviabilidades de licitações com base no art. 25, II da Lei de Licitações, vez que os mesmos não se mostram singulares, podendo outras empresas prestá-los de formas satisfatória ou até ser prestado por apenas uma das empresas que fizeram parte das Inexigibilidades, dado que ambas prestam serviços de consultorias jurídicas no âmbito das contratações públicas.

Em razão do exposto, opina, portanto, este Parquet de Contas, pela manutenção da irregularidade, impondo-se, em consequência, o dever de multa regimental aos responsáveis, com escoro no art. 289, II do RITCE/MT e 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT.

A inexigibilidade das licitações está diretamente relacionada à inviabilidade da licitação. O art. 25, da Lei de Licitações dispõe:

“Artigo 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º-Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º-Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.



Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

Neste rol encontram-se os prestadores de serviços que se diferenciam por sua notória especialização. O artigo 13, da Lei n 8.666/1993 leciona o parâmetro para qualificar tal profissional. A par destes, a inexigibilidade privilegia aqueles prestadores cujo objeto de seus serviços tem efeito *intuitu personae*.

Lembro ainda que, em cumprimento ao princípio da legalidade na Administração Pública (art. 5º, II c/c art.37, ambos da CF/88), enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, à Administração Pública só é facultado agir alicerçada em autorização legal.

Da análise dos fatos, constato que ambas empresas contratadas são vocacionados a orientações no âmbito de Licitações e Contratos, pois fornecem dados e jurisprudências a tempo por meio de seus *links* de buscas em seus *sites*, não devendo prosperar as alegações de inviabilidade de competição, uma vez que descaracteriza a singularidade do objeto, sendo, portanto cabível a concorrência, e a obrigação do procedimento licitatório.

Constato, ainda, que os dois processos de inexigibilidade foram justificados com fundamento no artigo 25 da Lei de Licitações, e não no artigo 24. Assim, faz-se a ressalva que, caso o gestor utilize-se de inexigibilidade de licitação, fica obrigado a demonstrar a impossibilidade de competição, em conformidade com a legislação pertinente.

Como se sabe, o ato administrativo exige a presença de cinco elementos ou requisitos: sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade. Cuida-se aqui, principalmente, do motivo ou motivação do ato.

Para a professora Di Pietro⁷, a motivação é em regra, necessária para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade e sem ela não se teria meios

7 Direito Administrativo, 19ª edição, p. 221. São Paulo: Atlas, 2006.



de conhecer e controlar a legitimidade dos motivos que levaram a Administração a praticar o ato. Acrescenta a mestre paulista que *“relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade”*⁸.

Para Mileski⁹, *“toda a ação administrativa deve pautar os seus atos pelo princípio da economicidade, cujos procedimentos deixam de se ater à discricionariedade administrativa, posto que vinculados a uma exigência constitucional, quanto a uma melhor aplicação dos recursos públicos”*.

A discricionariedade do gestor público tem limites que devem ser observados. Cumpre aos responsáveis analisar em cada caso concreto se foram observados os princípios constitucionais, especialmente a legalidade, a legitimidade e a economicidade das despesas públicas.

Deixo de acolher a alegação defensiva, de que não houve danos e prejuízos ao erário e que a SEFAZ não incorreu em erros em seus processos licitatórios, posto que ainda que não restou comprovado dano ao erário, ouve lesividade à competitividade e à possibilidade de ofertas mais vantajosas à Administração técnica e financeiramente, bem como, apenas na conta de gestão do exercício de 2015 há mais de 05 apontamentos técnicos de relevantes irregularidades licitatórias.

Deixo ainda de acolher a alegação da defesa, de que os serviços prestados pelas empresas se enquadrariam nas hipóteses do inciso II, do art. 24, da Lei de Licitações, por supostamente tratarem de serviço de natureza singular e também decorrente dos valores das contratações, visto que ambos os serviços tratam de busca de jurisprudência por meio de seus links de buscas.

Os serviços prestados pelas empresas não se mostram singulares, podendo outras empresas prestá-los de forma satisfatória ou até ser prestado por

8 Idem, p. 221

9 O Controle da gestão pública, p. 251. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003



apenas uma das empresas que fizeram parte das Inexigibilidades, dado que ambas prestam serviços de consultorias jurídicas no âmbito das contratações públicas.

Assim, coaduno com a opinião técnica e ministerial, **mantenho a irregularidade 09 GB 02, com aplicação de multa de 6 UPF's** ao Sr. **Frederico Alexandre Sejópoles** - Coordenador de Aquisições e Contratos, pelos subitens 9.1 e 9.2, nos termos regimentais, diante das contratações sem observância dos fundamentos elencados nos artigos 24 ou 25 da Lei de Licitações, para justificar referida compra direta.

Responsáveis:

- Sr. **Frederico Alexandre Sejópoles** - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. **Jucila Leite Amaral** - Gerente de Processos de Aquisições.

10 GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

10.1 O Processo Licitatório do Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, demorou 19 (dezenove) meses para sua conclusão, excessivamente moroso em afronto aos Princípios da Razoabilidade e da Celeridade (**Achado Nº 14**).

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou:

“O processo licitatório Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, Objeto: Prestação de Serviços de Movimentador de Mercadorias, iniciou-se em março/2014, com elaboração do Termo de Referência – TR n. 048/2014, no entanto, somente em 19/09/2014 foi publicado pela Sefaz, por meio do Decreto Orçamentário n. 340/2014, os recursos orçamentários necessários para prosseguir com a licitação.

Após a publicação dos recursos, somente em 17/10/2014, **praticamente um mês depois**, efetuou-se a reserva de empenho para o TR n. 048/2014, **a justificativa para a morosidade foi adequação dos recursos no Sistema FIPLAN – mudança de fonte de recursos.**

Sanada a face da reserva do empenho deu-se o prosseguimento do processo licitatório, **pregão previsto para realização em 17/12/2014**, conforme publicação no DOE do dia 03/12/2014. Constata-se **a excessiva morosidade** no processo licitatório de pregão eletrônico, pois, somente, **47 (quarenta e sete) dias após realizada a reserva do empenho** para o TR e que foi publicado no DOE a data de realização do pregão que seria para **61 (sessenta e um) dias após a liberação dos recursos** para prosseguir com a licitação.

Em 15/12/2014 houve o primeiro adendo ao Edital, portanto foi divulgada nova data de abertura da sessão, para o dia 05/01/2015, porém nessa data houve inconsistência no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, alterando, novamente a data para o dia 07/01/2015.



Em 07/01/2015, o **pregão foi suspenso** em cumprimento ao art. 5º do Decreto n. 4 de 02/01/2015 (...) todas as atuais senhas de acesso ao sistema (...) SIAG (...) ficam sem efeito a partir desta data. E de acordo com o § 1º do art. 5º devendo ser criadas novas senhas. Constata-se alterações no TR, entre os dias 05/03/2015 a 27/04/2015, somaram-se **53 (cinquenta e três) dias**, caracterizando, mais uma vez, a **excessiva morosidade** e falta de comunicação entre os setores envolvidos no processo licitatório.

Em 27/04/2015 o Colegiado de Planejamento e Assessoramento Superior da Sefaz – COPA decidiu pela continuidade da licitação. Em 14/05/2015, foi sugerido que utilizasse-se outro sistema de aquisições, tendo em vista os problemas, que persistiam, no Sistema SIAG.

No entanto, a Secretaria Adjunta Maria Célia, despachou, Despacho n. 196/2015, pela continuidade do Pregão, visto que o processo licitatório já havia passado pelas instâncias competentes para aprovação.

Em 09/07/2015, foi aberto o pregão, e em 31/07/2015, publicou-se o resultado – Fracassado – Todos licitantes foram desclassificados. Publicou-se a 2ª abertura da sessão designada para o dia 20/08/2015, e em 25/09/2015 adjudicou e homologou a empresa vencedora do certame.

Contatou-se que o Processo Licitatório do Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, demorou 19 (dezenove) meses para sua conclusão, excessivamente moroso **em afronto aos Princípios da Razoabilidade e da Celeridade**.

Ressalta-se que a Administração, deve observar os Princípios da Razoabilidade e da Celeridade, para NÃO tornar o processo licitatório excessivamente moroso”.

O Sr. Frederico Alexandre Sejópoles apresentou sua manifestação de defesa, em conjunto com o Achado nº 8 aduzindo, *in summa* que:

“Em março/2014, a SEFAZ iniciou o procedimento para nova licitação, com a elaboração do Termo de Referência Eletrônico n. 048/2014, que se trata de um rascunho/minuta que só terá validade a partir de sua impressão e assinatura por todas as áreas responsáveis e ordenador de despesa.

Que o início do processo licitatório se inicia somente a partir do momento do protocolo do TERMO DE REFERÊNCIA NA FORMA FÍSICA, assinado por todos os responsáveis e instruído com toda a documentação necessária (reserva orçamentária - PED e pesquisas de preços composta por no mínimo três propostas distintas) na GPAQ.

Que no exercício de 2014 os recursos orçamentário/financeiros disponibilizados pela Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN não foram suficientes para dar continuidade aos processos de aquisições da SEFAZ.

Assim sendo, somente em 19/09/2014 foi publicado pela SEPLAN o Decreto Orçamentário n. 340/2014 em que suplementaram os recursos orçamentários necessários para a SEFAZ.

Que somente em 17/10/2014 foi possível efetivar a Reserva de Empenho no sistema FIPLAN para o TR n. 048/2014, haja vista que os recursos foram disponibilizados em uma determinada fonte a qual necessitou de adequação interna. A defesa alega que logo após o recebimento do termo de referência físico, dada a sua urgência, a GPAQ providenciou com a maior presteza possível os devidos tramites internos e externos, sendo previsto a abertura da sessão do pregão eletrônico para o dia 17/12/2014, conforme publicação no DOE do dia 03/12/2014.



Que a cronologia dos atos praticados pela SEFAZ referente ao Pregão nº 004/2014, constante na Nota Técnica n. 008/2015 CAC/SAAF/SEFAZ (fls. 01-20 doc. Digital 232508/2015). Destaca a defesa que o primeiro aviso de abertura do Pregão Eletrônico nº 004/2014, foi publicado no dia 01/12/2014, ou seja, em apenas 40 (quarenta) dias após a chegada do termo de referência físico na gerência de processos de aquisições, portanto, restou claro que não houve morosidade na condução da licitação.

Que os princípios licitatórios devem caminhar juntos, porém, um não pode sobrepor ao outro, ou seja, em alusão ao presente caso, o princípio da celeridade jamais poderia se sobrepor ao da legalidade, pois é certo que macularia o processo como um todo.

Que os fatos ocorridos após a publicação do Aviso de Abertura do Pregão em 01/12/2014, os quais culminaram em atraso à conclusão do Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ. E que não se deram em razão da inércia ou morosidade da Gerência de Processos de Aquisições, e sim foi fruto do decurso normal do processo somados a inúmeros acontecimentos alheios à vontade e atribuições da referida Gerência”.

A Sra. Jucila Leite Amaral em sua manifestação de defesa alegou

que:

“O processo licitatório no presente caso iniciou-se em 22/10/2014, com protocolo do termo de referencia físico na GPAQ, acompanhado de todos os documentos necessários para a instrução do processo licitatório, logo, a atribuição de licitar da GERENCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ, inicia-se a partir desse momento (22/10/2014).

(...)

Desse modo considerando a data de início do processo licitatório em 22/10/2014, e a data de termino em 25/09/2015 teríamos aproximadamente 11 meses de duração, e 19 meses alegado pela Auditoria. Porém, desses 11 meses, demonstraremos a seguir que em tempo real o Processo Licitatório do Pregão Eletrônico nº 04/2014/SAAF/SEFAZ, demorou em tese 146 dias, aproximadamente 4,8 meses se desconsiderarmos os fatos a seguir narrados, alheios a vontade e atribuição da Gerencia de Processos de Aquisições:

- a) Por orientação dos órgãos de controle do Estado, todos os pregões passaram a ser realizados na forma eletrônica e não o presencial como era a praxe governamental. Assim, destaca-se que o Pregão apontado foi o primeiro Pregão Eletrônico realizado pela SEFAZ, ainda com muitas inconsistências encontradas no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG;
- b) Diversas inconsistências nos Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG ora impossibilitando os licitantes de anexarem suas propostas, ora bloqueando o acesso pelos Servidores ao Sistema;
- c) Troca de Governo e edição do Decreto nº 002/2015 e do Decreto nº 004/2015 suspendendo todos os processos de aquisições por 90 (noventa) dias e ainda bloqueando as senhas de acesso ao Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG em que são realizados os pregões eletrônicos;
- d) Em virtude da Meta Governamental de redução de custos estabelecida pela atual Administração, teve-se a necessidade de efetuar alterações substanciais no Termo de Referência, em relação à quantidade de postos de trabalho e o custo total da demanda o que conseqüentemente, acarretou na elaboração de Novo Edital e novos trâmites internos e externos, bem como novas publicações.

Como se vê não havia possibilidade da Gerente de Processos de Aquisições, interferir ou deixar de cumprir as determinações governamentais impostas pela



autoridade máxima do Estado. Desse modo, somente após 02 de abril de 2015 é que foi possível dar continuidade ao pregão (suspensão 90 dias Decreto nº 002/2015 e Decreto nº 004/2015.

(...)

É sabido que na transição do atual Governo (janeiro/2015), com a publicação do Decreto Estadual nº 002/2015 em seu artigo 1º, §1º suspendeu o prazo em 90 dias para novas contratações, impedindo a continuidade dos processos licitatórios, inclusive aqueles já em andamento.

(...)

Extraí-se do dispositivo acima, que no período de 02/01/2015 à 02/04/2015 os processos de aquisição ficaram suspensos, ficando a Gerencia de Processos de Aquisições – GPAQ impossibilitada de dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 004/2014.

Além disso, também foi editado o Decreto Estadual nº 004/2015 publicado no D.O.E. do dia 02/01/2015, em seu artigo 5º, caput, que tornou sem efeito todas as senhas de acesso ao Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG;

(...)

Finalizado o prazo de 90 dias, a GPAQ visando a celeridade processual retomou os tramites para nova publicação do Pregão 004/2014, porém, na data do dia 30/03/2015, foi surpreendida com nova solicitação de alteração do referido Pregão 004/2014, por meio da CI nº 39/GSEG-CPAS/2015.

Por conseguinte como se já não bastasse essa alteração, novamente foi protocolado na GPAQ a CI nº 66/GSEG-CPAS/2015 no dia 27/04/2015, fundamentada na meta governamental de redução de custos nos contratos, na qual a ASTEC juntamente com a GSEC/CPAS e sob a orientação da SAAF, decidiram reduzir postos de trabalhos do pregão nº 004/2014, ocasionando uma significativa alteração no edital já publicado anteriormente.

Diante disso, foi elaborado um novo edital, nova minuta de contrato, novo parecer jurídico e consequente alteração no mapa comparativo da SAD/SEGES, bem como a expedição de nova reserva de empenho, demandando mais tempo para conclusão deste Pregão.

Novamente sanado os trâmites internos e já em meados do mês de maio, e estando em trâmite Novo Aviso de Abertura, a Gerência de Processos de Aquisições recebeu comunicado através de e-mail advindo da SAD/SEGES informando inconsistências no Sistema SIAG e relatando sua inoperância por período indeterminado e ainda, recomendando a utilização de outro sistema de aquisição para a realização da sessão do Pregão Eletrônico como por exemplo a utilização do Sistema do Banco do Brasil, Licitações-e.

Desse modo, como se tratava de algo novo, esta liberação resultou em novo atraso processual, uma vez que tínhamos como obrigatoriedade a utilização do Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, em atenção ao artigo 37 do Decreto Estadual 7.217/06, e agora por sua vez, teríamos que adaptar o Edital para procedimentos desse novo sistema, e consequentemente demandando mais tempo e novos tramites internos em estrito cumprimento legal.

É importante destacar que para operacionalizar o Sistema do Banco do Brasil, sendo este regido pela esfera federal, foi necessária a solicitação de criação de cadastro e senha, a qual só foi disponibilizada pelo Banco do Brasil no dia 27 de maio de 2015.

(...)

Sanado todos os problemas acima citados, foi mais uma vez agendado e publicado Novo Aviso de Abertura para 09/07/2015. Nessa sessão, os 7 licitantes participante foram desclassificados por não atenderem exigência do edital, assim, foi publicado aviso de resultado do fracasso em 31/07/2015, e designada nova data para abertura para 20/08/2015.

(...)



Ainda em conclusão, e a contrário sendo do que entendeu a Nobre Auditoria, convém demonstrar a seguir, que no processo em tela, afastando-se hipoteticamente os períodos ensejadores da alegada demora processual, quais sejam: Fase de planejamento: de março a outubro de 2014; suspensão do processo provocadas pelos Decretos nº 02 e 04 de 2015, alterações no Termo de Referência oriundas da GSEG/CPAS e suspensões causadas pela inconsistência no sistema eletrônico SIAG: janeiro a julho de 2015”.

Após a análise das defesas apresentadas, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade, sob os seguintes argumentos:

“(…)

Verifica-se que o processo licitatório Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, Objeto: Prestação de Serviços de Movimentador de Mercadorias, iniciou-se em março/2014, com elaboração do Termo de Referência – TR n. 048/2014, no entanto, somente em 19/09/2014 foi publicado pela Sefaz, por meio do Decreto Orçamentário n. 340/2014, os recursos orçamentários necessários para prosseguir com a licitação.

Após a publicação dos recursos, somente em 17/10/2014, **praticamente um mês depois**, efetuou-se a reserva de empenho para o TR n. 048/2014, **a justificativa para a morosidade foi adequação dos recursos no Sistema FIPLAN – mudança de fonte de recursos.**

Sanada a face da reserva do empenho deu-se o prosseguimento do processo licitatório, **pregão previsto para realização em 17/12/2014**, conforme publicação no DOE do dia 03/12/2014.

Constata-se **a excessiva morosidade** no processo licitatório de pregão eletrônico, pois, somente, **47 (quarenta e sete) dias após realizada a reserva do empenho** para o TR e que foi publicado no DOE a data de realização do pregão que seria para **61 (sessenta e um) dias após a liberação dos recursos** para prosseguir com a licitação.

Em 15/12/2014 houve o primeiro adendo ao Edital, portanto foi divulgada nova data de abertura da sessão, para o dia 05/01/2015, porém nessa data houve inconsistência no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, alterando, novamente a data para o dia 07/01/2015.

Em 07/01/2015, o **pregão foi suspenso** em cumprimento ao art. 5º do Decreto n. 4 de 02/01/2015 (...) todas as atuais senhas de acesso ao sistema (...) SIAG (...) ficam sem efeito a partir desta data. E de acordo com o § 1º do art. 5º devendo ser criadas novas senhas.

Constata-se alterações no TR, entre os dias 05/03/2015 a 27/04/2015, somaram-se **53 (cinquenta e três) dias**, caracterizando, mais uma vez, **a excessiva morosidade** e falta de comunicação entre os setores envolvidos no processo licitatório.

Em 27/04/2015 o Colegiado de Planejamento e Assessoramento Superior da Sefaz – COPA decidiu pela continuidade da licitação.

Em 14/05/2015, foi sugerido que utilizasse- e outro sistema de aquisições, tendo em vista os problemas, que persistiam, no Sistema SIAG. No entanto a Secretária Adjunta Maria Célia, despachou, Despacho n. 196/2015, pela continuidade do Pregão, visto que o processo licitatório já havia passado pelas instâncias competentes para aprovação.

Em 09/07/2015, foi aberto o pregão, e em 31/07/2015, publicou-se o resultado – Fracassado – Todos licitantes foram desclassificados.

Publicou-se a 2ª abertura da sessão designada para o dia 20/08/2015, e em 25/09/2015 adjudicou e homologou a empresa vencedora do certame.



Ressalta-se que a Administração, deve observar os Princípios da Razoabilidade e da Celeridade, para NÃO tornar o processo licitatório excessivamente moroso. **Ressalta-se que essa extrema morosidade resultou em despesas sem o devido processo licitatório, conforme irregularidade classificada em GB 01 – Ausência de Licitação (Achado Nº 4).**

Portanto, no Pregão n.004/2014/SAAF/SEFAZ, a Sefaz não observou, uma das diretrizes consagradas em licitações na modalidade pregão, o Princípio da Celeridade, pois o pregão demorou 19 (dezenove) meses para sua conclusão, excessivamente moroso **em afronto aos Princípios da Razoabilidade e da Celeridade**".

O Sr. Frederico Alexandre Sejópoles, em sede de alegações finais, alegou que:

"Em harmonia com o ensinamento alhures colacionado, é importante frisar que, embora tenham ocorrido vários entraves para conclusão do processo licitatório, repita-se, alheios à vontade da SEFAZ, todas as vezes que o impulsionamento do processo dependia desta Secretaria, ela prontamente atendia a demanda, tomando as providências cabíveis, sempre dentro da legalidade, com a maior celeridade e eficiência possível, o que restou plenamente demonstrado na narrativa fática aportada em sua defesa, que não parece ter sido levada em consideração quando da conclusão do relatório.

Há que se combater, também, a tese defendida no relatório de que o processo licitatório em questão demorou 19 meses para sua conclusão. Primeiramente, pelo todo acima exposto, foi possível vislumbrar que na maior parte deste período a responsabilidade não recai sobre a SEFAZ, mas sim a circunstâncias alheias e maiores que sua vontade. Além disso, a presente licitação teve seu início em 22/10/2014, data em que foi protocolado o Termo de Referência físico, acompanhado de todos os documentos necessários para a instrução do processo licitatório.

(...)

Por essas razões, requer-se que esse Egrégio Tribunal de Contas EXCLUA a responsabilidade dos servidores da SEFAZ, vez que ficou demonstrado que estes não praticaram e não contribuíram com a conduta alegada.

Por outro lado caso Vossas Excelências entenda de maneira diversa, ainda REQUER a essa Douta Corte de Contas, que CONVERTA a pena de IRREGULARIDADE GRAVE para simples RECOMENDAÇÃO, considerando que não há qualquer registro apontando reincidência".

A Sra. Jucila Leite Amaral, em sua alegações finais, aduziu que:

"Em relação ao Achado nº 14, reiteramos que o processo de pregão eletrônico para contratação do serviço de movimentador de mercadorias, inciou-se no dia 22/10/2014 com o protocolo do TR na forma física, e foi finalizado no dia 25/09/2015, diante das inúmeras interferências alheias a vontade da Sra. Jucila Amaral, Gerente de Processos de Aquisições, perdurando 11 meses e não 19 meses conforme alegado pela douta Auditoria, vez que equivocaram-se somando ao prazo da fase licitatória a fase do planejamento.

Quanto aos fatos alheios à vontade da Sra. Jucila Amaral, que não foram alegados simplesmente para tumultuar o processo, mas para ficar claro e bem



definido os reais fatos que ensejaram na demora para a conclusão do processo licitatório, temos o seguinte, senão vejamos:

- a) Por orientação dos órgãos de controle do Estado, todos os pregões passaram a serem realizados na forma eletrônica e não o presencial como era a praxe governamental. Assim, destaca-se que o Pregão apontado foi o primeiro Pregão Eletrônico realizado pela SEFAZ, ainda com muitas inconsistências encontradas no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG;
- b) Diversas inconsistências no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG ora impossibilitando os licitantes de anexarem suas propostas, ora bloqueando o acesso pelos Servidores ao Sistema;
- c) Troca de Governo e edição do Decreto nº 002/2015 e do Decreto nº 004/2015 suspendendo todos os processos de aquisições por 90 (noventa) dias e ainda bloqueando as senhas do acesso ao Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG em que são realizados os pregões eletrônicos;
- d) Em virtude da Meta Governamental de redução de custos estabelecida pela atual Administração, teve-se a necessidade de efetuar alterações substanciais no Termo de Referência, em relação à quantidade de postos de trabalho e o custo total da demanda o que conseqüentemente acarretou na elaboração de Novo Edital e novos trâmites internos e externos, bem como novas publicações.
- e) Impossibilidade de operar com outro sistema, por exemplo Licitações-e (Banco do Brasil) – em virtude da SEFAZ na época não possuir cadastro, e ainda, caso optássemos por esse sistema, o Edital deveria ser reformulado e passar por novos trâmites, o que geraria mais atrasos”.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

Pertinente ao presente apontamento, não assiste razão aos responsáveis, visto que, em que pese as situações de suspensão, ainda assim o certame demorou mais de 7 meses para ocorrer, descontado o período imputado pelo Decreto nº 04/2015, asseverando que não havia desenvoltura com o andamento dos interesses processuais nos setores competentes, muito menos respeito à uma das principais características do procedimento de Pregão: a celeridade.

É importante salientar que esta modalidade licitatória garante maior celeridade e eficiência no processo de licitação, tendo os órgãos administrativos o dever de alcançar da melhor maneira possível a melhor oferta.

A aquisição de bens e serviços através do pregão traz diversas vantagens para a Administração, dentre elas: pode-se destacar: menor custo no procedimento licitatório, maior agilidade, desburocratização, melhor gerenciamento das despesas públicas, publicidade e transparência do procedimento, ampliação da disputa entre os fornecedores e prestadores de serviço, maiores vantagens econômicas.

Além disso é fático que no procedimento licitatório do pregão os licitantes dispõem apenas de uma oportunidade para interpor recursos administrativos, o que reduz bastante o número de litígios. Também não há obrigatoriedade, para a abertura da contagem dos prazos para interposição de recursos, que a Administração publique as decisões na imprensa oficial, assim, não há atrasos na conclusão da licitação, já que não precisará ficar suspensa.

Desta forma, o Princípio da Celeridade está presente em todas as fases do Pregão, que foi formulado com o intuito de imprimir agilidade no processo licitatório e não deve delongar-se no tempo, pois seu objetivo é atender com



brevidade as necessidades da Administração, situação não encontrada no presente caso.

Caberá assim aplicação de multa por infração a norma legal, ao Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos, e Sra. Jucila Leite Amaral - Gerente de Processos de Aquisições, com fundamento no art. 75, inciso III da LOTCE/MT e art. 289, inciso II do RITCE/MT.

A presente irregularidade versa sobre irregularidades no procedimento licitatório.

Da análise dos fatos relatados nos autos, constato que o Processo Licitatório Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, tinha como objeto a contratação para à Prestação de Serviços de Movimentador de Mercadorias, sendo este processo iniciado em março/2014.

Anoto, que os apontamentos realizados pela Equipe Auditora, atinentes ao exercício de 2014, não pode ser objeto de apreciação meritória nestes autos, na medida em que se trata de fato estranho a competência deste Relator, refulgindo, assim, ao espectro de cognição destes autos que versa sobre atos de gestão praticados no exercício de 2015.

Vislumbro dos autos, quanto ao exercício de minha competência, que se trata de uma falha causada por uma série de fatores que não podem ser atribuídos unicamente à unidade da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, como apontado pela Equipe Técnica.

A uma, houve a suspensão do processo em cumprimento ao art. 5º do Decreto nº. 04 de 02/01/2015, em que todas as atuais senhas de acesso ao sistema (...) SIAG (...) ficaram sem efeito a partir desta data;

A duas, em 09/07/2015, foi aberto o pregão, contudo este Processo Licitatório foi fracassado, sendo todos os licitantes desclassificados.

E a três, foi publicada a 2ª abertura da sessão designada para o dia 20/08/2015, sendo adjudicada e homologada a empresa vencedora do certame, em 25/09/2015 .



A ordem dos fatos aponta que não houve dolo ou má-fé dos responsáveis.

Ainda, como pontuado pela Equipe Técnica quando da análise das defesas “o processo licitatório foi deflagrado tempestivamente”, o que demonstra que não houve qualquer tentativa de burla do procedimento licitatório.

Dessa forma, a irregularidade decorre, na verdade, de circunstâncias alheias, supervenientes, ao tramite do procedimento licitatório.

Portanto, no meu entendimento, ante a ausência de superfaturamento ou de prejuízo à Administração Pública, **deixo de aplicar multa aos responsáveis**, entendendo necessário apenas a **expedição de Recomendação** à atual gestão para que promova um aprimoramento dos procedimentos licitatórios, mantendo todos os documentos da fase interna e externa de todos os certames devidamente protocolados, autuados e organizados em único volume ou volumes sequenciais, se necessário, seguindo a ordem sequencial dos fatos administrativos, com vistas a assegurar a consulta por qualquer cidadão, pelo controle interno, externo e pelos licitantes.

2.2.4. CONTRATOS

Responsáveis:

- Sr. **Frederico Alexandre Sejópoles** - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).
- Sra. **Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó** - Gerente de Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

12 HB 16. Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.

12.1 Realização de aditivo ao contrato n. 01/2011, Empresa: H Print Reprografia e Automação de escritório Ltda. cuja duração já havia ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 57, IV da lei 8.666/93 (**Achado Nº 16**).

12.2 Prorrogação indevida do Contrato n. 096/2010/SENF/SEFAZ, com a Empresa: DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., por ultrapassar o limite de 60 (sessenta) meses, em desconformidade com o art. 57 da Lei 8666/93 (**Achado Nº 17**)



Apontamento 12.1: Realização de aditivo ao contrato n. 01/2011, Empresa: H Print Reprografia e Automação de escritório Ltda. cuja duração já havia ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 57, IV da lei 8.666/93 (Achado Nº 16)

O Relatório Técnico Preliminar apontou a seguinte irregularidade:

Conforme legislação explicitada, o nono aditivo celebrado ocorreu de forma irregular, uma vez que o contrato já estava em execução desde fevereiro de 2011, ou seja, o tempo máximo de duração havia se expirado em fevereiro de 2015. Assim, à luz da legislação vigente, esse termo não poderia ter sido assinado.

É dever dos setores responsáveis pelos contratos, como a Coordenadoria e Gerência exercerem a gestão dos contratos, ou designarem setor/pessoa que os façam, pois se houvesse uma gestão eficiente dos contratos NÃO ocorreria a irregularidade.

- **Evidências:** Contratos Nº 001/2011/SENF/SEFAZ e aditivo nº 09 desse contrato (doc. digital 232611/2015).

- **Responsabilização:**

- 1. Coordenador de Aquisições e Contratos** – Sr. Frederico Alexandre Sejópoles (Período: 01/01/2015 a 30/12/2015).

- **Conduta:** Realização do nono termo aditivo ao contrato nº 01/2011 em desacordo com o artigo 57, IV da Lei 8.666/93, por extrapolar o limite de 48 meses permitido.

- **Nexo de Causalidade:** A inércia do coordenador em acompanhar e comunicar o fim do contrato para realização de nova licitação, fez com que houvesse a renovação por prazo não permitido pela legislação.

- **Culpabilidade:** É dever do Coordenador de Contratos acompanhar sua execução com relação à vigência, para que as prorrogações ocorram dentro do limite legal permitido.

- 2. Gerente de Contratos** – Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó (Período: 06/04/2015 a 31/12/2015).

- **Conduta:** Realização do nono termo aditivo ao contrato nº 01/2011 em desacordo com o artigo 57, IV da Lei 8.666/93, por extrapolar o limite de 48 meses permitido.

- **Nexo de Causalidade:** A inércia da Gerente de contratos em acompanhar e comunicar o fim do contrato para realização de nova licitação, fez com que houvesse a renovação por prazo não permitido pela legislação.

- **Culpabilidade:** É dever da Gerente de Contratos acompanhar sua execução com relação à vigência, para que as prorrogações ocorram dentro do limite legal permitido.



Em relação ao apontamento 12.1, os Defendentes se manifestaram, nos seguintes termos:

Cabe frisar que a Secretaria de Estado de Fazenda firmou o Contrato 001/2011/SENF/SEFAZ com a empresa H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIO LTDA, através da adesão por carona a Ata de Registro de Preços nº 003/2010/TJ/MT, oriunda do Pregão n. 044/2009, que tem por finalidade a prestação de serviços de impressão, com fornecimento e instalação de equipamentos, serviços de assistência técnica, suprimentos, treinamentos, gerenciamentos e controle de produção, com vigência por 06 (seis) meses iniciando em 02/02/2011 e término em 02 de agosto de 2011, podendo ser prorrogado nos termos da Lei Federal n. 8.666/93.

(...)

Também há de se levar em conta a definição dos serviços de impressão adotado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG do Governo Federal e pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLJI conforme caderno de Logística: Prestação de Serviços de Reprografia / Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretária de Logística e Tecnologia da Informação. - Brasília: MP, 2014, transcrito abaixo: Define-se, serviço de impressão corporativa ou outsourcing de impressão, a prestação de serviços com o fornecimento de equipamentos como impressoras copiadoras e multifuncionais, sendo a contratada responsável pela manutenção dos equipamentos, suporte técnico e gerenciamento de impressões. Portanto, o outsourcing de impressão não se resume apenas na locação de copiadores, impressoras multifuncionais, por um determinado valor mensal determinado ao final do procedimento licitatório.

Elencamos ainda de acordo com o contrato 001/2011 as despesas dos serviços foram previamente indicadas em elemento de despesa correspondente a prestação de serviço e não como locação de equipamentos conforme apontado de forma equivocada pela Douta Auditoria (...).

Conforme descrito em nosso contrato o subelemento de despesa utilizado foi o de número “58” que claramente identifica que a despesa contratada foi para acobertar serviços de cópias e reprodução de documentos, diferente do apontamento do relatório técnico que classifica a despesa como locação de equipamentos identificado pelo subelemento “57”.

Diante do exposto a SEFAZ sempre considerou o contrato 001/2011 como prestação de serviços continuados, portanto utilizando-se do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 nos momentos em que elaborou seus aditivos de prorrogação de vigência, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Destaca-se que a SEFAZ sempre se atentou aos princípios basilares do Direito diante dos Princípios da Economicidade e Vantajosidade nos momentos em que elaborou seus aditivos.

Ocorre que no dia 31 de julho de 2015 houve a prorrogação da vigência contratual, por mais 06 (seis) meses, com início em 02/08/2015 e término previsto para 02/02/2016, com fundamentos no art. 57, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93.

Insta ressaltar que foi cumprido todo o procedimento, no qual a Gerência de Gestão de Contratos – GCON, encaminhou via e-mail (cópias anexas) para a área demandante o Fiscal do Contrato em 15/04/2015 e 28/07/2015 a informação que o Contrato 001/2011 teria eu prazo de vigência expirado em 02/08/2015 e que deveria ser elaborado o Termo de Referência para nova contratação, não havendo com isso inércia da Gerência de Contratos em



acompanhar e comunicar a área demandante o prazo de fim do contrato para que elaborasse o Termo de Referência para realização de nova licitação.

Destacamos que o Decreto n. 04 de 02 de janeiro de 2015 estabeleceu medidas para a recomposição do equilíbrio financeiro orçamentário da Administração Pública Estadual, ocorrendo com isso o atraso na elaboração do Termo de Referência para nova contratação dos serviços em questão (...).

Em fevereiro de 2015 com a abertura do orçamento houve o contingenciamento das despesas e a liberação orçamentária era executada mensalmente, somente para os contratos em vigência, cujos valores não eram suficientes para cobrir todas as despesas da SEFAZ, e que somente em julho/2015 houve uma suplementação no valor de R\$ 25 milhões (vinte e cinco milhões).

Portanto, sem previsão orçamentária não houve possibilidade de iniciar o Processo para nova contratação, conforme prevê o Decreto Estadual 7.217/2006 e a Lei 8.666/93. (...)

Destacamos que para a conclusão de um Processo Licitatório são necessários no mínimo 120 (cento e vinte) dias, dessa maneira não houve tempo hábil para que a Gerência de Processos e Aquisições – GPAQ efetuasse a nova contratação, sendo indispensável a prorrogação contratual para dar continuidade nos serviços prestados.

É de suma importância salientar que se fez necessária a prorrogação do prazo para garantir a continuidade dos serviços de reprografia (impressão, fornecimento e instalação de equipamentos, serviços de assistência técnica, suprimentos, treinamentos, gerenciamentos e controle de produção), que são indispensáveis ao funcionamento de todo o sistema processual oferecido pela Secretaria de Fazenda, podendo, inclusive, a sua falta paralisar as atividades internas e externas dos órgãos integrantes da Administração Pública em caso de mau funcionamento ou ausência da prestação dos referidos serviços.

Nesse íterim vamos adentrar ao estudo do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 onde prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

A lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada. Dentro dessa perspectiva, firmou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Nesse sentido é a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

(...) não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público, o que ocorre no presente caso.

Destarte, se enquadra para a prorrogação do Contrato em comento o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderá ter a sua duração prorrogada por



iguais e sucessivos períodos com vistas à elaboração de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada há sessenta meses.

Frisamos que para a prorrogação contratual foram observados as exigências legais como:

- Justificativa formal para a prorrogação contratual;
- Autorização prévia da autoridade superior;
- Anuência do contratado;
- Declaração de existência de disponibilidade financeira e orçamentária;
- Regularidade fiscal da empresa contratada;
- Pesquisa de preços para verificar se a contratação continua sendo vantajosa para a Administração.

É de vital sapiência observar que este fato não ocasionou nenhuma ilegalidade nem ocasionou prejuízos ao erário, uma vez que na prorrogação contratual não houve alteração dos valores, ou seja, os valores contratuais permaneceram inalterados, tornando-se vantajoso para a Administração, uma vez que o preço está abaixo do praticado no mercado, conforme pesquisa de preço efetuado à época, ..., respeitando assim, o princípio da economicidade. (...)

Alertamos que a interrupção na prestação dos serviços contratados nas unidades da SEFAZ ocasionaria o comprometimento dos serviços realizados, refletindo na entrega dos produtos de suas responsabilidades, no sistema de arrecadação Fiscal, bem como no atendimento ao contribuinte.

Destacamos ainda, que para que a SEFAZ continuasse a cumprir sua missão "Garantir a realização da Receita Pública e o controle da aplicação do Gasto Público, com justiça fiscal, contribuindo para a sustentabilidade econômica e social do Estado", a prorrogação do presente instrumento era condição indispensável às atividades da SEFAZ/SAAF, uma vez que não possui equipamentos, serviços de reprografia (impressão, fornecimento e instalação de equipamentos, serviços de assistência técnica, suprimentos, treinamentos, gerenciamentos e controle de produção).

Diante do preconizado acima, Requeremos a essa Douta Corte exclua o apontamento, caso não entenda dessa maneira que seja convertida a irregularidade de Grave para Recomendação.

A SECEX emitiu a seguinte análise técnica:

Apesar das alegações da defesa de que se trata de despesas de serviços, e que as despesas foram indicadas em elemento de despesa correspondente a prestação de serviços.

Não procedem as alegações, pois conforme destacado no Relatório Técnico Preliminar as despesas são de locações de equipamentos, todos os equipamentos estão disponibilizados no ambiente interno da Secretaria e quem executa os serviços são servidores da Secretaria e NÃO da empresa contratada.

Portanto, NÃO há que se falar em prestação de serviços.

Sobre a prorrogação indevida, segue cláusula da vigência foi estabelecido o prazo de seis meses, a partir de a partir 02 de fevereiro de 2011, com possibilidade de prorrogação conforme lei 8.666/93. **Assim o contrato foi sucessivamente prorrogado, tendo sido celebrado nove termos aditivos de prazo, sendo o último assinado em 31 de julho de 2015 para vigorar até 02 de fevereiro de 2016.**



Conforme artigo 57, IV da lei 8.666/93, *in verbis*, os contratos para locação de equipamentos podem ter duração máxima de 48 meses.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Conforme legislação explicitada, o nono aditivo celebrado ocorreu de forma irregular, uma vez que o contrato já estava em execução desde fevereiro de 2011, ou seja, o tempo máximo de duração havia se expirado em fevereiro de 2015.

Assim, à luz da legislação vigente, esse termo não poderia ter sido assinado. Portanto, por tratar-se de locação de equipamentos e não de prestação de serviços a realização do nono termo aditivo ao contrato nº 01/2011 foi realizada em desacordo com o artigo 57, IV da Lei 8.666/93, **por extrapolar o limite de 48 meses permitido.**

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Em sede de alegações finais, os Defendentes apresentaram os mesmos argumentos invocados na defesa ao Relatório Técnico Preliminar.

O Ministério Público de Contas emitiu o seguinte parecer:

As razões alegadas pelos defendentes não merecem guarida, pois evidenciam o malbaratamento da legalidade, cujo corolário acaba por ser a impossibilidade de controle externo sob a existência ou não do quesito da vantajosidade na prorrogação de contratos.

Além do mais, é necessário esclarecer, primeiramente, que a norma não autorizou simplesmente qualquer órgão a aderir ao resultado de um contrato celebrado promovido por uma unidade, mas sim com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva, ou seja, busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em segundo, a prorrogação dos contratos, faz necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II e § 2º, quais sejam: limite de vigência total de 60 meses; preços e condições mais vantajosas para o ente público; justificção por escrito; e prévia autorização da autoridade competente, situações estas não encontradas nos presentes casos.

Assim, diante das justificativas incabíveis dos responsáveis, bem como que não houve a devida comprovação de vantajosidade para novas prorrogações contratuais, necessário se faz os responsáveis sofrerem reprimenda por descumprimento do regramento legal, com fulcro no art. 289, II do RITCE/MT, e ainda, a recomendação à gestão para que se atente quanto ao regramento estabelecido no art. 57 da Lei 8.666/93, observando sempre a vantajosidade e pesquisa de preços de mercado para prorrogações contratuais, como forma de motivação justificada de economicidade e eficiência para a Administração Pública para prorrogação contratual.



Compulsando os autos, divirjo do entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo parecer ministerial, pois da análise dos termos do objeto do Contrato nº 001/2011/SENF-SEFAZ/FUNGEFAZ, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso e a empresa H. Print Reprografia e Automação de Escritório, entrevejo que o objeto da contratação era a “**a prestação de serviços** de impressão, com fornecimento e instalação de equipamentos, serviços de assistência técnica, suprimentos, treinamentos, gerenciamentos e controle de produção” e não meramente a locação, como interpretado pela Secex e MPC.

Vislumbro do Caderno de Logística Prestação de Serviços de Reprografia¹⁰, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que “o objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços, sendo vedada a utilização de contratação de serviços para a contratação de mão de obra”.

Por fim, constato que o modelo de contratação para os referidos serviços adotados pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso é o mesmo adotado pela Administração Pública Federal, com base nas orientações descritas no caderno supracitado.

Sendo assim, entendo que a prorrogação do Contrato 001/2011/SENF-SEFAZ/FUNGEFAZ, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso e a empresa H. Print Reprografia e Automação de Escritório, encontrou respaldo no inciso IV, do artigo 57 da Lei 8.666/93, razão pela qual entendo que a **irregularidade não restou configurada.**

Apontamento 12.2: Prorrogação indevida do Contrato n. 096/2010/SENF/SEFAZ, com a Empresa: DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda, por ultrapassar o limite de 60 (sessenta) meses, em desconformidade com o art. 57 da Lei 8666/93 (Achado N° 17)

O Relatório Técnico Preliminar apontou a seguinte irregularidade:

¹⁰ Disponível em: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/caderno/caderno-de-logistica-servicos-de-reprografia.pdf/view>



Observa-se que o contrato ultrapassou o limite de 60 (sessenta) meses para serviços de natureza continuada, em desacordo com o inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações e do entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Acórdão nº 2.985/2006 e da Recomendação no Acórdão n. 1.194/2014 – TP do TCE/MT.

• **Evidências:** Contrato n. 096/2010/SENF/SEFAZ e Termos Aditivos (doc. Digital 62177/2016).

• **Responsabilização:**

1. Coordenador de Aquisições e Contratos – Sr. Frederico Alexandre Sejópoles (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

• **Conduta:** Coordenar a realização do Décimo Primeiro Aditivo ao Contrato nº 096/2010.

• **Nexo de Causalidade:** A coordenação da realização do Décimo Primeiro Aditivo ao Contrato n. 096/2010 resultou em aditivo que ultrapassou o limite de 60 (sessenta) meses para serviços de natureza continuada.

• **Culpabilidade:** É dever do Coordenador de Contratos acompanhar as execuções com relação à vigência, para que as prorrogações ocorram dentro do limite legal permitido, de acordo com o inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações e do entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Acórdão nº 2.985/2006 e da da Recomendação no Acórdão n. 1.194/2014 – TP27 do TCE/MT.

2. Gerente de Contratos – Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó (Período: 06/04/2015 a 31/12/2015).

• **Conduta:** Realizar o Décimo Primeiro Aditivo ao Contrato nº 096/2010.

• **Nexo de Causalidade:** O ato de realizar o Décimo Primeiro Aditivo ao Contrato n. 096/2010 resultou em aditivo que ultrapassou o limite de 60 (sessenta) meses para serviços de natureza continuada.

• **Culpabilidade:** É dever da Gerente de Contratos acompanhar as execuções com relação à vigência, para que as prorrogações ocorram dentro do limite legal permitido, de acordo com o inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações e do entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Acórdão nº 2.985/2006 e da da Recomendação no Acórdão n. 1.194/2014 – TP28 do TCE/MT.

Em relação ao apontamento 12.2, os Defendentes se manifestaram, nos seguintes termos:

Trata-se do Contrato nº 96/2010/SENF/SEFAZ, celebrado entre a SEFAZ e a empresa DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para terceirização de serviços continuados de postos de trabalho na sede da SEFAZ e nos Postos Fiscais, tendo como principal atividade monitorar o sistema informatizado da SEFAZ, que é interligado 24 (vinte e quatro) horas por dia, bem como prestar atendimento aos usuários de informática das Unidades Fazendárias.

O aludido contrato foi firmado em 14/10/2010, sendo estabelecida vigência por um período de 12 (doze) meses, com início em 18/11/2010.

Foram realizados sucessivos Termos Aditivos, até que em 15/04/2015 foi firmado o Nono Aditivo ao termo de Contrato nº 096/2010 que prorrogou o prazo de vigência por mais 06 (seis) meses, com início em 18/05/2015 e término previsto para 18/11/2015, alcançando assim, 60 (sessenta) meses de vigência contratual.



Entretanto, há que se ressaltar que em 19/05/2015 iniciou-se o processo de construção do Termo de Referência para nova contratação dos Serviços de Operadores de Rede (TR 068/2015).

Em 30/07/2015 houve uma reunião que resultou no Despacho nº 036/2015/ASTEC/SAAP, emitido pelo Assessor Especial do Secretário de Fazenda, determinando o retorno do Termo de Referência com recomendações.

Em 31/07/2015, por meio do Despacho nº 04/2015/COC/SAAF foi encaminhada a cópia do contrato à ASTEC pela GCMO/CAC/SEFAZ para atendimento das recomendações e reavaliação. Assim, na mesma data, a GCMO/CAC/SEFAZ, em atendimento às recomendações feitas pela Assessoria Especial do Secretário de Fazenda, realizou as alterações, inserindo-as ao TR 068/2015.

A finalização e assinatura do mencionado TR deu-se em 24/08/2015, tendo sido recebido pela Gerência de Processos de Aquisições – GPAQ/CAC/SEFAZ em 26/08/2015, que imediatamente iniciou o processo licitatório.

Em 28/08/2015, foi necessário o envio do TR 068/2015 para a área demandante (GCMO/CAC) para que fossem feitas adequações. Atendendo ao solicitado, em 02/09/2015 a GCMO/CAC encaminhou o TR para a CAC/SAAF, que na mesma data despachou o processo 241965/2015 (gerado pelo protocolo TR em comento), já com as adequações realizadas, para a GPAQ/CAC para providências quanto à contratação. Assim, em 16/09/2016 iniciou-se a elaboração do edital.

Justificando a necessidade da contratação dos Digitadores, Técnico de Suporte e Operadores de Rede, foi elaborada a Nota Técnica nº 007/2015/CAC/SAAP.

Em 20/10/2015 foi elaborada a Minuta do Edital de Pregão Eletrônico pela GPAQ, que encaminhou o processo licitatório para a Gerência de Gestão de Contratos – GCON/CAC elaborar a Minuta do contrato, o que foi concluído em 21/10/2015 e devolvido à GPAQ nesta mesma data.

Com a proximidade do fim da vigência contratual, em 18/11/2015 foi assinado o Décimo Primeiro Aditivo ao termo de Contrato nº 096/2016 que prorrogou excepcionalmente o prazo da vigência pelo período de 03 (três) meses, com início em 18/11/2015 e término previsto para 18/02/2016 ou até que se concluísse o novo processo licitatório, para que os serviços continuassem sendo prestados sem interrupção.

Há de destacar que o 11º Aditivo foi fundamentado no § 4º do art. 57 da lei 8.666/93, portanto devidamente amparado pela Legislação Brasileira(...)

De todo o acima narrado tem-se de forma bastante perspicua que foi cumprido todo o procedimento pertinente, tendo a Gerência de Gestão de Contratos – GCON/CAC encaminhado e-mail em 24/09/2015 para a área demandante alertando que o Contrato nº 096/2010/SENF/SEFAZ teria seu prazo de vigência expirado em 18/11/2015 e que deveria ser elaborado com urgência o Termo de Referência para nova contratação, uma vez que não seria possível aditar o contrato em questão, sendo necessária a realização de um novo processo licitatório, o que demonstra que não houve inércia desta Gerência de Gestão de Contratos em acompanhar e comunicar a área demandante o prazo final da vigência contratual para que fosse elaborado com urgência o Termo de Referência para realização de nova licitação.

Além disso, frisa-se que o Novo termo Aditivo (aditivo de prorrogação anterior ao Décimo Primeiro, uma vez que o Décimo tão somente atualizou o quadro societário da empresa contratada) foi elaborado para prorrogar a vigência por apenas mais 06 (seis) meses, com início em 18/05/2015 e término previsto para 18/11/2015 (data esta em que se completariam os 60 meses). Tanto é



verdade que, conforme já mencionado, em 19/05/2015 já foi dado início ao processo de construção do Termo de Referência, conforme bem salientado no e-mail encaminhado pela área demandante em resposta ao e-mail acima noticiado.

Ocorre que, se aproximando o fim do prazo de vigência contratual sem que houvesse concluído o processo licitatório para nova contratação, tornou-se indispensável a prorrogação da vigência de forma excepcional para dar continuidade nos serviços prestados, uma vez que, caso houvesse interrupção na prestação dos serviços em questão, acarretaria prejuízos para a Administração.

É de suma importância salientar que se faz necessária a prorrogação do prazo para que fosse garantida a continuidade da prestação dos serviços objeto do contrato em comento (monitoramento do sistema informatizado da SEFAZ, que é interligado 24 – vinte e quatro – horas por dia, bem como prestar atendimento aos usuários de informática das Unidades Fazendárias), considerando que a SEFAZ/SAAF não possui servidores suficientes disponíveis para a execução de serviços na área de tecnologia da informação, bem como que a Administração estadual carece de servidores de carreira para executar procedimentos e atribuições atinentes à função. Vislumbra-se, assim, que a falta dos mencionados serviços ou seu mau funcionamento poderia paralisar as atividades internas e externas da Administração Pública.

Neste diapasão, salienta-se que é dever da SEFAZ continuar mantendo e oferecendo os serviços públicos, em face do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, suprindo assim as suas necessidades com pessoal terceirizado.

Nesse íterim vamos adentrar ao estudo do art. 57, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 que prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses e, excepcionalmente, desde que devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, por até 12 (doze) meses, além desse limite.

A lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”. Dentro dessa perspectiva, firmou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido é a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (...)

Do aduzido acima, não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a **imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público, o que ocorre no presente caso.**



Além disso, existe a excepcionalidade consistente no fato de o processo licitatório para nova contratação não ter se findado em tempo hábil para suceder o contrato até então vigente, não restando alternativa senão a prorrogação excepcional da vigência contratual por mais 03 (três) meses ou até que se concluísse novo processo licitatório.

A justificativa Técnica constante do TR 176/2015 assevera que é necessária a prorrogação da vigência contratual por um período de mais de 03 (três) meses, uma vez que a interrupção da continuidade da prestação de serviços comprometerá os produtos sob a responsabilidade das unidades de gestão e fiscalização da área da Receita pública e dos Postos Fiscais.

Ainda, pondera que a SEFAZ está providenciando uma nova contratação para os serviços de Operadores de Rede, porém o processo de licitação para a contratação de nova empresa ainda não foi concluído, motivo pelo qual se faz necessária a prorrogação de vigência contratual.

Destarte, se enquadra para a prorrogação do Contrato em comento o artigo 57, inciso II e seu § 4º da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderá ter a sua duração prorrogada além do prazo de que trata o inciso II, do *caput* do aludido artigo (60 meses) por até 12 (doze) meses.

Frisamos que para a prorrogação contratual foram observados as exigências legais como:

- Justificativa formal para a prorrogação contratual;
- Autorização prévia da autoridade superior;
- Anuência do contratado;
- Declaração de existência de disponibilidade financeira e orçamentária;
- Regularidade fiscal da empresa contratada;
- Pesquisa de preços para verificar se a contratação continua sendo vantajosa para a Administração.

É de vital sapiência observar que este fato não ocasionou nenhuma ilegalidade nem ocasionou prejuízos ao Erário Público, uma vez que na prorrogação contratual não houve alteração dos valores, ou seja, os valores contratuais permaneceram inalterados, tornando-se vantajoso para a Administração, uma vez que o preço está abaixo do praticado no mercado, conforme pesquisa de preço efetuada à época, ..., respeitando assim, o princípio da economicidade. (...)

Imperioso alertar que a interrupção na prestação dos serviços contratados nas unidades da SEFAZ ocasionaria o comprometimento dos serviços realizados, **refletindo na entrega dos produtos de suas responsabilidades, no sistema de arrecadação Fiscal, bem como no atendimento ao Contribuinte.**

Destacamos ainda, que para que a SEFAZ continuasse a cumprir sua missão "Garantir a realização da Receita Pública e o controle da aplicação do Gasto Público, com justiça fiscal, contribuindo para a sustentabilidade econômica e social do Estado", a prorrogação do presente instrumento era condição indispensável às atividades da SEFAZ/SAAF, uma vez que não possui servidores suficientes disponíveis para a execução de serviços na área de tecnologia da informação, bem como carece de servidores de carreira para executar procedimentos e atribuições atinentes à função.

Diante do preconizado acima, **requeremos a essa Douta Corte a exclusão do apontamento, não entendendo dessa forma que converta a irregularidade de Grave para Recomendação.**



A SECEX emitiu a seguinte análise técnica:

A defesa alega que cumpriu o procedimento, tendo a Gerência de Gestão de Contratos encaminhado email em 24/09/2015 para a área demandante alertando que o Contrato teria seu prazo de vigência expirado em 18/11/2015 e que deveria ser elaborado com urgência o Termo de Referência para nova contratação, sendo necessária a realização de um novo processo licitatório.

A defesa demonstra, **mais uma vez, não conhecer rotina dos seus procedimentos**, pois, encaminhou alerta 50 (cinquenta) dias antes para o setor competente. Portanto, a defesa NÃO cumpriu com seu DEVER, pois, houve a realização do Décimo Primeiro Aditivo ao Contrato n. 096/2010 que resultou em aditivo que ultrapassou o limite de 60 (sessenta) meses para serviços de natureza continuada.

Portanto fica caracterizada a inércia da Gerência de Gestão de Contratos em acompanhar os seus processos.

Apesar da defesa apresentar a Justificativa Técnica constante do TR 176/2015 que assevera que é necessária a prorrogação da vigência contratual, não foi questionado a necessidade dos serviços, e sim a prorrogação indevida que ultrapassou o limite de 60 (sessenta) meses para serviços de natureza continuada.

Portanto, o contrato ultrapassou o limite de 60 (sessenta) meses para serviços de natureza continuada, em desacordo com o inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações e do entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Acórdão nº 2.985/2006 e da Recomendação no Acórdão n. 1.194/2014 – TP do TCE/MT.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Em sede de alegações finais, os Responsáveis apresentaram os seguintes argumentos:

Em que pese a manutenção da irregularidade pela auditoria em seu relatório conclusivo, há que se tecer algumas considerações a respeito, uma vez que para tanto, malgrado tenha sido a defesa robusta em argumentos, grande parte das questões suscitadas não foram levadas em consideração.

Ora, restou bastante claro na defesa que no dia seguinte à assinatura do último termo aditivo de prorrogação de vigência foi dado início ao processo de construção do Termo de Referência para nova contratação dos serviços de operadores de Rede. Logo, o fato da auditoria ater-se ao fato de que a Gerência de Gestão de Contratos encaminhou e-mail para a área demandante alertando que o Contrato teria seu prazo de vigência expirado em 50 (cinquenta) dias antes é, no mínimo, um tanto quanto simplista para todo contexto fatídico apresentado.

Veja, que o processo para elaboração da nova contratação já havia sido iniciado tão logo tenha assinado o termo aditivo para prorrogação de vigência. Além disso, como já bem frisado, houve uma sucessão de atos demonstrando o empenho da equipe em concluir novo processo licitatório, sendo que o e-mail encaminhado pela GCON apenas reforçou a urgência em se concluir o processo iniciado. Entretanto, diante das circunstâncias, não foi possível a sua conclusão, havendo a necessidade excepcional de se aditar o contrato em comento por mais 03(três) meses ou até que se concluísse a nova licitação.

(...)



Aliás, é de causar estranheza a alegação da auditoria de que a justificativa Técnica constante do TR 176/2016 não questionou a necessidade dos serviços, asseverando somente a necessidade de prorrogação.

Ora, a necessidade de prorrogação de vigência consiste justamente em garantir a ininterruptão dos serviços prestados que, conforme bem frisado, caso ocorresse, comprometeria os produtos sob as responsabilidades das unidades de gestão e fiscalização da área da Receita Pública e dos Postos Fiscais. Além disso, foi devidamente esclarecido que a SEFAZ não possui servidores suficientes e disponíveis para a execução dos serviços relacionados à área de tecnologia da informação, bem como que a Administração Estadual carece de servidores de carreira para executar procedimentos e atribuições atinentes à função.

(...)

Assim sendo, diante do preconizado acima, requer-se a essa Douta Corte a exclusão do apontamento. Não entendendo dessa forma que converta a irregularidade de Grave para Recomendação.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas emitiu o mesmo entendimento exarado em relação ao item 12.1:

As razões alegadas pelos defendentes não merecem guarida, pois evidenciam o malbaratamento da legalidade, cujo corolário acaba por ser a impossibilidade de controle externo sob a existência ou não do quesito da vantajosidade na prorrogação de contratos.

Além do mais, é necessário esclarecer, primeiramente, que a norma não autorizou simplesmente qualquer órgão a aderir ao resultado de um contrato celebrado promovido por uma unidade, mas sim com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva, ou seja, busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em segundo, a prorrogação dos contratos, faz necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II e § 2º, quais sejam: limite de vigência total de 60 meses; preços e condições mais vantajosas para o ente público; justificção por escrito; e prévia autorização da autoridade competente, situações estas não encontradas nos presentes casos.

Assim, diante das justificativas incabíveis dos responsáveis, bem como que não houve a devida comprovação de vantajosidade para novas prorrogações contratuais, necessário se faz os responsáveis sofrerem reprimenda por descumprimento do regramento legal, com fulcro no art. 289, II do RITCE/MT, e ainda, a recomendação à gestão para que se atente quanto ao regramento estabelecido no art. 57 da Lei 8.666/93, observando sempre a vantajosidade e pesquisa de preços de mercado para prorrogações contratuais, como forma de motivação justificada de economicidade e eficiência para a Administração Pública para prorrogação contratual.

O cerne do apontamento versa sobre uma eventual prorrogação de contrato de serviço de natureza contínua, em prazo excedente à 60 (sessenta meses), conforme previsto no inciso IV, do artigo 57 da Lei 8.666/93.



Com acerto, os serviços de natureza contínua são aqueles que, se interrompidos, podem comprometer o andamento de atividades essenciais às rotinas administrativas do contratante.

No caso concreto em tela, o objeto do Contrato nº 96/2010/SENF/SEFAZ, celebrado entre a Secretária de Estado de Fazenda e a empresa DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, é a atividade de monitoramento do sistema informatizado da SEFAZ (24 horas/dia), e a prestação de atendimento aos usuários de informática das Unidades Fazendárias.

Na esteira da definição doutrinária acerca da diferença entre os contratos cuja a natureza da execução pode ser de forma contínua ou instantânea, tomo por empréstimo as lições do ilustre Professor Marçal Justen Filho, que afirma:

"Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. Assim se passa, por exemplo, com o contrato de compra e venda à vista de um imóvel. Tão logo o vendedor promove a tradição da coisa e o comprador liquida o preço, o contrato está exaurido.

*Já os contratos de **execução continuada** impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção, etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto.¹*

Destaco que, de fato, as atividades descritas no objeto do contrato, ora alvo do presente apontamento, são relevantes para o pleno desenvolvimento das atividades da SEFAZ. Contudo, a natureza de essencialidade dos serviços prestados não pode e não deve servir de óbice ao cumprimento e observância do império da legislação e princípios constitucionais licitatórios.

Sendo assim, cabe à gestão estatal a obrigação de conduzir suas atividades primando pela efetivação de todos os princípios constitucionais vigentes, principalmente os elencados no *caput* do artigo 37 da CF/88.

1 Justen Filho, Marçal / Comentários à lei de licitações e contratos administrativos Marçal Justen Filho – 14. ed. - São Paulo: Dialética, 2010.



Todavia, ao nos depararmos com situações envolvendo a contratação de prestação de serviços no âmbito da Administração Pública, é preciso que, além de nos atentarmos aos mandamentos legais envolvendo o tema, cada caso concreto seja analisado à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que seus respectivos desdobramentos e resultados sejam vislumbrados dentro de parâmetros decisórios equânimes.

Sendo assim, com a devida *vênia* ao entendimento técnico e ao parecer ministerial, não vislumbro a necessidade de imposição de multa ao caso concreto, uma vez que tenho como razoáveis os argumentos apresentados pelos responsáveis em relação à deflagração do processo licitatório em 19/05/2015, ou seja, 120 (cento e vinte) dias antes do fim do prazo contratual.

Com acerto, apesar de não identificar caráter de excepcionalidade factual, apto a amparar a prorrogação contratual com lastro no § 4º, do artigo 57 da Lei 8.666/93 como invocado pelos responsáveis, entendo que a não conclusão do novo processo licitatório em tempo suficiente para evitar a prorrogação em tela, também decorreu em razão de entraves técnicos e burocráticos de ordem e natureza macroestruturais do órgão jurisdicionado, e não apenas dos atos administrativos sob a competência direta dos responsáveis.

Dessa forma, correlacionando os fatos, constato que a prorrogação contratual em tela se insurgiu como medida excepcional a fim de evitar a paralisação dos serviços prestados à SEFAZ e também aos cidadãos mato grossenses. No mais, não foi apontada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos em decorrência da prorrogação suscitada.

Pelo exposto, acompanho em parte o entendimento técnico e o parecer ministerial e **mantenho a irregularidade relativa ao item 12.2, mas sem aplicar multas aos responsáveis.**

Determino à atual Gestão que, **em um prazo de 30 dias a contar da presente decisão**, comunique ao TCE-MT a realização, ou não, de novo processo licitatório e a eventual contratação dos serviços descritos no objeto do Contrato nº 96/2010/SENF/SEFAZ.



Recomendo à atual Gestão que, caso não tenha realizado o processo licitatório supracitado, adote providências no sentido de evitar uma nova prorrogação contratual em desacordo com os comandos previstos na Lei 8666/93 e na legislação correlata.

Recomendo à atual Gestão que realize um monitoramento adequado em relação ao prazo dos contratos celebrados, a fim de realizar suas respectivas renovações ou a celebração de novos processos licitatórios em plena conformidade com os prazos legalmente previstos.

Determino que a presente decisão seja monitorada pela auditoria deste Tribunal, nos termos do artigo 14, da Resolução Normativa nº 15/2016/TCE/MT, com a finalidade de apurar o seu respectivo cumprimento e efetividade.

Responsáveis:

- Sr. **Frederico Alexandre Sejópoles** - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).
- Sra. **Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó** - Gerente de Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).
- Sra. **Eliane Beatriz Cardoso de Oliveira** - Coordenadora da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual – Portaria n. 022/2015/SAAF/SEFAZ.
- Sra. **Francineia Inhegues de Alencar** - Membro da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual – Portaria n. 022/2015/SAAF/SEFAZ.
- Sr. **Gleudson Batista de Oliveira** - Membro da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual – Portaria n. 022/2015/SAAF/SEFAZ.

13 HB 08. Contrato_Grave_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

13.1 Deixar de aplicar a empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., as sanção administrativa cabíveis por descumprimento de cláusulas contratuais (**Achado Nº 18**)

A Equipe Técnica em seu **Relatório Técnico Preliminar** apontou que:

(...)

a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso deixou de aplicar, à empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., as sanções administrativas cabíveis por descumprimento de cláusulas contratuais e, assim, não respeitou o que preceitua a Lei 8.666/93, nos seus artigos 66, 69, 70 e 76.



nos dois contratos assinados com a referida empresa (Contrato nº 049/2011/SENF/SEFAZ e Contrato nº 096/2010/SENF/SEFAZ), foi estipulado que a prestação de serviços seria realizada com mão de obra terceirizada, constando que a contratada deveria efetuar os pagamentos dos salários dos servidores postos à disposição da SEFAZ, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

Que por várias oportunidades a empresa contratada não cumpriu o acordado, pois, atrasou salários, atrasou pagamento de 13º Salário, dentre outras irregularidades, embora as parcelas contratuais tenham sido adimplidas na data acordada, devidamente repassados pela Secretaria à empresa.

Os atrasos começaram em 2014 com nos pagamentos da 1ª parcela do 13º salário e do salário do mês de dezembro, em 2015 os atrasos foram constatados nos meses de fevereiro e março e adiantamento de férias.

Ainda, que foi firmado o Termo de Acordo Administrativo nº 02/2015, uma vez que com os constantes atrasos nos pagamentos dos funcionários os serviços prestados pela Secretaria estavam sendo prejudicados.

Mesmo com os constantes descumprimentos contratuais, dos transtornos causados, da incapacidade técnica e de gestão da contratada, a Secretaria de Fazenda não aplicou as sanções de multa e de suspensão de contrato previstas. Registrou que somente foi instaurado Processo Administrativo, o qual ficou por 7 meses sem movimentação, resultando, ao final, na aplicação de advertência à empresa.

Em sede de defesa, os Responsáveis, Sr. Frederico Alexandre Sejópoles, Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó, Sra. Eliane Beatriz Cardoso de Oliveira, Sra. Francineia Inhegues de Alencar e o Sr. Gleidson Batista de Oliveira, alegaram que:

“(…) todas as informações sobre a execução e o acompanhamento dos contratos são realizadas pela Gerência de Gestão de Contratos de Mão Obra de Pessoa Jurídica –GCMO, não cabendo à Gerência de Gestão de Contratos - GCON.

Que o Relatório Administrativo para Apuração de Infração de Fornecedores nº 183341, de 17/04/2015, diferente do apontado no Relatório Técnico, não ficou sem conclusão, uma vez que foi aplicada advertência à empresa.

Anexaram aos autos todos os atos administrativos do trâmite do Processo, bem como a cópia do Relatório Final emitido pela Comissão processante, para fins de conhecimento.

(…)

Que a Gerência de Gestão de Contratos de Mão de Obras Pessoa Jurídica - GCMO, ao tomar conhecimento que a empresa não estava cumprindo as regras contratuais, notificou a empresa por várias oportunidades para que providenciasse a regularização das irregularidades apontadas.

Que a Coordenadoria de Aquisições e Contratos - CAC encaminhou para a Comissão Administrativa de Apuração das Infrações de Fornecedores - CAIF o registro de ocorrência das irregularidades verificadas nos Contratos 049/2011 e 096/2010, solicitando a apuração dos descumprimentos das cláusulas contratuais e a aplicação das sanções previstas nos respectivos Contratos.

(…) em momento algum a Coordenadoria de Aquisição e Contratos - CAC e a Gerência de Gestão de Contratos de Mão de Obras Pessoa Jurídica - GCMO permaneceram inertes à situação, pois ambos os setores acompanharam a



execução dos contratos, emitiram, por meio do Fiscal do Contratos, as Notificações à empresa e encaminharam o processo para a Unidade responsável, CAIF, visando apurar as infrações. Ressaltaram que a aplicação de sanções, conforme apontado pela Equipe Técnica, fere o art. 87, da Lei 8.666/93.

Em sede de análise das defesas, a Secex pontuou que:

(...) os componentes da Comissão de Gerência de Gestão de Contratos, demonstraram desconhecimento de suas atribuições, pois, sem dúvida a referida Comissão é a competente e responsável pelo acompanhamento dos contratos firmados pela Secretaria.

(...) reiterou que o referido processo ficou sem movimentação por aproximadamente 7 meses, sendo que o prazo para a sua conclusão era de 70 dias.

Registrou que os fatos ocorreram em dezembro de 2014 e nos meses de 2015, e somente em 21/03/2016, foi aplicada uma advertência à empresa.

(...)

Os responsáveis pela Gerência e pela coordenação do Setor de Contratos ficaram alheios às cláusulas contratuais que preveem a aplicação de penalidades para a empresa que descumprir o contrato celebrado, bem como, detectou que a Comissão instaurada para apurar o descumprimento contratual não deu andamento ao processo, quedando-se em apresentar uma conclusão. Portanto, opinou pela manutenção da irregularidade apontada.

O **Ministério Público de Contas**, em conformidade com a Unidade Técnica, manifestou-se:

“pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa, e pela expedição de recomendação para que a gestão se atente e exija dos contratados a devida prestação do serviço pactuada, e quando assim não o fizer, que tome as providências sancionatórias previstas no Contrato, bem como na Lei nº 8.666/93.

(...)

a execução precária do contrato causou prejuízo considerável na eficiência do órgão, destacou, ainda, que a própria defesa informou que repetidas vezes enviou comunicações à empresa acerca do pagamento dos servidores contratados dentro do prazo estabelecido contratualmente.

Inicialmente, como já enfrentado em preliminar neste voto, **acolhi a ilegitimidade passiva suscitada** pela Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó, para responder pela irregularidade.

A Secex imputou a presente irregularidade, ainda, à Sra. Eliane Beatriz Cardoso de Oliveira, à Sra. Francineia Inhegues de Alencar e ao Sr. Gleidson Batista



de Oliveira, que fazem parte da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual, o que segue:

"Conduta: Deixar de concluir processo administrativo para apuração de responsabilidade da empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., por descumprimento de cláusulas dos contratos n. 049/2011/SENF/SEFAZ e N. 096/2010/SENF/SEFAZ."

Desse modo, com relação aos três servidores, ficou evidente o nexo de causalidade no caso concreto, pois, como componentes da comissão de apuração de inexecução contratual, dentre suas funções está a de apurar e concluir os processos administrativos instaurados.

Com relação ao Senhor Frederico Alexandre Sejópoles, Coordenador de Aquisições e Contratos, a imputação descrita no Relatório foi:

Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos
Conduta: Não adoção de providências para aplicação de penalidade a empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., por descumprimento de cláusulas dos contratos N. 049/2011/SENF/SEFAZ e n. 096/2010/SENF/SEFAZ.

No caso do servidor destacado, não há falar-se em ilegitimidade passiva, uma vez que conforme o organograma da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso¹¹, a Coordenadoria de Aquisições e Contratos deve fiscalizar e acompanhar a devida execução dos contratos, desenvolvidos junto a Gerência de Gestão de Contratos de Mão Obra Pessoa Jurídica - GCMO, a qual o presente contrato estava vinculado.

Sobre o tema, destaco o Decreto nº 292 da Sefaz, que prevê:

"DECRETO Nº 292, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.

Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

Seção V

Da Coordenadoria de Aquisições e Contratos

Art. 55 - A Coordenadoria de Aquisições e Contratos tem como missão administrar aquisições, contratos, obrigações e direitos contra terceiros, associados ao alcance dos objetivos institucionais de criação de valor e

11 http://www.sefaz.mt.gov.br/portal/download/arquivos/Organograma_geral%20_06_outubro_2015.pdf



*impacto público, por meio dos processos e planos de trabalho, bem como gerir a regularidade e **fiscalizar o adimplemento e execução de obrigações contratadas**, para promover o cumprimento de direitos da administração fazendária em relação a terceiros e **exercer a responsabilização contratual e extracontratual na hipótese de violação do pactuado, contratado ou legalmente exigido**, cujas competências são:*

(...)

II - promover orientação e exercer o acompanhamento e controle do cumprimento de normas e procedimentos que regulam o sistema de aquisições e contratos na organização, bem como atuar sobre anomalias;

(...)

X - exercer o acompanhamento e controle dos prazos de assinaturas e vencimentos contratuais, informar partes interessadas e propor apuração de responsabilidades por descumprimento de rescisão ou do devido aditamento;

XI - exercer o acompanhamento e controle dos processos de notificação de fornecedores por descumprimento contratual e instaurar processo administrativo para apuração e definição de penalidades;

Portanto, do descrito na norma, fica evidenciada a responsabilidade do servidor apontado pela Secex como responsável pelo caso em estudo, não existindo a alegada ilegitimidade passiva.

No mérito, destaco que ficou evidenciado nos autos que a empresa contratada DDS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., realmente não cumpriu com as obrigações previstas no contrato firmado com a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso.

Os servidores da Secretaria de Fazenda declararam, em suas defesas, que a empresa contratada deixou de pagar e atrasou o pagamento dos salários de fevereiro e março de 2015, o pagamento de 13º Salário/2014, e o pagamento de vale-transporte em janeiro de 2015.

Destaco, ainda, que por 8 (oito) vezes a Secretaria de Fazenda notificou a empresa das referidas falhas na execução do contrato e que tais fatos estavam gerando problemas graves ao órgão público.

Neste sentido, importante destacar que a empresa contratada, como responsável pela terceirização de vários serviços da Secretaria, ao não efetuar o pagamento em dia dos salários, vale-transporte, dentre outras verbas, gerou um



problema para a Secretaria de Fazenda, pois, começaram a ocorrer muitas faltas dos funcionários.

Tal situação pode ser constatada a partir do teor da notificação datada e recebida no dia 22/04/2015 (fls. 50/defesa 103608/2016 - 11), encaminhada pelo Sr. Marcelo Teixeira, Gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra Terceirizada, à empresa contratada, que assim está descrita:

"Considerando a falta do pagamento de salários do mês de março/2015, que era para ter sido creditado no dia 09/04/2015, porém, encontra-se com 13 (treze) dias de atraso;

Considerando que o Vale-Transporte referente a segunda quinzena de abril, que era para ter sido depositada aos colaboradores no dia 16/04/2015, porém, encontra-se com 06 (seis) dias de atraso;

*Considerando que em razão do atraso do pagamento de verba salarial e do benefício do vale-transporte, **muitos colaboradores estão deixando de comparecer ao trabalho, ocasionando dessa forma postos de trabalhos desocupados, que está impactando negativamente na continuidade da execução dos serviços das unidades desta secretaria;***

(...)

Dessa forma, fica essa empresa DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. devidamente NOTIFICADA, na pessoa de Vossa Senhoria, para providenciar as devidas substituições nos casos de faltas ao trabalho em razão do atraso no pagamento de salário e de vale-transporte, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Federal n. 8.666/93 e no Contrato firmado com esta Secretaria."

Neste ponto, verifico que a administração agiu corretamente e enviou várias notificações à empresa contratada, alertando sobre as irregularidades, inclusive firmou o Termo de Acordo Administrativo nº 002/2015, onde ficou determinado que os pagamentos dos funcionários passariam a ser realizados diretamente pela Secretaria.

Posteriormente, conforme consta nos autos, a Secretaria instaurou o Processo Administrativo para Apuração de Infração de Fornecedor nº 183341, o qual segundo a Secex, até o dia 20/11/2015, não tinha sido concluído.

Desse modo, em um primeiro momento concordo que a Equipe Técnica apontasse, como achado de auditoria, a presente irregularidade, pois, até o final do ano de 2015, o Processo Administrativo nº 183341 ainda não tinha sido concluído.



Entretanto, com o advento da apresentação da defesa, foi anexado aos autos o relatório conclusivo do referido processo administrativo, emitido em 04/02/2016, o qual se extrai que foi aplicada a pena de advertência à empresa.

Portanto, no meu entendimento considero que a falha apontada pela Secex quanto à não conclusão do processo administrativo foi sanada pela defesa com a apresentação do Relatório Conclusivo.

Todavia, a auditoria também apontou como irregular o lapso temporal, de 7 (sete) meses, entre a instauração do processo administrativo e a sua conclusão.

Quanto ao referido ponto, o entendimento da jurisprudência majoritária dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF, é no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo não prejudica a sua finalidade.

Ademais, entendo que a demora na conclusão de processo administrativo, somente será anulável quando ficar demonstrado o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório do processado, que não foi o caso dos autos.

Neste sentido, destaco as decisões abaixo:

STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA EDcl no MS 10128 DF 2004/0167239-7 (STJ)

Data de publicação: 08/04/2010

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E **ADMINISTRATIVA**. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. USO DE PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUTENTICIDADE DAS PROVAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. **EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SEGURANÇA DENEGADA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de **Processo** Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Embargos de declaração rejeitados.

STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13189 DF 2007/0264597-8 (STJ)



Data de publicação: 04/04/2011

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO IBAMA. NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR FALTA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. **EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DIVERSA DA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE DESDE QUE DEVIDAMENTE MOTIVADA. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A absolvição na esfera criminal por ausência de provas não interfere na seara **administrativa**. 2. Consoante jurisprudência firmada por esta Seção, o **excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar** não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. 3. A autoridade competente **para** a aplicação da sanção ao servidor pode dissentir das **conclusões** da comissão processante e decretar pena diversa, ainda que mais grave, desde que suficientemente justificada a alteração da reprimenda. 4. No caso, a demissão dos impetrantes carece de motivação válida. 5. Ordem concedida." (sem destaques no original)

Importante ressaltar que a empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., alguns dias após apresentar a sua defesa no processo administrativo nº 183341 (07/05/2015), obteve decisão favorável junto ao Judiciário quanto ao seu pedido de recuperação judicial.

Tal situação demonstra que, realmente, a prestadora de serviços não cumpriu algumas das suas responsabilidades contratuais por força de uma situação financeira desfavorável, e pelo descrito nas defesas apresentadas, ficou claro que a administração da Secretaria de Fazenda, optou, no presente caso, no momento da aplicação da advertência como penalidade à empresa, em utilizar-se da razoabilidade e da prudência.

Quanto à aplicação das sanções, nos dois contratos analisados (049/2011 e 096/2010), bem como na Lei nº 8.666/93, assim estão previstas:

"CLÁUSULA ONZE - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1.1. O descumprimento das obrigações e demais condições do Contrato sujeitara a CONTRATADA, pelo atraso, inexecução total ou parcial do Contrato, garantido o direito ao contraditório e a prévia e ampla defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as seguintes sanções:



- 11.1.1.1. Advertência;
- 11.1.1.2. Multa;
- 11.1.1.3. Rescisão Unilateral;
- 11.1.1.4. Suspensão temporária do direito de participar em licitações e impedimento de contratar com a administração pública, por prazo não superior a dois anos;

Lei nº. 8.666/93

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;"

Sobre o mesmo prisma, importante destacar o entendimento doutrinário pátrio quanto à gradação na aplicação da pena de acordo com a conduta apurada, nos entendimentos descritos a seguir:

Helly Lopes Meirelles:

"A suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e de contratar com a Administração é penalidade administrativa com que geralmente se punem os inadimplentes culposos e aqueles que, culposamente, prejudicarem a licitação ou a execução do contrato. (...) A declaração de inidoneidade é penalidade aplicável aos contratados inadimplentes de má-fé, ou reincidentes, e àqueles que, dolosamente e em razão do contrato ou do procedimento licitatório, praticarem atos ilícitos visando a fraudar o fisco ou a licitação..." (Licitação e Contrato Administrativo, 10ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991. P. 250)".

Marçal Justen Filho:

"(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade. (...) A questão é tanto mais difícil porque a leitura do elenco legal faz presumir uma variação da gravidade entre as diversas sanções. Não é possível colocar em um mesmo patamar a sanção de advertência e a declaração de inidoneidade para licitar." (Op. Cit. P. 569 e 570)

À luz desses entendimentos, fica evidente que não é suficiente a aplicação da penalidade de advertência e/ou multa para o contratado que cometeu fraude documental, bem como não é cabível a aplicação de penalidade de suspensão



do direito de licitar ao contratado que simplesmente atrasou o cumprimento de prestações.

Portanto, entendo que as penalidades de suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade somente devem ser aplicadas, nos casos em que for constatado o dolo e a má-fé do processado.

Ao analisar os autos, verifiquei que em nenhum momento ficou demonstrado o dolo e a má-fé da empresa ao descumprir suas obrigações contratuais.

No mesmo sentido, em casos como o presente, em que existe o envolvimento de empresa com muitos funcionários em seus quadros, entendo que a administração agiu corretamente, pois, considerou a sua responsabilidade social e utilizou-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, entendo que os servidores apontados como responsáveis na irregularidade agiram corretamente no presente caso, pois, fizeram várias notificações à empresa sobre as falhas na execução do contrato, posteriormente, instauraram o devido Processo Administrativo e aplicaram a penalidade à empresa.

Assim, **não acolho** a opinião da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e, **considero não configurada a presente irregularidade**.

2.2.5. CONTROLE INTERNO

Responsável:

➤ Sr. **Paulo Ricardo Brustolin da Silva** - Secretário de Estado de Fazenda (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

15 EB 07. Controle Interno_Grave_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

15.1 O Gestor não oferece os recursos humanos e infraestrutura física necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (**Achado Nº 20**)



O Relatório Técnico Preliminar apontou a seguinte irregularidade:

“(...)

Verifica-se que dentre os três servidores, um não mantém vínculo efetivo com a Administração Pública Estadual, e outro possui cargo de nível médio.

Não obstante a experiência e/ou conhecimentos técnicos na área administrativa, financeira, patrimonial, contábil e operacional, o membro da Unidade Setorial de Controle Interno deve pertencer ao quadro efetivo do órgão ou entidade de lotação, ocupando um cargo de nível superior, por força do dispositivo legal previsto no § 1º do artigo 12º da Lei Complementar nº 198/2004...

Verifica-se no Organograma do Plano de Trabalho, que se traduz o PAACI - Plano Anual de Acompanhamento do Controle Interno, as atividades desenvolvidas e as atividades que o Controle Interno NÃO estão desenvolvendo devido a falta de recursos humanos...

Destaca-se que atualmente a Unidade de Controle Interno está **vinculada e instalada na sala do Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados – NGER**.

Essa estrutura demonstra-se insuficiente e inadequada, pois prejudica a neutralidade do Controle Interno, considerando o vínculo e instalação com o NGER.

Ressalta-se que o Controle Interno DEVE possuir um espaço próprio para não prejudicar a neutralidade da atuação. E o vínculo DEVE ser com o dirigente máximo do órgão/entidade, de acordo com art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013.

(...)

Portanto, a Unidade de Controle Interno necessita de readequação dos **recursos humanos** e da **estrutura física** que garantam suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da UCI, de acordo com o art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e o art. 12 da Lei Complementar nº 198/2004.

• **Responsabilização:** Secretário de Estado de Fazenda – Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

• **Conduta:** Abster-se de adequar a Unidade de Controle Interno com recursos humanos e espaço físico que garantam suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da UCI.

• **Nexo de Causalidade:** A abstenção de adequação da Unidade de Controle Interno com recursos humanos e espaço físico, infringiu o art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e o art. 12 da Lei Complementar nº 198/2004.

• **Culpabilidade:** O Secretário de Estado de Fazenda, respondendo como servidor público, DEVE obedecer ao princípio da legalidade e agir de acordo com a Lei, portanto a abstenção do Gestor atentou contra o Princípio da Legalidade, pois violou o art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e o art. 12 da Lei Complementar nº 198/2004”.¹²

Em sua defesa, o Gestor manifestou-se, nos seguintes termos:

12 Relatório Técnico Preliminar – SECEX da 6ª Relatoria – ControlIP – doc. Digital nº 65486/2016 – págs. 92 à 95.



“Esclarecimentos – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – Recursos Humanos – anteriormente o quadro de pessoal da UNISECI/SEFAZ era composto por três servidores relacionados abaixo:

José Gonçalves de Sá Neto (Gestor);

Eremita Ourives Grauz (Comissionada);

Thiago Ferreira Silvério (Efetivo)

Em atendimento à Recomendação Técnica 0343/2016 da CGE/MT, de recompor o quadro de pessoal da UNISECI com servidores efetivos e conforme o perfil exigido pelas atuais normas de controle, foi lotada a servidora Patrícia Nigro, nível superior, cargo Analista Administrativo, a partir de 21/03/2016, conforme publicação no DOE nº 26762, de 20/04/2016, página 65, (Processo nº 179928/2016). A Unidade conta agora com quatro servidores relacionados na tabela abaixo, especificando vínculo institucional e área de formação:

SERVIDOR	EFETIVO/CARGO COMISSIONADO	ÁREA DE FORMAÇÃO
José Gonçalves de Sá Neto	Efetivo - Gestor	Ciências Contábeis
Eremita Ourives Grauz	Comissionado – Aposentada pela SEFAZ	Ciências Contábeis
Thiago Ferreira	Efetivo – Técnico Administrativo (nível médio)	Administração de Empresas
Patrícia Nigro	Efetivo – Analista Administrativo	Marketing

Importante ressaltar que a SEFAZ está com deficiência de servidores em todas as suas unidades, sem concurso público há 08 (oito) anos para o cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE, e há 12 (doze) anos para o de Fiscal de Tributos Estaduais – FTE, carreiras específicas desta Secretaria pertencentes ao grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF. No momento não há condições de realização de novos concursos devido à forte crise econômica e financeira que atinge todos os estados brasileiros e principalmente pela responsabilidade com o equilíbrio das contas públicas e o limite prudencial com os gastos de pessoal de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há de se destacar, ainda, que foge da governabilidade da SEFAZ a realização de concurso para preenchimento de vagas para o cargo de Analista Administrativo, carreira comum do Estado, cabendo a este, por intermédio da Secretaria de Gestão – SEGES, não só a realização de concurso, como também a alocação de servidores dessa carreira em todas as secretarias do estado.

Quanto à estrutura física, anteriormente a UNISECI contava com uma estrutura física adequada no Complexo III-A da SEFAZ, local onde ficava a UNISECI, entre outras unidades, houve necessidade de realocar as unidades fazendárias para outras estruturas da SEFAZ a UNISECI, especificamente, foi instalada na sala do Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados – NGER, onde deverá permanecer até o retorno da PGE para seu prédio, que se encontra em obras de reforma e ampliação.

A mudança da PGE para a SEFAZ foi devida à precariedade estrutural de seu prédio e as condições insalubres de trabalho de seus servidores. O Estado, com esta ação, economizou cerca de R\$ 2 milhões ao ano, valor este que seria gasto com aluguel, segurança e toda estrutura necessária para instalar a PGE, caso tivesse optado por alugar um espaço até a completa reforma do prédio desta Procuradoria.



Houve a realização do segundo aditivo do Termo de Cessão de Usos nº 001/2015/SAAF/SEFAZ/PGE visando à prorrogação por mais 12 meses do uso das instalações pela PGE do complexo III-A da SEFAZ. A vigência do referido Termo passa a ser de 30/04/2016 a 30/04/2017, período em que a PGE continuará na SEFAZ.

Temos ciência da necessidade de alocação de acomodações dos servidores do Tribunal de Contas do Estado quando em serviço de auditoria nesta Secretaria de Fazenda e mesmo dos servidores da UNISECI em ambiente mais amplo e adequado às atividades por ambos exercidas.

Considerando que a mudança da Procuradoria Geral do Estado foi amplamente divulgada nos sites de notícias e também na página desta Secretaria de Fazenda na rede mundial de computadores, juntamos esses filtros na documentação que segue anexa, bem como a publicação no Diário Oficial do Estado da lotação da servidora Patrícia Nigro na unidade respectiva.

Informamos também que se encontra em reestruturação as unidades fazendárias dentro da estrutura predial, com alocação das mesmas nos termos da reforma geral de que tratou a reforma administrativa do Governo do Estado, bem como com a possível mudança da Delegacia de Polícia Fazendária de dentro das instalações desta Secretaria de Fazenda, e que assim que houver a disponibilidade, e haverá, faremos as adequações necessárias e pertinentes”.¹³

A SECEX emitiu a seguinte análise técnica:

“Informa a defesa que em atendimento à Recomendação Técnica 0343/2016 da CGE/MT, de recompor o quadro de pessoal da UNISECI com servidores efetivos foi lotada a servidora Patrícia Nigro, nível superior, cargo Analista Administrativo, a partir de 21/03/2016, conforme publicação no DOE nº 26762, de 20/04/2016, página 65, (Processo nº 179928/2016).

Ressalta-se que o volume do trabalho que é de competência da Unidade de Controle Interno, torna-se a equipe insuficiente para atender o número das demandas, **mesmo considerando que a equipe está composta por quatro servidores, portanto a inclusão de mais um servidor no quadro de servidores da UNISECI, não é suficiente para sanar o apontamento.**

A defesa **confirma que a estrutura física está inadequada**, mais informa que a equipe já teve, no passado, uma estrutura mais adequada, porém esse espaço que era destinado para outras unidades e para o Controle Interno foi cedido para a PGE. Destaca-se que atualmente a Unidade de Controle Interno está vinculada e instalada na sala do Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados – NGER. Essa estrutura demonstra-se insuficiente e inadequada, pois prejudica a neutralidade do Controle Interno, considerando o vínculo e instalação com o NGER.

Ressalta-se que o Controle Interno DEVE possuir um espaço próprio para não prejudicar a neutralidade da atuação. E o vínculo DEVE ser com o dirigente máximo do órgão/entidade, de acordo com art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013. Portanto, a Unidade de Controle Interno necessita de readequação dos recursos humanos e da estrutura física que garantam suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da UCI, de acordo com o art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e o art. 12 da Lei Complementar nº 198/2004.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade”.¹⁴

13 Documento de Defesa. ControlP. Protocolo nº 103608/2016/TCE-MT. Doc. Digital nº 90620/2016 – págs. 41 à 43.

14 Relatório Técnico de Defesa da SECEX da 6ª Relatoria. ControlP. Doc. Digital nº 112109/2016 – pág. 95.



O Gestor não apresentou alegações finais em relação à este apontamento.

O Ministério Público de Contas emitiu o seguinte parecer:

“Conforme se infere da própria resposta do gestor no que pertine as duas impropriedades elencadas acima, a Unidade de Controle Interno é inadequada com relação aos recursos humanos, materiais e infraestrutura física, afrontando o que prescreve o artigo 4º da Resolução Normativa nº 33/2012, e ainda, está vinculada indevidamente ao Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados – NGER, situação que está em desacordo com os ditames do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013.

Nesse mesmo viés, o Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública aduz que:

Diante do grau de responsabilidade da unidade central do Sistema de Controle Interno e da amplitude das atividades a serem desenvolvidas, cabe ao gestor assegurar a independência de atuação e os recursos humanos, materiais e tecnológicos necessários ao bom desempenho da função.

Por fim, cabível é a aplicação de multas ao responsável, uma para cada fato punível, em razão dos descumprimentos dos art. 4º da Resolução Normativa 33/2012 TCE/MT e art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013, bem como determinação legal à atual gestão para garantir os recursos humanos, materiais e estrutura física suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da Unidade de Controle Interno e ainda, que seja realizada adequação de vinculação da UCI ao dirigente do órgão conforme estabelece o ordenamento legal, no prazo de 120 dias”.¹⁵

O cerne do apontamento versa sobre o descumprimento de normas e procedimentos relacionados à infraestrutura e funcionamento do setor de Controle Interno da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso.

O Gestor alegou que a falta de infraestrutura física é temporária e ocorreu devido a fatores de ordem administrativa do Governo do Estado, uma vez que a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso precisou realizar reformas em sua sede e assim, ocupou, em caráter excepcional, as instalações da Secretaria de Fazenda, local onde funcionava o órgão de controle interno da SEFAZ/MT. Relatou o caráter transitório da ocupação e a suposta economia aos cofres públicos de aproximadamente R\$ 2 milhões, valor que seria gasto caso a PGE/MT viesse a locar um imóvel durante o período das reformas em sua sede.

¹⁵ Parecer do Ministério Público de Contas nº 3356/2016. Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho. ControlP. Documento digital nº 140268/2016. pág. 50.



Também ressaltou o *déficit* no quadro de pessoal da SEFAZ/MT e a impossibilidade de realizar um concurso público, tendo em vista a atual crise econômica e financeira do país.

A SECEX desta 6ª Relatoria, emitiu Relatório Técnico de Defesa pugnando pela manutenção da irregularidade em tela. A Equipe Técnica, ratificou o entendimento de que as instalações e o quantitativo atual de pessoal da unidade de controle interno da SEFAZ/MT são inadequados e insuficientes para o pleno e correto desempenho das atividades de controle demandadas.

A seu turno, o *Parquet* de Contas emitiu parecer acompanhando o entendimento técnico, pugnando pela aplicação de multa em relação à irregularidade apontada, cumulada com a expedição de determinação legal ao jurisdicionado.

Compulsando os autos, verifico que de fato existem falhas a serem devidamente corrigidas na Unidade Central de Controle Interno da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso.

Contudo, com a devida *vênia* ao entendimento técnico e ao parecer ministerial, não vislumbro a necessidade de imposição de multa ao caso concreto, haja vista se tratar de situação pontual que, em face do desempenho geral da Unidade de Controle Interno da SEFAZ/MT, não possui o condão de macular as atividades até então desenvolvidas.

Como base para o entendimento retromencionado, apresento os achados constantes no Relatório Técnico Preliminar da SECEX (ControlP – doc. Digital nº 65486/2016 – págs. 86 a 97/TCE-MT) em relação às atividades da Unidade de Controle Interno da SEFAZ/MT, destacando os seguintes fatos/elementos probatórios:

1- não foram identificadas irregularidades no provimento dos cargos de Controladores Internos do órgão;

2- não foi identificada nenhuma omissão do Responsável pela Unidade de Controle Interno perante este TCE;



3- não foi identificada nenhuma omissão do Responsável pela Unidade de Controle Interno perante o Gestor da SEFAZ/MT;

4- não foi identificada nenhuma irregularidade em relação à segregação de funções dentro da Unidade de Controle Interno do órgão;

5- as normas, rotinas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos da Unidade de Controle Interno encontram-se regulares;

6- as normas de rotinas internas e os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são respeitados pelos setores que compõem a SEFAZ/MT;

Como visto, apesar da deficiência de infraestrutura apontada pela Equipe Técnica, não foi constatado qualquer indício de que as atividades administrativas e de controle da Unidade de Controle Interno da SEFAZ/MT tenham sido efetivamente comprometidas.

Todavia, de fato, se faz necessário o enquadramento da Unidade de Controle Interno da SEFAZ/MT aos regramentos contidos na Resolução Normativa nº 33/2012/TCE/MT e na Lei Complementar nº 198/2004.

A implantação, a atuação e a manutenção dos Sistemas de Controle Interno, no âmbito da Administração Pública, constituem-se exigência de ordem constitucional e gerencial, ou seja, o controle interno e efetivo, imparcial e dotado de estrutura propícia à execução de seu mister, é obrigatório e não optativo.

Neste sentido, se faz imperioso que os vários órgãos componentes da estrutura do Estado se adequem as normas estabelecidas acerca da organização, da estruturação e da composição de suas respectivas unidades de controle interno.

Porém, como já explanado, em face do caso concreto ora analisado, considero razoáveis as alegações apresentadas pelo atual Gestor da SEFAZ/MT de que acarretou uma economia de R\$ 2 milhões, aos cofres estaduais a utilização das dependências da SEFAZ/MT para abrigar temporariamente as atividades da PGE/MT, enquanto a sede desta última passa por reformas.



Ademais, também considero razoável a alegação de que a atual conjuntura econômica nacional se apresenta desfavorável à realização de um concurso público. De fato, em tempos de crise se faz necessária a racionalização de custos operacionais, sejam eles estruturais ou de recursos humanos.

Neste sentido, é preciso lembrar que se encontra em tramitação na Câmara Federal o Projeto de Lei Complementar nº 257/2016, que versa sobre o estabelecimento do Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, e de medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, entre outros fatores.

Dentre as medidas previstas pelo referido Projeto de Lei, se encontra a contenção de gastos com pessoal no âmbito da Administração Pública, assunto que recentemente foi amplamente destacado na mídia de Mato Grosso, uma vez que é notório o fato do nosso Estado se encontrar bem próximo dos limites impostos pela Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em relação a esse elemento de despesa.

Por tudo ora exposto, acompanho em parte o entendimento técnico e o parecer ministerial, para considerar **configurada a irregularidade, sem aplicar**, porém, sanção de caráter pecuniário à mesma.

Determino à atual Gestão da SEFAZ/MT que, **no prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da presente decisão**, promova a readequação das instalações físicas da Unidade de Controle Interno da SEFAZ/MT, a fim de garantir a independência, integridade e sigilo de suas atividades/rotinas administrativas e de Controle Interno.

Determino que a presente decisão seja monitorada pela auditoria deste Tribunal, nos termos do artigo 14, da Resolução Normativa nº 15/2016/TCE/MT, com a finalidade de apurar o seu respectivo cumprimento e efetividade.

Responsável:

➤ Sr. **Paulo Ricardo Brustolin da Silva** - Secretário de Estado de Fazenda (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015) .

16 EB 08. Controle Interno_Grave_08. Ausência de vinculação direta da Unidade Central



de Controle Interno ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

16.1 A Unidade Central de Controle Interno está vinculada ao Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados – NGER, conforme Art. 11 do Decreto nº 258, de 23 de setembro de 2015. (Achado Nº 21)

Conforme voto preliminar, **suscitei e acolhi a ilegitimidade passiva do Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva**, para responder pela irregularidade.

Assim, **extingo parcialmente o feito**, sem julgamento de mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV do CPC, cc artigo 144 do RITCE/MT, em relação à ausência de vinculação direta da Unidade Central de Controle Interno ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

2.2.6. PATRIMONIAL

Responsáveis:

- Sr. **Augusto Amaro de Assumpção Silva** - Presidente da Comissão (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).
- Sr. **Wilson Rodrigues Boaventura** - Membro da Comissão (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).
- Sr. **Ildiney da Silva Santana** - Membro da Comissão (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).
- Sr. **Nicodemo Moreno Dos Santos Silva** - Fiscal do Contrato (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

14 BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

14.1 Desvio de bens permanentes, equipamentos para processamento de dados, notas fiscais 110.264; 110.266 e 110.269, da Empresa: Teracom Telemática S.A. no valor total de R\$ 178.862,64 (Achado Nº 19)

De proêmio, destaco que, conforme já votado nas preliminares, extingui sem julgamento do mérito a presente irregularidade, **diante da incompetência absoluta deste Relator.**



2.2.7. DIVERSOS

Responsáveis:

➤ Sr. **Paulo Ricardo Brustolin da Silva** - Secretário de Estado de Fazenda (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

➤ Sr. **Frederico Alexandre Sejópoles** - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

17 NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

17.1 Exigência de cadastro prévio com identificação do CNPJ ou CPF para ter acesso aos editais de licitações (**Achado Nº 22**)

Conforme já decidido neste voto preliminar, **suscitei e acolhi a ilegitimidade passiva** do Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva e do Sr. Frederico Alexandre Sejópoles pela prática da irregularidade NB10.

Assim, **extingo parcialmente o feito**, sem julgamento de mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV do CPC, cc artigo 144 do RITCE/MT.

VOTO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial de nº **3.356/2016**, da autoridade do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do art. 71 da Constituição da República, o art. 212 da Constituição Estadual e o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007, e, **VOTO** no sentido de:

I. PRELIMINARMENTE:

a) em dissonância com o Parecer ministerial, **reconhecer a incompetência desta Relatoria** para apreciar a irregularidade **JB 09**, subitem 3.1, **por se tratar de atos ocorridos em exercício financeiro diverso do exercícios das Contas sob exame**, pelo que declino da competência para o processo e julgamento



desta irregularidade e determino a remessa de cópia desta decisão ao Relator da SEFAZ, exercício de 2014, com expressa menção de que o envio se faz em razão da irregularidade 3.1: realização do empenho nº. 16101.0002.15.019911-21 (R\$ 2.503,22), data 09/09/2015, Credor Agência de Viagens Universal Ltda., em data posterior a emissão dos bilhetes de passagens.

b) em dissonância com o Parecer ministerial, **reconhecer a incompetência desta Relatoria** para apreciar a irregularidade **BA 01**, item 14, **por se tratar de atos ocorridos em exercício financeiro diverso do exercícios das Contas sob exame**, pelo que declino da competência para o processo e julgamento desta irregularidade e determino a remessa de cópia desta decisão ao Relator da SEFAZ, exercício de 2014, com expressa menção de que o envio se faz da irregularidade 14: desvio de bens permanentes, equipamentos para processamento de dados, notas fiscais 110.264; 110.266 e 110.269, da Empresa: TeraCom Telemática S.A. no valor total de R\$ 178.862,64.

c) em dissonância com o Parecer ministerial, **reconhecer a incompetência desta Relatoria** para julgar e decidir sobre a despesa sem prévio empenho que ocorreu **no período de fevereiro à março de 2015**, descrita no subitem 7.1, legalmente classificada como “**GB 01. Licitação Grave**”, uma vez que a conduta de empenhar a *posteriori*, embora tenha ocorrido no exercício de 2015, traduz cumprimento dever legal dos Responsáveis de reconhecer despesas de exercícios anteriores, conforme prescreve o art. 37 da Lei 4.320/64.

d) **extinguir parcialmente as Contas Anuais, sem julgamento de mérito**, na parte em que imputou ao Sr. **Paulo Ricardo Brustolin da Silva** – Secretário de Estado de Fazenda e ao Sr. **Frederico Alexandre Sejópoles** – Coordenador de Aquisições e Contratos da SEFAZ, a responsabilidade pela irregularidade **NB 10** consubstanciada no alegado descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (**item 17 e subitem 17.1**), diante do **reconhecimento de sua ilegitimidade passiva na forma do artigo 267, VI do CPC c/c artigo 144 do RITCMT.**



e) **extinguir parcialmente as Contas Anuais, sem julgamento de mérito, na parte em que imputou ao Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva – Secretário de Estado de Fazenda, a responsabilidade pela irregularidade EB 08 consubstanciada na alegada ausência de vinculação direta da Unidade Central de Controle Interno ao dirigente máximo do órgão/entidade (item 16 e subitem 16.1), diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva na forma do artigo 267, VI do CPC c/c artigo 144 do RITCMT.**

f) **extinguir parcialmente as Contas Anuais, sem julgamento de mérito, na parte em que imputou a Sra. Jucila Leite Amaral, Gerente de Processos e Aquisições, a responsabilidade pela irregularidade GB 01 consubstanciada na alegada ausência de processo licitatório (item 7 e subitem 7.1), diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva na forma do artigo 267, VI do CPC c/c artigo 144 do RITCMT.**

g) **extinguir parcialmente as Contas Anuais, sem julgamento de mérito, na parte em que imputou a Sra. Renata Fernandes Lima, Presidente da Comissão de Licitação, a responsabilidade pela irregularidade GB 02 consubstanciada na alegada realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação (item 9 e subitens 9.1 e 9.2), diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva na forma do artigo 267, VI do CPC c/c artigo 144 do RITCMT.**

h) **extinguir parcialmente as Contas Anuais, sem julgamento de mérito, na parte em que imputou a Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó, Gerente de Contratos, a responsabilidade pela irregularidade HB 08 consubstanciada na alegada realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação (item 13 e subitem 13.1), diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva na forma do artigo 267, VI do CPC c/c artigo 144 do RITCMT.**

II - NO MÉRITO:



a) **JULGAR REGULARES** as Contas Anuais de Gestão da **Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, exercício 2015**, sob a gestão do **Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva**, Secretário de Fazenda no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do artigo 193, § 2º, da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal.

b) **DECLARAR a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade**, da contratação da empresa Ábaco Informática Ltda fora da cobertura licitatória e contratual, com efeitos *ex nunc*, realizado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso, em virtude do descumprimento dos artigos 37, XXI, da CF e arts. 2º, *caput*; 60, parágrafo único e 89 da Lei 8.666/93.

c) **DECLARAR a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade**, dos pagamentos realizados a empresa Elza Ferreira dos Santos Serviços - SELIGEL fora da cobertura contratual, com efeitos *ex nunc*, realizado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso, em virtude do descumprimento ao artigo 37, XXI, da CF e arts. 2º, *caput*; 60, parágrafo único e 89 da Lei 8.666/93.

III - APLICAR MULTA no valor total de **30 UPFs/MT** a **Sra. MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA (CPF: 048.253.438-99)**, Secretaria Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa, conforme dosimetria descrita abaixo:

a) **6 UPFS/MT, em razão da irregularidade 2, “JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964)”**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016;

b) **6 UPFS/MT, em razão da irregularidade 3.2, “JB 09. Despesa_Grave_01. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964)”**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07



c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016.

c) 6 UPFS/MT, em razão da irregularidade 4, “GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993)”, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016.

d) 6 UPFS/MT, em razão da irregularidade 7, “GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993)”, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016.

e) 6 UPFS/MT, em razão da irregularidade 8, “GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente)”, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016.

III - APLICAR MULTA no valor total de 6 UPFs/MT a Sra. VILMA AUGUSTA PAIRAGUE (CPF: 496.751.091-49), Gerente Financeira, em razão da irregularidade 2, “JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964)”, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016;



IV - APLICAR MULTA no valor total de **30 UPFs/MT** ao Sr. **FREDERICO ALEXANDRE SEJÓPOLES (CPF: 959.209.358-04)**, Coordenador de Aquisições e Contratos, conforme dosimetria descrita abaixo:

a) **6 UPFS/MT, em razão da irregularidade 3.2, “JB 09. Despesa_Grave_01. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964)”**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016.

b) **6 UPFS/MT, em razão da irregularidade 4, “GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993)”**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016.

c) **6 UPFS/MT, em razão da irregularidade 7, “GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993)”**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016.

d) **6 UPFS/MT, em razão da irregularidade 8, “GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente)”**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016.

e) **6 UPFS/MT, em razão da irregularidade 9, “GB 02 . Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993)”**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016.



V - APLICAR MULTA no valor total de **6 UPFs/MT** ao Sr. **FERNANDO CARLOS FERNANDEZ DIAS (CPF: 224.982.491-68)**, Secretário Adjunto de Administração Fazendária, em razão da irregularidade 8, “**GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente)**”, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016.

VI. DETERMINAR à atual Gestão da SEFAZ/MT que:

a) em um prazo de 30 dias a contar da presente decisão, promova a retificação do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, ajustando o registro contábil na conta “repassa com ônus – corrente”, no valor de – R\$ 31.823.711,79, acompanhada de nota explicativa;

b) enquanto prevalente a prática dos denominados “empréstimos entre órgãos”, aperfeiçoe o sistema FIPLAN, mediante a geração de relatório contábil específico para o registro dos denominados “empréstimos entre órgãos”, de modo a evidenciar, neste único relatório, todos os dados pertinentes a esta operação financeira atípica e, em especial, a unidade orçamentária repassadora do “empréstimo” e a unidade orçamentária recebedora do “empréstimo”, discriminando os respectivos valores;

c) em um prazo de 30 dias a contar da presente decisão, comunique ao TCE-MT a realização, ou não, de novo processo licitatório e a eventual contratação dos serviços descritos no objeto do Contrato nº 96/2010/SENF/SEFAZ.

d) no prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da presente decisão, promova a readequação das instalações físicas da Unidade de Controle Interno da SEFAZ/MT, a fim de garantir a independência, integridade e sigilo de suas atividades/rotinas administrativas e de Controle Interno.

VII. RECOMENDAR à atual Gestão da SEFAZ/MT que:



a) promova o tempestivo pagamento das despesas públicas, à luz do respectivo cronograma financeiro de desembolso, evitando, assim, a oneração, antieconômica do erário com o pagamento de encargos contratuais e/ou obrigacionais;

b) se abstenha de realizar licitação, proceder abertura de processo de dispensa ou de inexibilidade, ou de firmar contrato sem realização de prévio empenho do valor da despesa assumida;

c) os pedidos de diárias autuados e processados administrativos sejam tramitados e decididos tempestivamente, à luz do princípio da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal);

d) promova ações junto ao Governo do Estado e da Controladoria Geral do Estado de modo a operacionalizar as transferências de recursos financeiros entre órgãos estaduais, tão somente por meio de créditos adicionais;

e) se abstenha de promover o registro contábil no Anexo 12 de eventuais transferências financeiras entre órgãos, na modalidade “empréstimos”, como transferências intragovernamentais na modalidade de “repasses”, posto que “repasses” consubstanciam transferências orçamentárias;

f) se abstenha de promover o registro contábil no Anexo 10 de eventuais transferências financeiras entre órgãos, na modalidade “empréstimos”, sob a expressão monetária do valor líquido da subtração de empréstimos recebidos e empréstimos concedidos.

g) tenha atenção afim de evitar situações passíveis de gerar pagamento de despesa sem regular liquidação e ausência de transparência dos atos e das causas públicas;

h) se abstenha de realizar pagamentos com ausência de processo licitatório, sem emissão de empenho prévio e sem cobertura contratual, situações não autorizadas pelos artigos 37, XXI, da CF e arts. 2º, *caput*; 60, parágrafo único e 89 da Lei 8.666/93, bem como planeje a aquisição de material/serviço que possuam mesma natureza e gênero, utilizando-se de procedimento licitatório adequado;



i) se abstenha de formalizar processos licitatórios ou de dispensa ou inexigibilidade licitatória, e celebrar contratos com efeitos retroativos, evitando o risco de simulação de cumprimento anterior de formalidades, em desrespeito ao disposto nos artigos 59, 60 e 61 da Lei nº 8.666/1993;

j) promova um aprimoramento dos procedimentos licitatórios, mantendo todos os documentos da fase interna e externa de todos os certames devidamente protocolados, autuados e organizados em único volume ou volumes sequenciais, se necessário, seguindo a ordem sequencial dos fatos administrativos, com vistas a assegurar a consulta por qualquer cidadão, pelo controle interno, externo e pelos licitantes;

k) caso de não tenha realizado o processo licitatório supracitado, adote providências no sentido de evitar uma nova prorrogação contratual em desacordo com os comandos previstos na Lei 8666/93 e na legislação correlata;

l) realize um monitoramento adequado em relação ao prazo dos contratos celebrados, a fim de realizar suas respectivas renovações ou a celebração de novos processos licitatórios em plena conformidade com os prazos legalmente previstos.

Determino que as **decisões** proferidas nos itens 12.2 e 15.1, sejam monitoradas pela auditoria deste Tribunal, nos termos do artigo 14, da Resolução Normativa nº 15/2016/TCE/MT, com a finalidade de apurar o seu respectivo cumprimento e efetividade.

É como voto.

Cuiabá, 17 de outubro de 2016.

(Assinatura Digital)¹⁶

Moises Maciel

Conselheiro

¹⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Moises Maciel/ Tel. 3613-7546/email: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

Relator

(Portaria 160/2015, Doc. 769 de 15/12/2015)